

DÉBORA DE ARAÚJO COSTA

HIPERSUFICIENCIA TRABALHISTA: uma crítica ao trabalho assalariado a partir da
forma jurídica

SÃO PAULO
2022

DÉBORA DE ARAÚJO COSTA

HIPERSUFICIENCIA TRABALHISTA: uma crítica ao trabalho assalariado a partir da
forma jurídica

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo
para obtenção do título de Mestre em
Direito

Área de Concentração: Direito do
Trabalho e Seguridade Social.

Orientador: Professor Doutor Flávio
Roberto Batista

SÃO PAULO
2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

Ficha elaborada pelo Sistema de Geração Automática a partir de dados fornecidos pelo(a) autor(a) Bibliotecária da FSP/USP: Maria do Carmo Alvarez - CRB-8/4359

Costa, Débora de Araújo

Hipersuficiência trabalhista: uma crítica ao trabalho assalariado a partir da forma jurídica / Débora de Araújo Costa Costa; orientador Flávio Roberto Batista Batista. -- São Paulo, 2022.

101 p.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 2022.

1. trabalho. 2. exploração. 3. direitos sociais. 4. reforma trabalhista. I. Batista, Flávio Roberto Batista, orient. II. Título.

COSTA, Débora de Araújo

Hipersuficiencia trabalhista: uma crítica ao trabalho assalariado a partir da forma jurídica

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: __/__/__

Banca Examinadora

Prof(a) Dr (a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof(a). Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

AGRADECIMENTOS

*“E é tão bonito quando a gente entende
Que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá
É tão bonito quando a gente sente
Que nunca está sozinho por mais que pense estar”¹*

Em muitos momentos pensei que não terminaria essa pesquisa.

Fui aprovada no programa de mestrado um dia após Jair Bolsonaro ser eleito presidente do Brasil em segundo turno. Infelizmente, tantas coisas ruins se passaram desde então que foi preciso, para nossa sobrevivência, aprender a conviver com o absurdo, trazer normalidade ao caos. Mais ainda me lembro da angústia coletiva daquele dia, do olhar de tristeza e desamparo de praticamente todos os meus amigos, das conversas de corredor sobre o futuro da Universidade, sobre o nosso futuro. Era uma sensação de tristeza que para mim era inédita. Celebrar uma vitória pessoal, naquele dia, parecia quase ofensivo, uma demonstração de alegria em meio ao luto.

Um ano depois, quando finalmente pensei que tinha aprendido a viver com minhas próprias pernas em uma cidade tão intimidadora como São Paulo, estourou mundialmente a pandemia de Covid 19. Tivemos apenas duas aulas presenciais no prédio da história. Desde então, retornei presencialmente à USP apenas duas vezes. Ficamos sem acesso às salas de aula, às bibliotecas e a uns aos outros. Desde 2013, quando entrei na faculdade, meu percurso acadêmico foi essencialmente coletivo, mas mais da metade de meu mestrado ocorreu em casa, sozinha. Apesar da facilidade que tenho com a escrita e articulação de conteúdos, o que me fez pensar mais de uma vez em desistir não foi sentir que não era capaz, mas não conseguir entender qual sentido existia para insistir em uma pesquisa e trajetória acadêmica que ao que tudo indicava não se realizaria: enquanto escrevo estes agradecimentos, debate-se na câmara dos deputados a instituição de mensalidade nas Universidades Públicas.

Por isso, antes de qualquer agradecimento, quero fazer um reconhecimento a todos que estiveram comigo naquela sala no dia 29 de outubro de 2018 e que com muita amizade,

¹ Gonzaguinha. Caminhos do Coração.

companheirismo e confiança, compartilharam as angústias e incertezas desse período: Odara, Daniel, Henrique e Pedro.

Quero agradecer ao professor Flávio, que na contramão da cultura acadêmica recente, provou que é possível construir uma relação saudável, baseada na horizontalidade e respeito entre orientador e orientanda. Não apenas na ajuda constante, mas na confiança que demonstrou desde o início neste trabalho. E, ainda sobre um ambiente marcado pelo personalismo e competitividade, me vi acolhida por um grupo que escolhe diariamente praticar novos valores, o que fez toda a diferença. Por isso, agradeço a todos os companheiros do Grupo de Estudos Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM), sob coordenação do prof. Marcus Orione. Em especial, à Gi, Dani Ferrer e Mari Haug.

Um agradecimento mais que especial ao amigo Pedro Corgozinho que, desde a graduação na UFMG, me inspirou na pesquisa marxista, na vinda para São Paulo e quem, felizmente, no último período pude conviver de modo mais cotidiano com as aulas de francês.

Agradeço também a professora Daniela Muradas, minha orientadora de monitoria na graduação, que me deu todo o apoio e encorajamento para vir para São Paulo, ressaltando o que isso significaria para minha formação acadêmica e pessoal. Quase quatro anos depois, posso dizer que fiz a escolha certa e que o único ponto negativo foi o de não poder estar tão próxima como gostaria dela.

Por fim, quanto mais pesquisava e escrevia sobre o sentido do trabalho na sociedade capitalista, mais reconhecia o imenso privilégio que tenho em trabalhar na Escola Nacional Paulo Freire. Ainda que não possamos nos isolar completamente das contradições do assalariamento, estar na Escola é um respiro e o que o dá sentido ao meu trabalho. Quando penso nos diversos rumos que minha vida poderia ter tomado, fico muito feliz em poder dizer que em nenhum momento, apesar de tudo, meu tempo foi “perdido”. Pelo contrário, tive a oportunidade única de poder dar vazão às minhas inspirações políticas, acadêmicas e pessoais construindo cada curso e atividade naquele espaço. Tampouco poderia ter escrito este trabalho sem o apoio concreto da nossa Brigada, inclusive sendo liberada do trabalho em diversos momentos para poder assistir aulas, estudar e escrever. Uma menção especial à Thays, David e Luiz, que me acompanharam desde o início, e à Ezequiela e Lauro, com quem compartilhei no último período a construção do Núcleo de Juventude. Dedico meu trabalho a vocês.

Esta pesquisa foi realizada com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -Brasil (CAPES), processo 88887.623830/2021-00.

“A condição essencial para a existência e para a dominação da classe burguesa é a acumulação da riqueza nas mãos de privados, a formação e multiplicação do capital; a condição do capital é o trabalho assalariado. O trabalho assalariado repousa exclusivamente na concorrência entre os operários. O progresso da indústria, de que a burguesia é portadora, involuntária e sem resistência, coloca no lugar do isolamento dos operários pela concorrência a sua união revolucionária pela associação. Com o desenvolvimento da grande indústria é retirada debaixo dos pés da burguesia a própria base sobre que ela produz e se apropria dos produtos. Ela produz, antes do mais, o seu próprio coveiro. O seu declínio e a vitória do proletariado são igualmente inevitáveis”.

Karl Marx e Friedrich Engels

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo discutir a hipersuficiência trabalhista, nova categoria de empregados que surgiu com a Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil, a partir do método marxista e a crítica da forma jurídica. Segundo essa matriz teórica, no capitalismo a força de trabalho se torna a mercadoria principal que se compra e vende no mercado, pois sendo comprada na circulação por seu equivalente, na produção é extraída sua mais valia, permitindo a valorização do capital. Neste sentido, o direito é uma forma social burguesa cuja função é regular as relações de troca. Sendo assim, frente a reestruturação produtiva do capital, a organização jurídica da força de trabalho sofre mutações para acompanhar e garantir as relações de produção. Portanto, a categoria da hipersuficiência é um reflexo desse processo, aprofundando a subjetividade jurídica sem romper com a lógica do assalariamento e da exploração do trabalho.

Palavras - chave: hipersuficiência, direito, trabalho, exploração.

ABSTRACT

This dissertation aims to discuss labor hypersufficiency, a new category of employees that emerged with the 2017 Labor Reform in Brazil, based on the Marxist method and the critique of the legal form. According to this theoretical matrix, in capitalism the work force is converted into the main commodity that is bought and sold in the market, and when it is bought in circulation for its equivalent, its surplus value is extracted in production, allowing the appreciation of the capital. In this sense, law is a bourgeois social form whose function is to regulate exchange relations. Therefore, before the productive restructuring of capital, the legal organization of the work force undergoes mutations to accompany and guarantee the production relations. Therefore, the category of hypersufficiency is a reflection of this process, deepening the legal subjectivity without breaking with the logic of wage and labor exploitation.

Key-words: hypersufficiency, law, labor, exploitation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 - A CLASSE QUE SOBREVIVE DA VENDA DA FORÇA DE TRABALHO	19
CAPÍTULO 2 - CRISE DO CAPITAL E ORGANIZAÇÃO FLEXÍVEL DA FORÇA DE TRABALHO	47
Capital e Trabalho - Crise do Capital e a realização da mercadoria	49
Organização Flexível do Trabalho	61
CAPÍTULO 3 - HIPERSUFICIÊNCIA TRABALHISTA E A SOFISTICAÇÃO DA FORMA JURÍDICA	72
A formação da hipossuficiência trabalhista e o princípio da proteção	73
Hipersuficiência e assalariamento: apontamentos para a crítica aos contratos de trabalho cada vez mais <i>livres</i>	80
ANEXO I - Trabalhador Hipersuficiente - primeiros desdobramentos jurisprudenciais	91
CONCLUSÃO	95

INTRODUÇÃO

“Ali onde termina a especulação, na vida real, começa também, portanto, a ciência real²”

A Reforma Trabalhista, introduzida no Brasil pela lei 13.467 de 2017, nos apresentou a figura do empregado hipersuficiente: o empregado que possui diploma de curso superior e que recebe salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Estes dois critérios, diploma de curso superior e salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo, segundo a reforma, seriam o bastante para descaracterizar a situação de hipossuficiência trabalhista e tornar livre a estipulação contratual, com preponderância sobre os instrumentos coletivos.

A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada no início do processo de industrialização nacional, foi acusada pelos partidários da reforma de ser uma lei marcada por um regime de acumulação propriamente fordista, de modo que suas cláusulas teriam se tornado anacrônicas na mediação das relações de trabalho atuais, marcadas por uma classe cada vez mais heterogênea. Por essa lógica, os princípios protetivos foram associados a um entrave para o desenvolvimento econômico, onerando o empregador e burocratizando as relações de emprego.

O direito do trabalho brasileiro é constituído em torno de princípios protetivos, dos quais destacamos alguns. Temos os princípios da *Proteção*, da *Norma mais favorável*, da *Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas*, da *Condição mais benéfica*, da *Inalterabilidade Contratual Lesiva*, da *Intangibilidade Salarial* e da *Primazia da Realidade sobre a Forma*. Juntos, estes princípios criam um arcabouço legislativo que busca “retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho³”, uma vez que, em oposição ao empregador, o empregado encontra-se em uma situação de *hipossuficiência trabalhista*.

Portanto, a nova categorização de uma parte dos empregados como hipersuficientes, junto a outras modificações legislativas, fazem parte do que muitos chamam de “modernização

² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.p. 95.

³ DELGADO. Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo : LTr, 2019. p. 213.

das relações de trabalho”. Trata-se de uma tendência, da qual acreditamos que o parágrafo único do artigo 444 da CLT seja um exemplo, que apresenta inúmeras possibilidades metodológicas de investigar as raízes e desdobramentos do trabalho na sociedade capitalista do século XXI.

Além disso, em um contexto de expansão do investimento estrangeiro no país, uma mão de obra mais barata e mais flexível torna-se um atrativo para multinacionais estrangeiras e, em teoria, melhoraria a condição de competitividade do Brasil no mercado internacional. Em um período de dismantelamento dos direitos sociais, duas posições se tornam evidentes no debate público.

De um lado, argumenta-se pela manutenção do emprego através da flexibilização das leis trabalhistas, ou seja, a competição internacional e nacional por mercados exige uma maior dinamicidade e melhores condições de investimento, que são travadas por uma legislação do trabalho arcaica e paternalista. Para além das questões objetivas, apela-se para o aspecto subjetivo da reforma com o mote do *negociado sobre o legislado*, segundo o qual o importante a ser valorizado no contrato de trabalho é a vontade das partes, e o próprio ato de renunciar a um direito seria, por assim dizer, um direito. Nesse arranjo, empregado e empregador somam esforços em uma tarefa comum de salvaguardar a economia e garantir a empregabilidade.

Por outro lado, temos os que diante deste ataque se colocam prontamente em defesa do Direito do Trabalho alegando que sua flexibilização pode ocasionar o aumento da exploração do trabalhador por parte dos empregadores. Como argumento, apontam que em um acordo individual e passível de prevalecer sobre as normas legisladas, o empregado, devido a uma vulnerabilidade jurídica, econômica e social, estaria mais propenso a abrir mão de direitos, como condição de conseguir um posto de trabalho, tendo em vista o aumento do exército industrial de reserva e a condição estrutural do desemprego.

A polarização dessas duas posições invisibiliza uma questão de fundo: a natureza das relações de trabalho assalariadas e a essência da exploração da força de trabalho na sociedade capitalista. Para além da crítica à flexibilização das leis do trabalho, tomando posição junto àqueles que denunciam a falácia da *liberdade de contratar e vender*, **este trabalho pretende investigar a forma pela qual a força de trabalho circula no mercado, demonstrando a impossibilidade da existência de uma relação de trabalho hipersuficiente nos marcos de uma relação de trabalho assalariada**. Essa impossibilidade não está nos marcos das relações jurídicas, e sim na forma como produzimos e reproduzimos nossa existência a partir da valorização e expansão do capital.

Para isso, nos armamos da crítica da economia política, ou seja, o método de análise da realidade que compreende que cada período histórico e cada formação social são estruturados por leis próprias que devem ser investigadas em seu nascimento, existência, desenvolvimento e superação⁴. Aqui encontramos o núcleo da dialética marxista. Não se trata de mera inversão da dialética idealista hegeliana, muitas vezes assim apresentada com propósitos didáticos – ela é sua superação. Ao afirmar o positivo existente ela deve necessariamente apresentar o negativo possível, a dialética marxista “apreende toda forma desenvolvida no fluxo do movimento, portanto, incluindo o seu lado transitório; porque não se deixa intimidar por nada e é, por essência, crítica e revolucionária⁵”.

Defender a transitoriedade das formas sociais é um esforço especialmente árduo em uma sociedade que mais que qualquer outra buscou afirmar seu *locus* privilegiado na história, como ponto de chegada da civilização, que reúne em si princípios, categorias e formas de sociabilidade que, antes de possuírem um lastro material com a produção, são concebidas abstratamente como pertencentes a uma chamada *essência humana*: liberdade, igualdade, mercadoria, direito, salário, etc.

Outra dimensão importante é a relação dialética entre a essência e a aparência. Mais uma vez, o método marxista muitas vezes é reduzido a uma sobreposição da essência pela aparência, confundindo a última como o falseamento do real, logo, descartável e insignificante no processo de análise da realidade. Porém, como nos ensina Carcanholo, essência e aparência compõe uma unidade de contrários⁶, ou seja, são as duas dimensões do real que precisam ser entendidas dentro de uma relação de complementaridade: a aparência não é uma visão distorcida do real, ela possui materialidade e representa a maneira pela qual as relações de produção são representadas.

Queremos, portanto, localizar a tendência da modernização de relações de trabalho como um movimento histórico que acompanha as mudanças no padrão de acumulação do capital. Por isso, a partir de Pachukanis⁷ e a crítica da forma jurídica, trataremos o direito como uma forma social propriamente burguesa. Essa forma jurídica burguesa, por sua vez, deve viabilizar a realização da forma mercadoria e do processo de produção e circulação, e a tendência à privatização dos contratos de trabalho indica um reforço dessa relação:

⁴ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 89-90.

⁵ Idem, p. 91.

⁶ CARCANHOLO, Reinaldo. Capital: essência e aparência. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 20

⁷ PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017

proprietários livres e iguais negociando suas mercadorias sem mediações ou intervenções de instrumentos coletivos.

Para alcançar esses objetivos, percorremos o seguinte itinerário:

Para justificar o direito como forma social burguesa, vinculado a reprodução do capital, iremos, no primeiro capítulo, descrever como homens e mulheres produzem sua existência e relações sociais na sociedade capitalista. O direito será estudado em sua materialidade, em sua relação com o processo de troca e suas especificidades históricas, e não apenas como um fenômeno sócio-cultural desconectado da totalidade social. Buscaremos também, a partir desse quadro, localizar as classes sociais em sua existência objetiva, ou seja, como existem dentro das relações estruturais e produtivas da sociedade burguesa.

Em seguida, investigaremos os efeitos da *acumulação flexível* na organização do trabalho e seu impacto nos Direitos Sociais, produto do regime fordista e do Welfare State. Aqui, será investigado como a organização jurídica das relações de trabalho está submetida ao regime de acumulação de capital e, a partir da crise de acumulação da década de 70, a flexibilização do trabalho, aliada ao Estado Neoliberal, surge como uma resposta à crise.

Por fim, no último capítulo, teremos condições de estudar a hipersuficiência trabalhista, junto com a reforma de 2017 no Brasil, vinculadas à materialidade das relações de produção, ao mesmo tempo que, decompondo o argumento jurídico do negociado sobre o legislado, apontamos à impossibilidade de existirem relações equivalentes entre empregado e empregador, dentro do assalariamento, não por uma distorção jurídica no plano da circulação, mas pela forma como as classes sociais estão estruturalmente submetidas à acumulação e expansão do capital.

“o capital obriga o trabalhador a ser livre⁸”

Uma expressão muito utilizada, em especial pelos intelectuais orgânicos⁹ da burguesia, para descrever o processo histórico que culminou com a queda do Muro de Berlim em 1989 e fim da União Soviética em 1991 foi cunhada por Francis Fukuyama, cientista político ligado à administração de Ronald Regan. Segundo ele, os eventos do início da década de 90 do séc. XX poderiam ser descritos como “o fim da história”, significando que a humanidade havia alcançado enfim o ápice de seu desenvolvimento, cuja excelência foi consolidada na democracia liberal e o modo capitalista de produção enquanto modelos ideais para a humanidade¹⁰.

A tentativa de naturalizar o capitalismo, não apenas enquanto um modo de produção que melhor expressa as necessidades humanas, cujo desenvolvimento não pode ser parado, apenas aprimorado, mas também seus valores - liberdade, igualdade, individualismo - como constituintes de um ideal humano, vem sendo constantemente empreitada há pelo menos dois séculos. Também há pelo menos dois séculos, dois filósofos alemães se destacaram no embate teórico e político contra a concepção transhistórica do modo de viver burguês e contra a impossibilidade de sua superação. Desde então, não houve nenhuma filosofia séria que, mesmo negando tais ideias revolucionárias, não precisou, de alguma forma, acertar contas com ela¹¹.

⁸ NAVES, Márcio. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras expressões; 2014. p. 48

⁹ Utilizamos *intelectual* em uma perspectiva gramsciana. Gramsci, marxista italiano conhecido principalmente por seu trabalho sobre o papel e natureza da hegemonia na sociedade de classes, defendia que qualquer um pode se tornar um intelectual - conceito extremamente estranho ao ocidente do séc XX, marcado pela divisão do trabalho manual e espiritual (Cf. p. 41 deste capítulo). Ele articula os conceitos de intelectual tradicional, orgânico e coletivo, sendo orgânico, em definição extremamente limitada, o que está vinculado a sua classe e desenvolve seu trabalho sendo porta voz de seus interesses. Como o trabalho de Gramsci está disperso em diversos *cadernos*, sobre este tema em especial sugerimos a leitura de “*Intelectuais, Educação e Escola: um estudo do caderno 12 de Antonio Gramsci*” de Giovanni Semeraro, Expressão Popular, 2021.

¹⁰ Sobre este tema, Ellen Wood é assertiva: “A crítica do capitalismo está fora de moda - e há aqui uma curiosa convergência, uma espécie de sagrada aliança entre triunfalismo capitalista e pessimismo socialista. A vitória da direita se reflete na esquerda numa aguda contração das aspirações socialistas. Os intelectuais de esquerda, se não abraçam efetivamente o capitalismo como o melhor dos mundos possíveis, têm pouca esperança em algo mais que um pequeno espaço nos interstícios do capitalismo; e antevêm, na melhor das hipóteses, apenas resistências locais e particulares. E há outro efeito curioso de tudo isso. O capitalismo está se tornando tão universal, tão garantido, que passa a ser invisível.” WOOD, Ellen Meiksins. Em defesa da história: o marxismo e a agenda pós moderna. Tradução de João Roberto Matins Filho. Publicado originalmente como “*What is the 'postmodern' agenda? An introduction*” em *Monthly Review*, 47 (3), july-aug. 1995.

¹¹ “A partir do último quarto do século XIX, ‘Marx’ tornou-se uma cifra inseparável do desenvolvimento político e intelectual posterior. Praticamente todas as concepções políticas e econômicas fundamentais que surgiram e foram influentes no século XX, independentemente de terem sido progressistas ou conservadoras, relacionaram-se, de uma maneira ou de outra, com as ideias de Marx. Desde o fim do século XIX, ‘Marx’ é o ponto de atrito do qual não mais se pode desviar.” HEINRICH, Michael. Karl Marx e o nascimento da sociedade moderna: biografia e desenvolvimento de sua obra, volume I: 1818-1841. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 24

CAPÍTULO 1 - A CLASSE QUE SOBREVIVE DA VENDA DA FORÇA DE TRABALHO

Escrita por Karl Marx e Friedrich Engels entre 1845 e 1846, *A Ideologia Alemã* é a obra que primeiro sintetiza o que mais tarde conheceríamos como método marxista ou materialismo histórico dialético. Marx, em especial, e em acordo com sua própria proposta teórica, era um produto de seu tempo. Transitou de uma defesa da democracia radical à filiação filosófica aos hegelianos de esquerda até a inauguração de uma matriz teórica propriamente marxiana. Em todos os momentos, foi perpassado por questões concretas de ordem política e do trabalho, em especial sua atividade jornalística que o levou a observar e elaborar sobre as questões materiais de seu tempo¹².

Por isso, trata-se de uma proposta teórica que emerge justamente quando lhe são dadas as condições concretas de emergir: o desenvolvimento da filosofia especulativa de Hegel, o crescimento do movimento operário e os desdobramentos da revolução industrial. Se coube a Hegel identificar a contradição como parte integrante da realidade, foi Marx quem deu o salto decisivo ao identificar que tal movimento não acontece do ideal ao real, e sim ao contrário, não sendo, entretanto, mera inversão da dialética hegeliana idealista. Para ele, “(...) o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem”¹³ e “toda vida social é essencialmente prática. Todos os mistérios que conduzem a teoria ao misticismo encontram sua solução racional na prática humana e na compreensão dessa prática”¹⁴.

Por prática humana podemos entender o conjunto de relações sociais que se dão em uma conformação histórica. Desmistificar essa prática e historicizar tais formas sociais é parte de um exercício de identificar suas leis de funcionamento em seu nascimento, existência, desenvolvimento e superação.¹⁵ O que nos propõe Marx, em colaboração com Engels, é uma filosofia que desça do céu à terra e não parta do que se pensa, do que se especula, e sim dos “homens de carne e osso, (...) dos homens verdadeiramente ativos” e a partir da vida real, material, possa também contemplar “o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos

¹² MARX, Karl. Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹³ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 90.

¹⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.p. 534

¹⁵ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p.89-90

desse processo de vida”¹⁶. Trata-se de um método de análise em perspectiva científica, que busque “desmascarar a pretensa normalidade de que se revestem até mesmo os fenômenos mais insuspeitos e contraditórios da sociedade”¹⁷.

Em síntese, “os homens são os produtores de suas representações, de suas ideias e assim por diante”¹⁸, mas não a produzem a partir do próprio arbítrio. A produção de ideias e suas representações, atividade sensível do homem, está condicionada a um processo anterior.

O fato é, portanto, o seguinte: indivíduos determinados, que são ativos na produção de determinada maneira, contraem entre si estas relações sociais e políticas determinadas. A observação empírica tem de provar, em cada caso particular, empiricamente e sem nenhum tipo de mistificação ou especulação, a conexão entre a **estrutura social e política e a produção**. A estrutura social e o Estado provêm constantemente do processo de vida de indivíduos determinados, mas desses indivíduos não como podem aparecer na imaginação própria ou alheia, mas sim tal como *realmente* são, quer dizer, tal como atuam, como produzem materialmente e, portanto, tal como desenvolvem suas atividades sob determinados limites, pressupostos e condições materiais, independentes de seu arbítrio (grifo nosso).¹⁹

Portanto, “a produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material, com a linguagem da vida real.”²⁰

Cabe identificar o que significa um intercâmbio material entre os homens. Ao falarmos de uma atividade material que condiciona uma superestrutura política e ideológica, nos referimos, apoiados em Marx, a uma atividade propriamente humana²¹ de produzir e reproduzir sua condição de existência. Em suas palavras,

O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente para manter os homens vivos.²²

É justamente esta atividade que produz um mundo sensível que “não é uma coisa dada imediatamente por toda a eternidade e sempre igual a si mesma” e sim “um produto histórico, resultado da atividade de toda uma série de gerações que (...) desenvolveram sua indústria e seu comércio e modificaram sua ordem social de acordo com as necessidades alteradas”²³. Por outro lado, a satisfação de uma necessidade produz novas necessidades, e a maneira pela qual os

¹⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.p. 94

¹⁷ GRESPLAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 10.

¹⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.p. 94

¹⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.p. 93. “O 'espírito' sofre, desde o início, a maldição de estar ‘contaminado’ pela matéria”. Idem, p. 34.

²⁰ Idem

²¹ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p 255

²² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007. p, 33

²³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007. p, 30

homens satisfazem essas necessidades é também um indicativo de uma formação social histórica²⁴.

É nesta tensão entre o reino da liberdade e o reino da necessidade que os homens produzem, vivem, reproduzem, sendo atores e autores deste processo, fazendo história não “em circunstâncias escolhidas por eles próprios, mas nas circunstâncias imediatamente encontradas, dadas e transmitidas pelo passado”²⁵. Como define Hobsbawm, “a mudança histórica é processada por homens que fazem sua própria história, ele não é um documento determinista. Os sepulcros precisam ser cavados direta ou indiretamente pela ação humana”²⁶.

A satisfação das necessidades humanas é também uma relação dupla, individual e social: como relação natural e relação que envolve uma cooperação de indivíduos. A relação social que possui essa cooperação de indivíduos é caracterizada como força produtiva²⁷, mas esse tema retomaremos mais à frente.

A sobrevivência humana²⁸ pode ser caracterizada de maneira mais simples na relação do homem com a natureza²⁹, ou melhor, no domínio e ação consciente³⁰ na natureza de modo a produzir a existência criativa. Em O Capital, Marx desenvolve esse conceito a partir da noção de trabalho concreto, um “processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza”³¹. A chave desta leitura está justamente na palavra *controle*, pois não se trata da mera sobrevivência, como é o caso dos animais:

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já

²⁴ “Fome é fome, mas a fome que se sacia com carne cozida, comida com garfo e faca, é uma fome diversa da fome que devora carne crua com mão, unha e dente (...) não é somente o objeto do consumo que é produzido pela produção, mas também o modo do consumo, não apenas objetiva, mas também subjetivamente. A produção cria, portanto, os consumidores.” MARX, Karl. Tradução por Mario Duayer e Nélio Schneider. Grundrisse. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 47. Voltaremos a este ponto mais adiante.

²⁵ Segue: “a tradição de todas as gerações mortas pesa sobre o cérebro dos vivos como um pesadelo”. MARX, Karl, 1818-1883. O 18 de brumário de Luís Bonaparte. in: A revolução antes da revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

²⁶ HOBBSAWM, Eric. Sobre história. São Paulo: Companhia das letras, 2013. p. 399.

²⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 34

²⁸ Afinal, para fazer história os homens precisam antes de tudo estar em condições de fazê-la, precisam de “comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 33.

²⁹ Esta é uma dimensão do trabalho, existindo também a relação de trabalho dos homens sobre os homens. Idem, p. 39.

³⁰ Também referido em seu estágio primitivo como “instinto consciente”. Idem, p. 35.

³¹ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 255.

estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente.³²

Chamamos de trabalho concreto porque é o trabalho que produz utilidades, no sentido de que possui uma qualidade extrínseca capaz de satisfazer necessidades humanas das mais variadas fontes, seja “do estômago ou da imaginação”, em qualquer condição social. No modo de produção capitalista, a utilidade dos produtos do trabalho humano assume a forma social de *valor de uso*.

Assim, para entendermos a maneira como uma sociedade se relaciona com a natureza e com ela mesma precisamos voltar nosso olhar para o modo como tal sociedade, em determinado período histórico, satisfaz suas necessidades, como ela produz e reproduz sua existência. Dessa relação emergem em primeira instância as representações, os símbolos, que, em um primeiro momento podem *aparecer* como objetos que possuem desenvolvimento próprio.

Daí que a relação de suseranos e vassalos, assim como o papel do clero na Idade Média, não pode ser entendida apenas pelo desenvolvimento político e social desvinculado ao modo como aquela sociedade se reproduzia, se relacionava com a terra, com a natureza, como produzia sua riqueza, naquele caso através do “autoconsumo de produtos elaborados no interior de uma esfera restrita - em parte pelo produtor, em parte pelo arrecadador de tributos”³³.

Da mesma maneira, uma sociedade baseada no modo de produção escravista não poderia carregar como valor universal a bandeira da liberdade, uma vez que essa representação seria uma contradição com a forma pela qual se reproduz.

Portanto, “o que diferencia uma época econômica de outra não é ‘o que’ é produzido, mas como” e por esse método de análise podemos identificar o grau de desenvolvimento da força de trabalho como também das condições em que se trabalha³⁴. A maneira como satisfazemos nossas necessidades assume uma forma social através da qual, por esse método de análise, o método materialista histórico, é possível distinguir enfim um período histórico do outro³⁵.

³² Idem. p. 256.

³³ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. Tradução por Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. O Socialismo Jurídico. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 18

³⁴ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p.261

³⁵ Por enquanto não entraremos no tema de como esse modo de produção entra em contradição e se transforma. Mas desde já deixamos evidenciado que um esforço didático de classificação não pode por sua vez simplificar processos que são extremamente complexos e ao mesmo tempo simultâneos. Quando falamos da maneira pela qual se produz, estamos nos referindo à forma primordial, principal, e não única, afinal, dentro do próprio feudalismo já existia a troca de mercadorias, sendo realizada por uma classe em desenvolvimento - a burguesia - porém de modo marginal. De qualquer maneira, existe um período de coexistência de formas sociais. Um modo

Passemos agora a expor os elementos fundantes, a partir da perspectiva da reprodução social, do que estamos chamando de sociedade burguesa, mas que pode ser também referida, mais especificamente, como modo capitalista de produção.

Michael Heinrich, cientista político alemão, no primeiro volume de sua biografia sobre a vida e obra de Marx propõe um exercício comparativo que, ainda que extenso, tomamos a liberdade de reproduzir por acreditarmos que ilustra bem o sentido e a qualidade das transformações políticas, econômicas, culturais e sociais realizadas pelo capitalismo em um espaço de tempo relativamente curto:

Imaginemos que uma pessoa instruída seja deslocada 150 anos – da França ou da Inglaterra do ano de 1710 para o mesmo país no ano de 1860. Essa pessoa não só ficaria espantada com as muitas transformações mas também seria difícil explicar-lhe o que é, por exemplo, um telégrafo ou uma máquina a vapor. Por milênios, os meios de transporte mais rápidos eram, na terra, o cavalo e, no mar, o barco a vela; agora, com as locomotivas e os barcos a vapor, transportava-se uma quantidade até então inimaginável de pessoas e bens em um período de tempo muito menor. Enquanto aquela pessoa de 1710 só conhecia manufaturas bem pequenas, que não representavam muito mais que a continuação dos estabelecimentos de artesãos, existiam agora as impressionantes e imensas fábricas capitalistas com máquinas gigantescas e chaminés fumegantes. Antigamente, o trabalho assalariado quase só existia sob a forma de remuneração diária, e a expressiva maioria da população vivia num ambiente rural; agora, um profundo processo de transformação estava em andamento: o campo se esvazia, enquanto as cidades se tornam cada vez maiores. O número de trabalhadores assalariados nas indústrias, em especial de trabalhadoras assalariadas, cresce a uma velocidade impressionante. Essa nova classe trabalhadora não aumenta só em quantidade, ela também passa a se organizar em associações e organizações políticas, reclamando participação política. O “direito divino” dos governos monárquicos e imperiais ainda se sustenta; contudo, camadas cada vez mais abrangentes passam a questioná-lo de forma radical; a própria religião perde um espaço significativo. Em contrapartida, as reivindicações por soberania popular e sufrágio universal se difundem cada vez mais. O visitante de 1710 até já conhecia os jornais, mas antes como meio ocasional que era publicado em tiragens menores e que apresentava notícias curiosas para uma pequena camada instruída. Em 1860, os jornais publicados regularmente com uma tiragem massiva já estavam bem estabelecidos; tratava-se do primeiro “meio de comunicação de massa”. Eles não somente apresentavam notícias como também tornavam públicos importantes debates políticos. Até mesmo a aparência das pessoas alterou-se bastante. Usando uma peruca esbranquiçada, calça até os joelhos e meia-calça de seda, um cidadão abastado ou um nobre não chamaria a atenção na Inglaterra nem na França em 1710 – diferentemente do que aconteceria em 1860. Tais vestimentas ainda eram conhecidas, por exemplo, na corte real inglesa, mas apenas em ocasiões oficiais, como referência a uma época passada.³⁶

A sociedade burguesa, que tem como grande evento político a Revolução Francesa de 1789 e a ascensão política da burguesia ao poder, como também da Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, revolucionou não apenas as bases econômicas da

de produção sempre nasce dentro de um antigo, quando este entra em contradição. Sobre esse tema, é possível conferir: MARX, Karl. *Crítica ao programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012.

³⁶HEINRICH, Michael. *Karl Marx e o nascimento da sociedade moderna: biografia e desenvolvimento de sua obra*, volume 1: 1818-1841. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 19-20.

antiga sociedade, mas todo o conjunto de relações sociais, do público ao privado, do coletivo ao individual.

Mas o que talvez tenha de mais interessante na proposta de Heinrich seja seu esforço em demonstrar a permanência das marcas dessas revoluções:

A situação seria bem diferente se deslocássemos uma pessoa similarmente instruída da Europa ocidental de 1860 ao ano 2010, ou seja, também 150 anos. Num primeiro momento, essa pessoa também se veria em um mundo estranho e surpreendente, mas ela provavelmente não teria tanta dificuldade para compreender as relações atuais. Mesmo a diferença de vestimentas em relação à atualidade não é tão grande quanto no primeiro caso. Se alguém andasse hoje pelas ruas de Paris ou Londres vestido como Marx – como o conhecemos por meio de diversas fotografias –, suas roupas não chamariam a atenção. Até mesmo a internet poderia ser facilmente compreendida: um sistema telegráfico mais desenvolvido, sendo que cada pessoa possui uma linha telegráfica em casa, por meio da qual se podem enviar, além de sinais em código Morse, imagens (em 1860, a fotografia já era conhecida havia anos) e sons. As locomotivas (a vapor) se desenvolveram, passando a ser mais rápidas e movidas a eletricidade. Como os barcos a vapor outrora haviam revolucionado o transporte marítimo, o “barcos aéreos” possibilitam também a conquista do espaço aéreo. As plantas industriais capitalistas se tornaram, de certo modo, maiores, possuindo máquinas ainda mais eficientes. Soberania popular e sufrágio universal, isto é, também incluindo mulheres, não são mais considerados conceitos políticos radicais, mas, antes, reconhecidos como princípios – ora mais, ora menos respeitados – em muitos países do mundo (mesmo sem as consequências politicamente transformadoras almejadas com tais mudanças). E os meios de comunicação não existem somente sob sua forma impressa, mas também por “transmissão” eletromagnética, sob a forma de rádio e televisão. Enquanto, para a pessoa deslocada da Inglaterra ou da França de 1710 para o ano de 1860, as mudanças mencionadas representam uma profunda ruptura com basicamente tudo o que era considerado evidente e inalterável, para aquela deslocada de 1860 para o ano de 2010, a maioria das mudanças ainda poderia ser interpretada dentro de seu horizonte de experiências: trata-se, em grande parte, de crescimentos e desenvolvimentos do que já era conhecido. Se observarmos a diferença qualitativa do antes/depois – destacando apenas uma esfera –, então a locomotiva a vapor, o barco a vapor e o telégrafo foram as transformações historicamente fundamentais em termos de mobilidade e telecomunicação humana. A diferença que elas representam são muito mais fundamentais em relação ao estado anterior das coisas do que o avião e a internet em relação ao barco a vapor e ao telégrafo.³⁷

Por essa análise afirmamos ainda vivermos na sociedade burguesa e, apesar de significativas mudanças ocorridas, em especial devido ao desenvolvimento tecnológico, nenhuma destas significou uma “ruptura de época”. Por isso, as categorias de análise da anatomia da sociedade burguesa seguem sendo hoje tão pertinentes como quando foram propostas por Marx no final do século XX, e a elas passaremos.

O produto do trabalho, na produção capitalista, é sempre um valor de uso, mas “só é transformado em mercadoria em uma época historicamente determinada de desenvolvimento: uma época em que o trabalho despendido na produção de uma coisa útil se apresenta como sua qualidade ‘objetiva’, isto é, como seu valor”³⁸. Esta época é o modo de produção capitalista,

³⁷ Idem, p. 20-21

³⁸ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p.137

consolidado no séc. XVIII, mas com fases embrionárias que remetem a pelo menos quinhentos anos.

Existe uma série de acontecimentos de ordem social, econômica e política que explica como um modo de troca de excedentes, realizado por uma classe marginal com pouca ou nenhuma expressão política se tornou um poder capaz de atravessar toda e qualquer fronteira e mercantilizar até mesmo a água da chuva³⁹. Porém, nos deteremos aqui em, uma vez consensuado ser o capitalismo o modo de produção, de vocação mundial, em que vivemos, apresentar uma breve anatomia do seu funcionamento a partir do que consideramos o trabalho mais completo realizado sobre isso: os três volumes d'O Capital de Karl Marx⁴⁰.

Marx iniciou sua exposição crítica da economia política e do modo de produção capitalista a partir da análise da mercadoria⁴¹. Aqui é importante demarcar uma diferença apontada pelo autor entre o método de investigação e método de exposição⁴². Ou seja, a mercadoria não é o ponto de partida de uma investigação científica sobre o modo de produção capitalista, mas ela representa uma síntese, no sentido de que reúne múltiplas determinações⁴³.

Ao falar de mercadoria nos referimos a um objeto externo capaz de satisfazer necessidades humanas, a essa utilidade chamamos de valor de uso. Por outro lado, a mercadoria possui a característica de poder ser permutada⁴⁴. A mercadoria pode ser material, imaterial, e satisfazer as necessidades físicas e da alma⁴⁵.

Essa troca ocorre, em princípio, pelo encontro de diferentes necessidades, que podem ser satisfeitas por diferentes valores de uso. Ou seja, na forma de escambo o proprietário de

³⁹ Nos referimos aos eventos dos anos 2000 quando uma corporação americana, a Bechtel, tentou privatizar a água na Bolívia. Esses eventos são narrados no filme *"También la lluvia"*, de Icíar Bollaín (2011).

⁴⁰ Importante ressaltar que O Capital é uma obra incompleta, da qual Marx publicou apenas o Livro I. Os livros II e III foram posteriormente publicados por Friedrich Engels, após a morte de Marx em 1883. O Livro IV foi editado por Kautsky e publicado sob o título *Theorien über den Mehrwert* [Teorias do mais-valor].

⁴¹ "O que pretendo nesta obra investigar é o modo de produção capitalista e suas correspondentes relações de produção e de circulação" MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 78

⁴² MARX, Karl. Tradução por Mario Duayer e Nélio Schneider. Grundrisse. São Paulo: Boitempo, 2011. p.54.

⁴³ "Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo de síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação." Idem. Ainda sobre o tema da representação, acreditamos que seja Jorge Grespan o autor que melhor desenvolveu uma leitura marxiana sobre o tema. Cf. GRESPAN, Jorge. Marx e a crítica do modo de representação capitalista. São Paulo: Boitempo, 2019.

⁴⁴ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p.113-114.

⁴⁵ Em especial nos últimos 50 anos, observamos como o capital expande cada vez mais sua capacidade de mercantilização, ampliando significativamente o que pode ser considerado uma mercadoria. Retomaremos com mais detalhe essa questão nos próximos capítulos. Mas o que parece muito inovador pode sempre encontrar seu predecessor histórico, como os episódios narrados por Marx no artigo "Debates sobre a lei referente ao furto de madeira" de 1842. conferir capítulo 16 de BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

uma mercadoria x a troca pela mercadoria y , que satisfaz sua necessidade, processo que pode ser expresso na equação $M-M$ ⁴⁶, de modo que uma mercadoria é “capaz de comprar outra mercadoria”⁴⁷. Exemplificando, em um momento onde a troca ocorria de modo marginal ao processo produtivo, poderiam ser trocados excedentes de trigo por excedentes de cevada.

Temos, assim, valor de uso, resultante da qualidade útil dos produtos do trabalho. Por outro lado, o valor de troca deriva da capacidade da mercadoria de ser permutada. Portanto, uma mercadoria produzida socialmente no modo de produção capitalista tem como elementos principais um valor de uso (VU) e um valor de troca (VT).

Entretanto, ainda devemos nos perguntar o que permite fazer da troca uma troca de equivalente, pois essa equivalência, como demonstra Marx, não decorre da utilidade das coisas, nem do que se chamou valor de troca. Ou seja, confrontadas no mercado, como podemos medir a quantidade e a qualidade da mercadoria x capaz de se fazer equivalente à mercadoria y , que por uma questão lógica deve ter um VU diferente, mas deve ser equivalente em seu VT?

Deve haver uma grandeza em comum capaz de estabelecer um equivalente entre dois tipos distintos de mercadoria. Essa característica Marx chamará de valor⁴⁸, uma qualidade comum de todas as mercadorias que as fazem possíveis de serem intercambiadas entre si e que é expressa pelo valor de troca. Talvez a nomenclatura valor, que se repete em valor de troca e valor de uso, cause uma confusão desnecessária. O professor Reinaldo Carcanholo em uma aula dada na Escola Nacional Florestan Fernandes (Guararema- SP) explica como esse *valor* poderia chamar-se qualquer outra coisa, como *macaco*⁴⁹, não importa. O que nos cabe entender é que essa palavra representa uma qualidade real que existe nos objetos - materiais ou imateriais - que os tornam *mercadoria*, essa categoria histórica própria do modo capitalista de produção. Ela é *expressa* no valor de troca, mas com ele não se confunde.

Porém, o valor existe em maior ou menor medida em cada mercadoria, de maneira que muitas vezes a mercadoria x equivale na realidade a duas mercadorias y . Quando tratamos de valores de uso estamos nos referindo a mercadorias de diferentes qualidades, que saciam diferentes necessidades. Mas ao falarmos de valores de troca podemos nos referir apenas a uma questão quantitativa, não importando para qual fim a mercadoria será utilizada, pois o valor de

⁴⁶ M = mercadoria

⁴⁷ CARCANHOLO, Reinaldo. Capital: essência e aparência. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 29.

⁴⁸ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p 116. Reforçamos que Marx não “inventa” ou “descobre” a categoria do valor. Sua contribuição original é como, a partir desta contestação, desvenda o mecanismo de valorização do capital, ou seja, a produção e apropriação privada da mais-valia.

⁴⁹ Aula disponível em <<<https://www.youtube.com/watch?v=t0DzRKsLvRc>>>. Acesso: 30 de abril, 2022.

troca é útil na medida que estabelece um critério de troca, permitindo que as mercadorias sejam trocadas por seus equivalentes, de modo que não haja prejuízo às partes nesse processo.

Assim, eliminando todos os elementos que distinguem mercadorias entre si, Marx encontra a característica que lhes é comum: **todas as mercadorias são, indistintamente, produtos do trabalho humano**. Esse trabalho também é indistinto, não importando o fim ou o meio ao qual o trabalho foi realizado, dele retiramos suas formas concretas e chegamos ao trabalho humano abstrato e igual. Essa abstração não é um exercício de desconexão com o real, pelo contrário:

O trabalho parece uma categoria muito simples. A representação do trabalho nessa universalidade - como trabalho em geral - também é muito antiga. Contudo, concebido economicamente nessa simplicidade, o 'trabalho' é uma categoria tão moderna quanto as relações que geram essa simples abstração. (...) A indiferença diante de um determinado tipo de trabalho pressupõe uma totalidade muito desenvolvida de tipos efetivos de trabalho, nenhum dos quais predomina sobre os demais. Portanto, as abstrações mais gerais surgem unicamente com desenvolvimento concreto mais rico, ali onde um aspecto aparece comum a muitos, comum a todos (...) essa abstração do trabalho em geral não é apenas o resultado mental de uma totalidade concreta de trabalhos. A indiferença em relação ao trabalho determinado corresponde a uma forma de sociedade em que os indivíduos passam com facilidade de um trabalho a outro, e em que o tipo determinado do trabalho é para eles contingente e, por conseguinte, indiferente⁵⁰.

Uma mercadoria possui valor porque é fruto do trabalho humano – o que apresenta o valor como uma relação social - e por se tratar de trabalho em sua forma abstrata, depende-se que não existe diferenciação entre as diversas forças de trabalho, elas são, para essa consideração, iguais. Se o valor é criado pelo “dispêndio da mesma força de trabalho humana”⁵¹, quanto mais trabalho abstrato maior o valor⁵², ou seja, a medida do valor é determinada pelo tempo de trabalho socialmente necessário para produzir uma mercadoria⁵³. Se se aumenta o tempo necessário para produzir uma mercadoria, socialmente, aumenta seu valor. Por outro lado, se esse tempo é diminuído em função de incremento tecnológico, por exemplo, o valor é reduzido, ou seja, o valor “muda com cada mudança da força produtiva do trabalho”⁵⁴. É importante demarcar que essa mudança é coletiva e social, ou seja, se o conjunto de produtores reduzem seu tempo de produção, um produtor considerado individualmente, caso opte por não aderir a esse incremento tecnológico, não garante por isso que sua mercadoria

⁵⁰ MARX, Karl. Grundrisse. São Paulo: Boitempo, 2011. p 57-58.

⁵¹ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 117.

⁵² Idem.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Idem. p. 118.

tenha “maior valor”, pelo contrário, em uma perspectiva de totalidade do mercado, perderá mercado consumidor.⁵⁵

Outra característica que chamamos atenção é o fato de que para que seja possível considerar o trabalho de maneira abstrata, como medida do valor, a força de trabalho deve ser considerada igual, todo dispêndio de força humana na mesma quantidade é equivalente, independente de quem o realizou.

Em uma perspectiva histórica, Aristóteles (384 AC - 322 AC), ainda que tenha observado a expressão do valor de uma mercadoria em outra, não pode identificar a qualidade comum a elas, o trabalho humano, pois a sociedade grega se baseava no trabalho escravo e tinha “como base natural a desigualdade entre os homens e suas forças de trabalho”⁵⁶ de modo que

O segredo da expressão do valor, a igualdade e equivalência de todos os trabalhos porque e na medida em que são trabalho humano em geral, só pode ser decifrado quando o conceito de igualdade humana já possui a fixidez de um preconceito popular. Mas isso só é possível numa sociedade em que a forma-mercadoria [*Warenform*] é a forma universal do produto do trabalho, e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante.⁵⁷

Ou seja, estamos tratando de uma época em que a troca de mercadorias não ocorre de maneira marginal e secundária, com a troca de excedentes, e sim de um momento histórico em que a produção é voltada para esse fim, através da universalização e generalização da forma-mercadoria [*Warenform*]. Aristóteles identificou que existe uma relação de igualdade entre mercadorias, mas, por uma determinação social do pensamento, não pode descobrir seu conteúdo: trabalho humano igualmente considerado.

Em um momento histórico no qual a troca de mercadorias ocorre de maneira generalizada, surge a necessidade de uma mercadoria cujo valor de uso seja exatamente ser a mediadora universal das trocas, equivalente geral, portanto, essa mercadoria é hoje, depois de um longo processo histórico e social, o dinheiro. Não se trata de um processo histórico simples, mas que dedutivamente nos leva a reconhecer a necessidade de um mediador na troca M-M que garantisse a equivalência desse processo, não em uma perspectiva individual, mas sim social.

Esse processo pode ser expresso na equação M-D-M⁵⁸, sendo a primeira parte M-D a venda e D-M a compra, de modo que a troca “uma transação em que o valor sofre uma mudança

⁵⁵ Sobre isso muito nos ensina Lênin a respeito da formação dos monopólios. Não poderemos entrar nesse tema, mas caso queiram aprofundar, o marxista russo é sem dúvidas um dos grandes expoentes sobre o tema. Cf. LENIN, V.I. Imperialismo, estágio superior do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

⁵⁶ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 136.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Mercadoria - dinheiro - mercadoria. Ou, em outros termos, valor de uso - dinheiro valor de uso.

de forma”⁵⁹. O objetivo dessa transação é de ao fim adquirir um valor de uso que se faz necessário através da alienação de um outro valor de uso.

Entretanto, não é objetivando um valor de uso que o capitalista vai ao mercado. Nas palavras de Marx, “a figura do valor da mercadoria, o dinheiro, torna-se, agora, o fim próprio da venda, e isso em virtude de uma necessidade social que deriva do próprio processo de circulação”⁶⁰. Temos então um processo pelo qual a obtenção de dinheiro é o objetivo final da troca⁶¹, que pode ser expresso pela equação D-M-D que “(...) ao contrário, parte do extremo do dinheiro e retorna, por fim, ao mesmo extremo. Sua força motriz e fim último é, desse modo, o próprio valor de troca”⁶².

Porém, uma questão salta aos olhos. Na fórmula M-D-M, a obtenção de uma mercadoria equivalente se justifica, pois os valores de uso são distintos. Logo, se troco uma cadeira por uma mesa, troco um valor de uso por outro (uma unidade cadeira e uma unidade mesa). Dessa forma obtenho o valor de uso que me faz falta. Mas, “D-M-D só faz sentido se resulta num incremento de valor, $D-M-D + \Delta D$, que é definido como mais-valor”⁶³. Afinal, não faria sentido trocar a mesma unidade de dinheiro, uma vez que possuem o mesmo valor de uso. Assim “(...) o processo D-M-D não deve seu conteúdo a nenhuma diferença qualitativa de seus extremos, pois ambos são dinheiro, mas apenas à sua distinção quantitativa. Ao final do processo, mais dinheiro é tirado de circulação do que nela fora lançado inicialmente”⁶⁴. Temos então D-M-D’, um valor valorizado. “Esse incremento, ou excedente sobre o valor original chamo de mais-valor (surplus value)”⁶⁵. O incremento ΔD não pode ocorrer no próprio dinheiro, nem contrariar as leis da troca que se baseia na troca de equivalentes. “A mudança tem que, portanto, de ocorrer na mercadoria que é comprada no primeiro ato D-M, porém não em seu valor, pois equivalentes são trocados e a mercadoria é paga pelo seu valor pleno”⁶⁶. Ou seja, o capitalista deve encontrar uma mercadoria especial, cujo valor de uso seja o de produzir valor a outras mercadorias. “E o

⁵⁹ HARVEY, David, Para entender o capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 66.

⁶⁰ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 209.

⁶¹ Harvey apresenta dois motivos para a inversão do processo da troca “de um lado, temos o desejo apaixonado pelo poder do dinheiro, mas, de outro, temos uma necessidade social”. HARVEY, David. Para entender o capital: Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 76.

⁶² MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 226.

⁶³ HARVEY, David, Para entender o capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 90.

⁶⁴ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 227.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem. p. 241-242.

possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou a força de trabalho”⁶⁷.

Chegamos a um ponto crucial no processo do Capital e, relembrando que um dos nossos objetivos é localizar a força de trabalho na produção capitalista, esse momento começa a se desenhar. Como dito anteriormente, a característica comum de todas as mercadorias que as dota de permutabilidade é serem valores de uso distintos, e sua equivalência é medida através do trabalho abstrato, ou seja, trabalho humano abstratamente considerado, e o valor, assim dizendo, é medido pelo tempo de trabalho socialmente necessário para produzir uma mercadoria. Uma vez que temos a sobreposição do trabalho abstrato ao trabalho concreto,

uma hora de um homem equivale a uma hora de outro homem; deve-se dizer, ao contrário, que um homem de uma hora vale tanto quanto outro homem de uma hora. O tempo é tudo, o homem não é mais nada; quanto muito, ele é a carcaça do tempo.⁶⁸

A única atividade capaz de gerar valor é o trabalho humano. Em outras formas sociais, onde a troca ocorria marginalmente através do circuito M-D-M, objetivava-se ao final adquirir um valor de uso do qual se necessitava, através da alienação de um valor de uso excedente. Porém, quando trabalhamos com o circuito D-M-D’, objetivando-se valor valorizado, o que importa é sair do processo com mais dinheiro do que se entrou, pois “(...) a produção de mais-valor ou a extração de mais-trabalho constitui o conteúdo e finalidade específicos da produção capitalista”⁶⁹.

Não se pode, em princípio, romper com a lei de troca de equivalentes. Assim, esse mais valor não pode ser criado na circulação, pois ali se trocam valores de uso iguais, nos restando, então, a produção⁷⁰. E isso, como bem observado por Marx, ocorre através da compra de uma mercadoria capaz de gerar valor. Nos deparamos então com um momento histórico específico do modo de produção capitalista no qual a força de trabalho humano se transforma em mercadoria e é comprada e vendida como qualquer outro objeto⁷¹.

⁶⁷ Por força de trabalho ou capacidade de trabalho entendemos o complexo [*Inbegriff*] das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [*Leiblichkeit*], na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo”. Idem. p. 242.

⁶⁸ MARX, Karl. A miséria da filosofia. São Paulo: Boitempo. p. 61.

⁶⁹ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 369.

⁷⁰ “Deixemos, portanto, essa esfera rumorosa, onde tudo se passa à luz do dia, ante os olhos de todos, e acompanhem os possuidores de dinheiro e de força de trabalho até o terreno oculto da produção, em cuja entrada se lê: No admittance except on business [Entrada permitida apenas para tratar de negócios]. Aqui se revelará não só como o capital produz, mas como ele mesmo, o capital, é produzido. O segredo da criação de mais valor tem, enfim, de ser revelado.” Idem, p. 250.

⁷¹ Para que dinheiro e mercadoria sejam transformados em capital “(...) é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor que dispõem por meio da compra de

Heleieth Saffioti, referência teórica na construção de uma teoria feminista vinculada a questão de classe, oferece a seguinte síntese desse processo:

A oposição dialética objetiva existente entre o valor de uso e o valor de troca das mercadorias se subjetiva no momento mesmo da determinação da força de trabalho como mercadoria. O trabalhador não mais produz diretamente para seu consumo, mas produz artigos cuja existência independe de suas necessidades enquanto produtor singular. (...) o trabalhador participa do mercado não apenas enquanto comprador de mercadorias, mas ainda, e precedentemente, como vendedor da força de trabalho. A economia de mercado implica, pois, simultaneamente a igualdade jurídica dos homens e, conseqüentemente, um afloramento à superfície da sociedade do fator econômico como distribuidor de oportunidades sociais. A dimensão econômica das relações sociais não mais se oculta sob e na desigualdade do *status* jurídico dos homens (*status* de homem livre, de servo, de escravo). É como livres possuidores de sua força de trabalho que eles participam do mercado (...) Aparentemente, a igualdade de *status* jurídico é indicador suficiente da igualdade social. A liberdade de que cada homem goza na situação de mercado leva à ilusão de que as realizações de cada um variam em razão direta de suas capacidades individuais⁷².

Ou seja, a forma como “os indivíduos participam do mercado é determinada pela produção” e a distribuição se revela “o resultado histórico da própria produção⁷³”.

O processo histórico que separa trabalhador dos meios de trabalho e produção é caracterizado como Acumulação Primitiva, tendo ocorrido de maneira distinta em diversos países, mas ilustrado por Marx a partir do exemplo da Inglaterra. Desde a saída forçada do campo, a privatização da terra e dos meios de produção, até as leis de combate à vadiagem, o proletariado em formação foi sistematicamente empurrado ao assalariamento por um processo violento. A conformação de uma mão de obra livre se deu retirando da maioria da população a possibilidade de sobreviver fora das relações capitalistas de produção.

A polarização entre possuidores de dinheiro e meios de produção e trabalhadores livres é o que dá as “condições fundamentais da produção capitalista”, ou seja, o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção⁷⁴. Ou seja, na criação de um exército de assalariados que precisa encontrar nas relações capitalistas os meios para satisfazer suas necessidades. É por isso que Harvey, ao demonstrar o metabolismo do capital, afirma que, ao contrário do capitalista, os objetivos da troca do ponto de vista do proletário são expressos pela equação M - D - M.

A transformação do trabalhador livre em proletariado assalariado é acompanhada da transformação da propriedade, uma vez que

A propriedade privada constituída por meio do trabalho próprio, fundada, por assim dizer, na fusão do indivíduo trabalhador isolado, independente, com suas condições de trabalho, cede

força do trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho”. Idem. p. 786.

⁷² SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 54

⁷³ Idem, p.56

⁷⁴ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 786

lugar a propriedade privada capitalista, que repousa na exploração de trabalho alheio, mas formalmente livre.⁷⁵

O debate atual sobre a atualidade e pertinência da obra de Marx é tomado, em grande parte, pela questão da *classe trabalhadora hoje*. Observando as mudanças drásticas que ocorreram no mundo do trabalho, principalmente a partir da década de 1970, afirma-se uma superação da teoria marxista que não mais poderia explicar os fenômenos econômicos e sociais e muito menos apontar uma teoria da revolução. Em sua obra *A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo*, Marcelo Badaró ressalta que essa aparente inequação de Marx com os processos do século XXI se dá principalmente por uma distorção da concepção de classe em Marx, caricaturada como restrita ao trabalhador fabril. Buscando o significado na própria origem da palavra proletariado, afirma que este “aparece quase sempre associado àqueles que nada possuem (...) aqueles que não possuem outra forma de sobreviver, numa sociedade de mercadorias, a não ser vendendo como mercadoria sua força de trabalho”⁷⁶. Longe de restringir a classe proletária ao trabalhador produtivo fabril, Badaró argumenta que Marx propõe uma chave de análise que não limita a *classe* sequer ao trabalho produtivo direto, o que é possível através da subsunção real do trabalho ao capital.

Com o desenvolvimento da subsunção real, “não é o operário individual, mas uma crescente capacidade de trabalho socialmente combinada que se converte no agente real do processo de trabalho total”, não fazendo sentido, pois, buscar o trabalhador produtivo apenas entre os que desempenham as tarefas manuais diretas.⁷⁷

O que define a condição proletária é o assalariamento, mesmo que em condições não-produtivas de trabalho⁷⁸. O termo “classe trabalhadora”, antes de restringir um grupo de pessoas, buscou expressar um processo social em curso⁷⁹. Existe uma dimensão de plasticidade do trabalho humano que “produz as condições sociais e culturais para ampliar sua própria produtividade, de modo que seu produto excedente pode ser continuamente ampliado”⁸⁰. Novos modos de trabalho são criados e o capitalista vê nesse fenômeno a oportunidade de ampliar a exploração da força de trabalho e com isso garantir a expansão do capital⁸¹, que abarca também

⁷⁵ Idem, p. 831.

⁷⁶ MATTOS, Marcelo Badaró. *A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 26.

⁷⁷ Idem, p. 27.

⁷⁸ Ou, nas palavras de Florestan Fernandes, só seria possível negar o marxismo “se o capitalismo se tivesse tornado o avesso de si próprio, ou seja, se a mais-valia relativa, a manipulação social e política do exército industrial de reserva, a concentração e a centralização do capital, as classes e a dominação de classe, etc., tivessem desaparecido. **Ora, isso não ocorreu**” FERNANDES, Florestan. *Nós e o marxismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 9. (grifo nosso).

⁷⁹ BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

⁸⁰ Idem, p. 58.

⁸¹ Idem, p. 57.

o setor de serviços, onde produção e consumo se confundem, e os “próprios efeitos do trabalho transformam-se em mercadoria”.⁸²

Existem, portanto, duas dimensões, uma subjetiva e uma objetiva, quando nos referimos à *classe trabalhadora ou classe proletária*. De modo simplificado, falamos da dimensão subjetiva da classe no sentido de uma filiação político-ideológica, de um grupo que transforma suas demandas econômicas em luta política e em torno delas se organiza. É o que Marx chama de *classe para si*⁸³. Porém, neste trabalho, sempre que nos referirmos ao conceito *classe* o faremos em sua dimensão objetiva, ou seja, da *classe em si*.

Isto significa que a atitude individual do trabalhador com sua situação de classe e seus desdobramentos pouco importa. Ao falar de classe estamos falando do local que um grupo de pessoas ocupa na produção capitalista. Apesar da grande complexidade que as relações de trabalho assumem, em especial hoje, no fim basta saber qual é a mercadoria que é levada ao *mercado* para ser trocada. Se for a força de trabalho, chamamos *classe proletária*, independente se o salário auferido é concebido como *alto* em relação ao conjunto dos trabalhadores⁸⁴.

Essa classe, que é obrigada ao assalariamento por um processo histórico sangrento, do ponto de vista são trabalhadores livres e “passaram a trabalhar por um contrato voluntário, e não mais por um vínculo pessoal e compulsório” e encontra-se em “pé de igualdade jurídica com seu empregador”. Entretanto, essa liberdade significa ao mesmo tempo sua desvinculação com a terra, com os meios de trabalho e na verdade

a igualdade de direitos garante, antes de tudo, a liberdade do capital com o trabalho - liberdade necessária para que o capital se acumule livremente - e resulta na cisão entre propriedade e trabalho. Essa cisão (...) transforma a força de trabalho em mercadoria negociada por contratos de compra e venda.⁸⁵

A mercadoria não surge com o capitalismo, mas é no capitalismo, através do processo de valorização do valor, que a força de trabalho humano assume status de mercadoria e, sendo

⁸² Idem, p. 304.

⁸³ “As condições econômicas primeiro transformam a massa do país em trabalhadores. A dominação do capital criou para essa massa uma situação comum, interesses comuns. Assim, essa massa já é uma classe em relação ao capital, mas não o é ainda para si mesma. Na luta, da qual assinalamos apenas algumas fases, essa massa se reúne, se constitui em classe para si mesma. Os interesses que defende se tornam interesses de classe. Mas a luta entre classes é uma luta política”. MARX, Karl. A miséria da filosofia. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 146.

⁸⁴ Não estamos dizendo que a classe trabalhadora é conformada por uma massa homogênea. É óbvio que existem distinções dentro da classe, marcadas pelo trabalho. Mas rejeitamos análises que tendem a reproduzir dentro da classe a mesma contradição que encontramos entre burguesia e proletariado, ou, de modo mais sintético, entre os que detêm os meios de produção e os que possuem apenas sua força de trabalho para oferecer no mercado.

⁸⁵ GRESPAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 23.

ela a única atividade capaz de gerar o valor, o trabalho assalariado assume centralidade na produção e reprodução da sociabilidade⁸⁶.

A representação jurídica deste processo começa a ser demonstrada no capítulo “O processo de troca” do Livro I d’O Capital. Para que a força de trabalho seja encontrada como mercadoria no mercado ela deverá ser

(...) colocada à venda ou (...) vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, **pessoas juridicamente iguais**.⁸⁷ (grifo nosso)

Continua

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro, tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.⁸⁸

O trabalhador vende sua força de trabalho porque pode, e porque não tem outra opção, afinal, não possui os meios de produção e objetos de trabalho para produzir suas próprias mercadorias. E o equivalente da força de trabalho é medido da mesma maneira que o das demais mercadorias, pelo tempo de trabalho socialmente necessário para a sua reprodução. Existe um conjunto de mercadorias necessárias a essa reprodução, que permite, entre outros, a reposição das forças psíquicas e físicas despendidas no processo do trabalho: alimentação, habitação, vestimenta, etc⁸⁹. Carcanholo chama esse conjunto de “cesta de consumo”, que o trabalhador adquire com o salário recebido em troca do tempo em que sua força de trabalho esteve à disposição do capitalista. Esse salário é seu valor de troca.⁹⁰

Deparamo-nos com uma situação na qual o capitalista, que possui os meios de produção, estabelece uma relação jurídica da compra e venda da força de trabalho com aquele que nada mais tem a vender. Através dessa compra o primeiro pretende realizar o mais-valor, e sair com

⁸⁶ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 786.

⁸⁷idem, p. 242.

⁸⁸ Idem, p. 244.

⁸⁹ “Diferentemente das outras mercadorias, a determinação do valor da força de trabalho contém um elemento histórico e moral”, pois “(...) a noção de um padrão de vida aceitável para os trabalhadores varia de acordo com as circunstâncias naturais, sociais, políticas e históricas (...). O valor da força de trabalho é altamente variável e depende não só das necessidades físicas, mas também das condições da luta de classes, do grau de civilização de um país e da história dos movimentos sociais”. HARVEY, David, Para entender o capital. São Paulo: Boitempo: 2013. p. 107.

⁹⁰ CARCANHOLO, Reinaldo. Capital: essência e aparência. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 132.

mais dinheiro do que entrou no processo do capital. Mas, se o circuito da troca se baseia na troca de equivalentes, e mesmo assim, através da compra da mercadoria força de trabalho, o capitalista é capaz de valorizar o valor, depreende-se que ainda que na circulação ele pague o valor equivalente à força de trabalho, na forma de salário, mais valor precisa ser produzido em um momento distinto. Em termos mais simples, durante o período no qual a força de trabalho está trabalhando para o capitalista ela acaba produzindo mais que seu próprio valor, configurando um quadro de exploração do trabalho⁹¹. Enquanto na esfera da circulação encontramos “um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem”⁹², como liberdade, igualdade e propriedade, onde ambas partes “(...) contratam como pessoas livres e dotadas dos mesmos direitos”, ao observarmos a esfera da produção, onde ocorre a exploração do trabalho, “(...) o antigo possuidor se apresenta agora como capitalista, e o possuidor da força de trabalho como seu trabalhador (...), alguém que trouxe a própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da ... esfolia”.⁹³

Se nos apoiamos apenas na lei de troca de mercadorias, a situação se apresenta como um embate de direitos iguais, o do comprador de explorar ao máximo o valor de uso de sua mercadoria e o do vendedor de melhorar as condições de venda da sua força de trabalho. Nesse caso, temos um confronto de direitos onde “(...) quem decide é a força”⁹⁴. Porém, ao longo de sua obra, em especial n’O Capital, Marx irá expor a tensão que existe entre, de um lado, a aparência e do outro a essência da relação jurídica que se estabelece entre comprador e vendedor da mercadoria força de trabalho.

Apresentamos brevemente a maneira pela qual se processa o modo de produção capitalista, como produzimos nossa existência material na sociedade burguesa, e as principais categorias estruturantes deste modelo. Ou seja, categorias as quais, mesmo com as significativas mudanças no mundo do trabalho e padrão de acumulação ocorridas nos últimos duzentos anos, permanecem essenciais ao funcionamento do capital: extração da mais valia, exploração da força de trabalho, e valorização do capital.

Cabe agora, demonstrar como essa relação de produção é reproduzida. Ou melhor, *como garantimos a reprodução das relações de produção?* Segundo Althusser⁹⁵, “ela é garantida pela superestrutura, jurídico-política e ideológica”. Ainda que muitas vezes a divisão conceitual de

⁹¹ Idem, p. 133.

⁹² MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 250.

⁹³ Idem. p. 151.

⁹⁴ Idem. p. 309.

⁹⁵ ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. P. 163.

estrutura e superestrutura possa pecar ao, em um esforço didático, apagar as mediações entre eles, como se se tratasse de uma divisão estática, nos referimos a superestrutura enquanto um conjunto de relações sociais que emergem da base material de produção da existência humana.

Essas relações são distintas em cada momento histórico, como já foi exposto a partir d'A Ideologia Alemã, e no modo capitalista de produção podem ser expressas e caracterizadas pela *Ideologia Jurídica*. Esta, não se confunde com o Direito, enquanto um sistema de regras codificadas⁹⁶, como ensina Althusser

Se pretendemos falar da *ideologia jurídica* com um mínimo de respeito pelos fatos e em uma linguagem que tenha algum rigor, se ela retoma realmente as noções de liberdade, igualdade e obrigação, inscreve-as, *fora do Direito*, portanto, fora do sistema das regras do Direito e de seus limites, em um *discurso* ideológico que é estruturado por noções completamente diferentes⁹⁷.

A passagem de uma visão teológica para uma visão jurídica de mundo⁹⁸ não ocorre pela superioridade de um conceito em relação ao outro, no sentido defendido pelos intelectuais burgueses de que a história da humanidade caminha progressivamente, encontrando na *liberdade e igualdade* a realização ética e moral do *humano*. Em *Sobre a Questão Judaica*, de 1843, Marx já apresentava os esboços do que viria a ser sua crítica propriamente marxiana da sociabilidade burguesa. As revoluções burguesas teriam promovido uma emancipação política, por isso limitada, que cria um homem formalmente livre na qualidade de cidadão, e o conteúdo dessa liberdade é sua desvinculação com a terra e com os meios de trabalho.

Esses conceitos possuem história e sua elevação como ideais burgueses, as principais palavras de ordem da Revolução Francesa, está diretamente ligado às necessidades sociais que surgem na troca de mercadorias. Ao analisar o processo de troca, Marx afirma

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias (...). Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em **concordância com a vontade do outro, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados**. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidores de mercadoria⁹⁹.

As noções de liberdade, igualdade e propriedade privada, quando confrontadas pelo processo de troca são, em sua relação mais pura a liberdade de trocar e a liberdade em relação

⁹⁶ ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. P. 83

⁹⁷ Idem, p. 93.

⁹⁸ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. São Paulo: Boitempo, 2012. p.18.

⁹⁹ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159-160.

aos meios de produção, a igualdade para estabelecer relações jurídicas com outros possuidores mas também a igualdade enquanto equivalência de valores e a propriedade enquanto o direito que o possuidor tem de dispor de suas mercadorias.

O que se opera no plano da aparência como um contrato entre proprietários de mercadorias, quando visto por uma perspectiva global é uma troca que não é feita apenas entre indivíduos, mas sim entre classes. Quando duas classes, a dos capitalistas e dos proletários, se encontram no mercado, uma classe tem apenas uma mercadoria a oferecer: sua força de trabalho. E a livre exploração desta mercadoria é justamente o que permite que o Capital se valorize e se expanda, portanto, “a igualdade de direitos garante, antes de tudo, a liberdade do capital em relação ao trabalho”.¹⁰⁰

Portanto, a Ideologia Jurídica, cujo conteúdo é liberdade, igualdade e propriedade privada, é uma manifestação de um conteúdo econômico, um mecanismo de reprodução das relações de produção que perpassa todos os âmbitos da vida social, entre eles, o Direito¹⁰¹. Recorremos a Althusser novamente que caracteriza o Direito como um regulamentador das relações de produção capitalistas, que age por meio da ideologia jurídica, dotando os proprietários de direito subjetivo para “usar e abusar de sua propriedade”, podendo alienar e adquirir mercadorias como queiram¹⁰², o conhecido conceito de *jus utendi et jus abutendi*.

Nesse sentido, “o direito tem como *objeto* concreto as relações de produção capitalistas enquanto faz especialmente *abstração* das mesmas”¹⁰³. Por isso, a Ideologia Jurídica possui papel decisivo nas formações sociais capitalistas, sendo “o aparelho *específico que articula a superestrutura a partir da e na infra-estrutura*”.¹⁰⁴

Isto não significa dizer que o direito surge com o capitalismo, nem tampouco que ele é natural às sociedades humanas e sempre existirá formalmente, tendo alterado apenas o seu conteúdo. De fato, podemos observar a presença da normatividade em outras formações históricas, mas mesmo quando encontrado nas sociedades feudais, de modo marginal em

¹⁰⁰ GRESPAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 23.

¹⁰¹ Ainda sobre a diferença entre Direito e Ideologia Jurídica: “O Direito diz: os indivíduos são pessoas jurídicas juridicamente livres, iguais e com obrigações *enquanto* pessoas *jurídicas*. Dito por outras palavras, o Direito não sai do Direito, ele reduz, ‘honestamente’, tudo ao Direito. Não se deve criticá-lo por isso: ele exerce honestamente seu ‘ofício’ de Direito. Quanto à ideologia jurídica, faz um discurso aparentemente semelhante, mas de fato *completamente diferente*. Ela diz: os homens são livres e iguais *por natureza*. Na ideologia jurídica, portanto, a ‘natureza’ e não o Direito que ‘fundamenta’ a liberdade e a igualdade dos ‘homens’ (e não das pessoas jurídicas). Existe uma diferença”. ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 94. Por esse raciocínio, a ideologia jurídica é mais forte e perigosa do que qualquer lei.

¹⁰² ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 189.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Idem. p. 192.

relação às leis da igreja católica, ele já sinalizava que novas relações econômicas e sociais estavam surgindo e consolidando-se.

No caso do direito burguês, universalizado e generalizado na sociedade capitalista, ele está “destinado a regular e sancionar *antes de tudo*, práticas *econômicas* precisas: as de troca”, ou seja, “de venda e compra de mercadorias, as quais pressupõem o direito de propriedade, as categorias jurídicas correspondentes (personalidade jurídica, liberdade jurídica, igualdade jurídica, obrigação jurídica)¹⁰⁵.”

A respeito da especificidade do direito burguês, que seria a realização máxima do direito enquanto categoria, Pachukanis (1891-1937) traça importantes e originais considerações. Em *O manifesto comunista*, de final do século XX, Marx e Engels demonstram como a divisão da sociedade em classes sociais e sua interrelação a partir de relações de exploração do trabalho não são uma singularidade do modo de produção capitalista, sendo “a história de todas as sociedades até agora a história da luta de classes”¹⁰⁶. A burguesia apenas simplificou o antagonismo entre classes, sendo a sociedade dividida cada vez mais em duas classes principais: burgueses e proletários¹⁰⁷.

Porém, é no modo de produção capitalista onde a exploração passa a ser mediada por uma relação jurídica que assume a forma de contrato¹⁰⁸, porque

na sociedade burguesa (...) a forma jurídica adquire um significado universal, a ideologia jurídica torna-se a ideologia por excelência e a defesa dos interesses da classe dos exploradores se apresenta, com cada vez mais êxito, como a defesa de princípios abstratos de subjetividade jurídica.¹⁰⁹

Daí que, segundo a teoria marxista, abordamos o direito não enquanto um conjunto de normativas mais ou menos progressistas, mas sim como *forma-jurídica*, que reproduz em sua anatomia a relação de exploração entre burgueses e proletários, viabilizada pelo contrato jurídico de compra e venda da força de trabalho.

Pachukanis já alertava que os próprios juristas marxistas de sua época incorreram no erro de pensar apenas o conteúdo do direito dentro de determinado período histórico, ignorando a razão de ser do próprio direito. Marx já alertava aos perigos de uma concepção jurídica de socialismo em seu embate político e teórico com Ferdinand Lassalle a respeito de utilizar o direito como instrumento para a construção do socialismo, pois “o igual direito é ainda, de

¹⁰⁵ Idem. p. 188.

¹⁰⁶ ENGELS, Fredrich. MARX, Karl. O manifesto do partido comunista. São Paulo, Expressão Popular: 2008. p. 8.

¹⁰⁷ Idem. p. 9.

¹⁰⁸ PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 64

¹⁰⁹ Idem.

acordo com seu princípio, o direito burguês, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas em média, não para o caso individual”¹¹⁰. Qualquer conteúdo de aspirações socialistas, ainda que um progresso, continuaria “marcado por uma limitação burguesa”¹¹¹, sendo o igual direito um “direito desigual para trabalho desigual” pois “ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro (...). O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um igual padrão de medida”.¹¹²

Este igual padrão de medida impede o direito de reconhecer, em especial, as distinções entre as classes, de modo que burgueses e proletários são formalmente reconhecidos como homens livres e iguais, em plena capacidade de dispor de suas mercadorias, quando na realidade temos uma classe forçada economicamente a vender sua força de trabalho para ser explorada pelo capitalista.

Por isso, Pachukanis, que em sua época esteve diretamente envolvido nestes embates¹¹³, voltou seu olhar para a análise da regulamentação jurídica enquanto *forma*, superando um socialismo jurídico que restringe sua análise a “correspondência das normas jurídicas com os interesses materiais dessa ou daquela classe social”¹¹⁴.

O direito como forma é imperceptível fora de suas definições mais imediatas. Ele não existe senão em oposição: direito objetivo e direito subjetivo, direito público e direito privado, etc. Porém, todas essas diferenciações fundamentais acabam sendo mecanicamente atreladas à fórmula fundamental se esta última for formada de modo a fazê-la abarcar todas as épocas e estágios do desenvolvimento social, inclusive aqueles que não conheceram em absoluto as oposições citadas acima. Somente a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico nas relações sociais alcance plena determinação.¹¹⁵

Existe uma correlação entre a *forma mercadoria* e a *forma jurídica*, que não significa a ambivalência entre elas. Porém, da mesma forma que valor, capital, renda, são categorias próprias da economia política capitalista, propriedade, igualdade, equivalência, etc., são categorias próprias do direito burguês e sua extinção não significará a substituição por categorias proletárias do direito e sim “a extinção do direito em geral, ou seja, a extinção

¹¹⁰ MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 30.

¹¹¹ Idem.

¹¹² Idem. p 31.

¹¹³ Pachukanis, jurista e militante soviético, esteve diretamente envolvido na Revolução Russa, em especial no momento de consolidação do poder soviético e construção da chamada ditadura do proletariado. Por isso, sua defesa da natureza burguesa do direito não parte apenas de um exercício teórico, mas também como desdobramento das tarefas políticas do seu tempo.

¹¹⁴ PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 76

¹¹⁵ Idem. p. 80.

gradual do elemento jurídico nas relações humanas”¹¹⁶, pois “uma vez dada a forma da relação de equivalentes, está dada a forma do direito”¹¹⁷.

Para Marx, ainda em suas *glosas* ao programa de Gotha, apenas “quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital (...), apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado”¹¹⁸. Trata-se, portanto, de “a passagem para o comunismo avançado não como uma passagem para novas formas do direito, mas como o desaparecimento da forma jurídica em geral”¹¹⁹.

O direito não possui desenvolvimento próprio, não está deslocado das relações de produção. Ele possui “uma história real, que se desenvolve (...) como um sistema específico de relações, no qual os homens ingressam não porque o tenham escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos condições de produção”¹²⁰. Da mesma forma que um valor de uso se torna mercadoria, o homem se torna sujeito de direito envolto em uma relação jurídica de contradição de interesses privados.¹²¹

Por outro lado, não é apenas a expressão de um conteúdo de classe, uma relação natural e trans-histórica cujas normas seriam medidas pela correlação de forças na sociedade. Sua forma, relação entre pessoas formalmente iguais e livres, sujeitos de direito, é em si um mecanismo de viabilizar e preservar as relações de produção capitalistas. Como ensina Grespan, trata-se do vínculo entre a produção de ideias e representações e a produção e reprodução da vida social¹²².

Para Marx, repetimos, a consciência não é um momento posterior ao surgimento das condições de produção e reprodução da vida social. Ao falarmos de estrutura e superestrutura, abrimos mão de modelos estáticos, por tratar-se de “uma relação de complementaridade dialética, na qual a atividade material e a consciência se determinam mutuamente mediante convergências e divergências”¹²³.

A separação das ideias da produção ocorre com a divisão do trabalho manual e intelectual, e a atividade intelectual passa a ser desenvolvida por uma classe em separado¹²⁴. Essa separação é o que levou - e leva - muitos a acreditarem ser possível um trabalho intelectual,

¹¹⁶ Idem. p. 83.

¹¹⁷ Idem. p.85 .

¹¹⁸ MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 32.

¹¹⁹ PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 85

¹²⁰ Idem, p. 92.

¹²¹ Idem.

¹²² GRESPAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 55.

¹²³ Idem, p. 56.

¹²⁴ Idem.

ou teorias “puras”, que estariam desvinculadas do desenvolvimento do modo de produção e forças produtivas¹²⁵. As chamadas “tarefas espirituais” pensam possível entender as representações por si mesmas, sem vinculá-las à realidade¹²⁶.

Essa aparente emancipação do mundo das ideias não impede que homens construam uma sociabilidade e uma cadeia de representações baseadas nos preceitos da troca e do valor. É o que Marx chama de fetiche da mercadoria. “Eles não sabem disso, mas o fazem”¹²⁷ significa dizer que

Não é preciso “saber”, conhecer o processo de abstração dos valores de uso para comparar o valor das mercadorias, pois a abstração se sustenta na repetição automática das trocas. **A atividade da troca é banalizada a ponto de parecer dispensar a intervenção da consciência**¹²⁸ (grifo nosso)¹²⁹

Segundo Grespan, o fetichismo pode ser definido como “o poder das representações em comandar o trabalho e a vida”¹³⁰, para o qual precisamos saber apenas o bastante, “uma forma distorcida e unilateral dos processos sociais realizados”. Sabemos que vendemos nossa força de trabalho em uma relação jurídica entre sujeitos de direito formalmente iguais. Isso é real, mas apenas uma dimensão do real. Para Marx não existe uma contraposição entre realidade e falseamento e sim uma relação complementar entre essência e aparência das relações de

¹²⁵ Sobre isso, Marx e Engels: “A divisão do trabalho [...] se expressa também na classe dominante como divisão entre trabalho espiritual e trabalho material, de maneira que, no interior dessa classe, uma parte aparece como os pensadores dessa classe, como seus ideólogos ativos, criadores de conceitos, que fazem da atividade de formação da ilusão dessa classe sobre si mesma o seu meio principal de subsistência, enquanto os outros se comportam diante dessas ideias e ilusões de forma mais passiva e receptiva, pois são, na realidade, os membros ativos dessa classe e têm menos tempo para formar ilusões e ideais de si próprios.” MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007. p 47-48.. Isto não significa dizer que os “pensadores” dessa classe produzem sua atividade espiritual em pleno conhecimento das relações entre produção e representação. Não ocultam uma verdade, por eles conhecida, falseando em plena consciência as representações da sociedade. Todas as classes são atores e autores de sua realidade social, o que não elimina a gravidade da exploração de uma por outra, ou a disposição maior ou menor na manutenção das relações sociais e de produção capitalistas. Ou seja, mesmo que desconheçam a essência das relações de produção - e aqui me refiro aos intelectuais da classe burguesa - seguem sendo diretamente beneficiados por elas. Da mesma forma que o conhecimento da realidade social da exploração não vincula um trabalhador, necessariamente, a um projeto político revolucionário. Por fim, ainda que os indivíduos da classe dominante sejam também os responsáveis pela “produção e distribuição das ideias de seu tempo” esse domínio não é absoluto: “as classes produtoras do mais-valor sempre podem resistir ao poder do sistema, sempre são capazes de desenvolver seus próprios recursos para produzir ideias contrárias à ideologia e desmistificá-la. Aqui se trava uma batalha desigual mas decisiva.” GRESPLAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 63-4.

¹²⁶ Idem. p. 56.

¹²⁷ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 149.

¹²⁸ GRESPLAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 57.

¹²⁹ Algo parecido pode ser dito sobre o direito. A obrigação presente no contrato de compra e venda é tão pressuposta que não é necessária nenhuma norma que a institua. A forma jurídica emancipa-se de seu conteúdo ao poder abrir mão de escrever em seus códigos: *pacta sunt servanda*. PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

¹³⁰ GRESPLAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 60.

produção capitalistas. A venda livre da força de trabalho, na circulação, coexiste e pressupõe a exploração desta na produção.

O grande trunfo do fetichismo é fazer relações sociais - as relações capitalistas - aparecerem como relações naturais¹³¹. Mais uma vez, não se trata de um fenômeno propriamente capitalista, existindo historicamente, em especial, na forma de fetiche religioso. Em nosso tempo, são os *poderes sobrenaturais* da mercadoria que passam a ser imbricados em nossa sociabilidade.

Se são ridículas as crenças mais antigas, as nossas são ainda piores. O nosso fetiche é ainda mais fantástico, pois é algo sem matéria: é um fantasma. Produto da nossa forma social, da mercantil e capitalista, feito portanto por mãos humanas (ou melhor, construído pela mente, ou, melhor ainda, pela prática social), submetemo-nos ao nosso fetiche-fantasma. Todas as atividades humanas, a própria vida humana, estão submetidas à ditadura de um fantasma. Somos, todos, seus escravos, e o mais extraordinário de tudo é que, apesar disso, acreditamos que, com o funcionamento do mercado capitalista, nos está garantida a liberdade. Sentimo-nos livres. E parece que o somos, mais do que em qualquer sociedade anterior¹³².

Não se trata de uma atitude individual e subjetiva frente a um objeto, de dotar-lhes de significados outros por escolha. O fetiche não apenas não é uma falsa aparência como é “indispensável para o funcionamento da própria sociedade capitalista em que vivemos”¹³³. Ele é um “mecanismo regulador de relações sociais na sociedade capitalista e permite o funcionamento e a regulação indireta do processo de produção”. O fetiche da mercadoria transforma processos históricos em leis naturais, impossíveis de serem superadas, em especial a condição de exploração de uma classe pela outra¹³⁴, mas mesmo naturais, possuem um lastro material com a realidade. As categorias da economia política - mercadoria, dinheiro, capital, etc. - são “‘objetivas’ e ‘socialmente válidas’, mas apenas dentro da especificidade histórica do capitalismo, que consiste em articular as relações entre pessoas e coisas mediante representações práticas que invertem essas relações”¹³⁵.

¹³¹ Ainda neste tema, Grespan desenvolve: “A importância do teorema do *fetichismo* na teoria de Marx reside em indicar como relações sociais burguesas, desde suas formas mais simples, aparecem como forças externas, regidas por leis próprias. (...)As relações sociais se tornam ‘independentes’ dos indivíduos justamente devido à independência que eles mantêm uns dos outros. É esta independência recíproca deles, tão zelosamente resguardada, que os transforma em súditos de um poder que eles fizeram externo. Esta circunstância, porém, permite que eles continuem se considerando autônomos, pois a força que impõe regras ao seu trabalho privado não é vista por eles como sendo social, e sim como uma força natural, oriunda da relação das coisas na troca. Eles não percebem o caráter social desta relação e acreditam que não são dominados por constrangimentos derivados do ‘nexo social’; acreditam preservar, ao contrário, sua liberdade individual através da propriedade e iniciativa privada”. GRESPAN, Jorge. O negativo do capital. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 50

¹³² CARCANHOLO, Reinaldo A. Capital: essência e aparência. Volume 1. São Paulo: Expressão Popular, 2011. p. 88.

¹³³ Idem, p. 93.

¹³⁴ Idem, p. 94

¹³⁵ GRESPAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 61.

Bernard Edelman nos convida a entender o direito não apenas como mecanismo de garantia da reprodução das relações sociais, mas como um processo de refletir e sancionar “as ideias que os homens fazem de si mesmos”¹³⁶. Em uma perspectiva hegeliana, se apresenta como um encontro livre de vontades. A ideologia jurídica “define-se por suas fronteiras, pelos seus ‘tabus’. Cerca-se de um cordão sanitário. Ela teme a poluição do político; pior do que isso, da economia”¹³⁷. Sua neutralidade é sinal de sua parcialidade, e seus medos o indicativo de sua função.

Ao tratar do tema da ideologia, Althusser nos apresenta o conceito de Aparelhos Ideológicos do Estado¹³⁸, do qual faz parte o jurídico, e que possui como objetivo “a reprodução das relações de produção, isto é, das relações de *exploração capitalistas*”¹³⁹, sendo que cada um “concorre para esse resultado da maneira que lhe é própria”¹⁴⁰. Esses AIE¹⁴¹, ainda que levem o Estado no nome não estão restritos a instituições públicas, pelo contrário. O marxista francês irá argumentar sobre a centralidade, por exemplo, do AIE da *família* e da *escola* para reprodução das relações capitalistas de produção.

O AIE jurídico, como vimos, é o que especificamente articula a superestrutura com a infraestrutura, uma vez que o direito articula ideologia e repressão e age diretamente na garantia da reprodução das relações capitalistas¹⁴². Entretanto, queremos demonstrar, ao longo do trabalho, que o conceito de *ideologia jurídica* é mais amplo que apenas o direito, mas o próprio aparelho *ideológico do estado jurídico*. Ele está presente em - praticamente - todas as dimensões da sociabilidade burguesa. Se apoia no direito como seu momento de materialidade, mas se manifesta desde as relações familiares até mesmo às organizações políticas.

A ideologia jurídica não é reproduzida apenas pelo direito, porque não é restrita apenas ao momento do contrato.

A ideologia jurídica denuncia-se delineando o seu ato de nascimento. E seu ato de nascimento é o postular que o homem é naturalmente um sujeito de direito, isto é, um proprietário em potência, visto que é de sua essência apropriar-se da natureza¹⁴³.

¹³⁶ EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 17

¹³⁷ Idem, p. 23.

¹³⁸ “A ideologia não existe no ‘mundo das ideias’ concebido como ‘mundo espiritual’, mas em instituições e nas práticas próprias dessas mesmas instituições. Seríamos até tentados a dizer ainda mais precisamente: a ideologia existe *em aparelhos e nas práticas próprias desses mesmos aparelhos*”. ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 179.

¹³⁹ Idem, p. 167.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 97 – 119.

¹⁴² ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 192.

¹⁴³ EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 25

Ela é a própria concepção do direito como natural ao homem e sua *eternidade* frente à história. É a incorporação da liberdade e igualdade - burguesas - como parâmetro de relação humana: o homem é, por natureza, um sujeito de direito¹⁴⁴. Possui naturalmente o direito de apropriar-se privadamente de *coisas*, inclusive do trabalho alheio. Possui naturalmente o direito de dispor de si, inclusive de sua força de trabalho. Por trás de todo esse procedimento contratual encontramos a razão econômica, o impulso absoluto do capital de se expandir, levando consigo o que encontrar pelo caminho.

Descrevemos brevemente o processo de centenas de anos que levou à consolidação da classe do proletariado. Nestes quatro séculos, ela sofreu diversas mutações, próprias de um processo ainda em curso, contraditório, que precisou se reinventar em diversos momentos. No imaginário social a imagem de classe proletária, ou classe operária, remete ao operário fabril fordista, representado por Charles Chaplin em *Tempos Modernos*, que se convencionou chamar *blue collar worker*.

A partir das mudanças significativas que ocorreram na produção, tema do próximo capítulo, o padrão de inserção dos trabalhadores no sistema produtivo mudou consideravelmente. Cresceram o setor de serviços, os trabalhos informais, os ramos de empreendedorismo, os trabalhadores de escritório. E, a partir de uma análise vulgar do marxismo e da concepção de classe em Marx, a noção de proletariado ficou atrelada a uma “relação de emprego padrão”¹⁴⁵, que não seria mais suficiente para explicar a crescente precarização do trabalho¹⁴⁶.

Cabe aos marxistas identificarem qual é o núcleo central, o imutável dentro do mutável, aquilo que só poderia ser superado com uma revolução social com as proporções do que foi a Revolução Francesa, e não apenas com as modificações de fenômenos dentro de uma mesma

¹⁴⁴ Idem, p. 27.

¹⁴⁵ Surgem também, neste momento, categorias como o “*precarizado*” e “*salariado*”. BADARÓ, Marcelo. A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 113.

¹⁴⁶ A obra de Marx não é acabada, justamente por analisar um processo em curso. E estudos na sociologia do trabalho sobre as transformações da classe e do emprego são extremamente importantes, inclusive na perspectiva da organização política. O teletrabalho, por exemplo, é uma realidade nova que exige um esforço criativo de análise e mesmo que este esforço não seja realizado, esta forma de trabalho segue sendo um fato social. Porém, admitir os limites da obra de Marx para dar as respostas aos dilemas do nosso tempo é diferente de desconsiderar sua proposta teórica. Seria, no ditado popular, “jogar o bebê fora junto com a água do banho”.

formação social. Ao contrário do que muitas vezes se defende, afirmar a natureza dialética da história não significa que seja impossível conhecer a realidade objetivamente¹⁴⁷.

No esforço desta delimitação, do que faz da classe proletária uma classe estruturante do modo de produção capitalista, Ricardo Antunes propõe o conceito de *classe que vive do trabalho*, expressão que apreenderia sua “*efetividade, sua processualidade e concretude*”¹⁴⁸. Temos acordo com o conteúdo da proposta analítica de Antunes e reconhecemos o mérito de ter sido pioneiro, principalmente no Brasil, em capturar a *processualidade* da classe sem com isso negar a matriz analítica marxiana.

Mas, em contraponto à denominação por ele cunhada, propomos *Classe que sobrevive da venda da sua força de trabalho*. Acreditamos ser um termo marxianamente mais preciso, por algumas razões. Em primeiro lugar, todas as classes sobrevivem do trabalho – ele é a fonte viva do *valor que*, expresso pelo valor de troca, organiza a vida social. O trabalho cria valores de uso, necessários à sobrevivência humana, e o trabalho excedente gera o lucro ao capitalista. O que importa dizer é qual é a classe que de fato realiza esse trabalho, e a esse respeito Marx é categórico: é a classe que, confrontada no processo de troca de mercadorias, só têm a oferecer sua força de trabalho.

Segundo, trata-se de uma categorização que invisibiliza as determinações históricas do trabalho. A qual trabalho nos referimos? Se falamos do trabalho concreto, como concebido *n’O Capital*, este será a fonte de vida de qualquer sociedade, inclusive a comunista, uma vez que exprime a relação de mediação consciente entre homem e natureza. Mas não, aqui acreditamos estar Antunes se referindo ao trabalho em sua dimensão abstrata, em dispêndio de energia humana abstratamente considerada que no capitalismo tem um nome muito determinado: *trabalho assalariado*.

Por fim, e talvez pode tratar-se de uma opção estética – o termo *vive* associado ao *trabalho* – que assume a forma social de assalariamento – tende a imprimir uma conotação positiva a uma atividade, que afirmada assalariada, é marxianamente negativa, não apenas no sentido ontológico – em diálogo com a matriz teórica à qual se filia Antunes¹⁴⁹ – mas em seu sentido prático: não se realiza trabalho assalariado para viver e sim para sobreviver.

¹⁴⁷ HOBBSAWM, Eric. Sobre história. São Paulo: Companhia das letras, 2013. p. 8.

¹⁴⁸ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 101

¹⁴⁹ Nos referimos a matriz teórica lukacsiana. A síntese dessa proposta pode ser encontrada no texto “As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem”. LUKACS, Gyorgy. O jovem Marx e outros escritos de filosofia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009. (Pensamento Crítico; v.9). p. 225 – 245.

“trabalhar até a morte está na ordem do dia”¹⁵⁰”

No ano de 2020, o trabalhador Moisés Santos sofreu um infarto no local de trabalho, um supermercado da rede Carrefour, em Pernambuco/Brasil¹⁵¹. Para que o estabelecimento não fechasse, e com isso sofresse perdas no lucro das vendas, seu corpo foi coberto por tapumes e guarda-sóis e ficou no local por aproximadamente 4h até a chegada do Instituto Médico Legal, enquanto clientes circulavam ao redor, escolhendo quais produtos comprar. Após pressão social pelo acontecido, o supermercado respondeu dizendo que havia sido “um triste acontecimento para todos os colaboradores”.

Pouco mais de dez anos atrás, a Central Unitária de Trabalhadores do Chile denunciou a holding chilena Cencosud por violações da integridade e dignidade humana, quando operadoras de caixa alegaram precisar usar fraldas descartáveis durante turnos de trabalho de 9h, sem pausas para uso do banheiro. Em resposta, a empresa declarou que “as políticas de trabalho dos supermercados Santa Isabel são claras e escritas, respeitando sempre as leis trabalhistas”¹⁵².

E em 2021, durante a pandemia mundial de coronavírus, Flávio Clemente Rodrigues faleceu pela doença após ser obrigado a trabalhar presencialmente e se contaminar, mesmo sendo do grupo de risco¹⁵³. Outros casos como esse levaram a justiça do trabalho de Minas Gerais a reconhecer a morte por Covid 19 de um motorista como acidente de trabalho, obrigando a transportadora a pagar indenização por danos morais e materiais à família¹⁵⁴.

¹⁵⁰ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 329.

¹⁵¹ Disponível em: <<<https://www.brasilefato.com.br/2020/08/19/seis-vezes-em-que-o-carrefour-atuou-com-descaso-e-violencia>>> Acesso em: 12 de junho, 2022.

¹⁵² Disponível em <<<https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,AA1530871-5602,00.html>>> Acesso em 12 de junho, 2022.

¹⁵³ Disponível em <<<https://appsindicato.org.br/morte-de-educador-em-foz-expoe-a-crueldade-do-governo-ratinho-com-servidoresas/>>> Acesso em: 12 de junho de 2022.

¹⁵⁴ Disponível em <<<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-reconhece-morte-por-covid-19-como-acidente-de-trabalho-indenizacao-sera-de-r-200-mil>>> Acesso em 12 de junho, 2022.

CAPÍTULO 2 - CRISE DO CAPITAL E ORGANIZAÇÃO FLEXÍVEL DA FORÇA DE TRABALHO

Um grande desafio que se impõe àqueles que pretendem realizar a crítica marxista da forma jurídica é a habilidade de coordenar o núcleo principal da crítica com o desenvolvimento do direito burguês e suas ramificações e imbricações na nossa sociabilidade. A confusão entre o conceito de *direito* e *norma* apenas intensifica o impulso de naturalização do direito, em especial por parte de juristas a quem, pela divisão social do trabalho, coube a tarefa de estudar o fenômeno jurídico, muitas vezes desassociados de outros aspectos socialmente relevantes.

No campo da normatividade jurídica, direito empresarial, eleitoral, civil, penal, entre outros, são estudados a partir do mesmo ponto de vista e de partida, de modo a criar uma experiência de equivalência entre eles. A ampla subjetivação das relações sociais também é vista de um ponto de vista distorcido. Expressões como “direito à saúde” ou “direito à moradia” carregam um sentido positivo da normatividade, como se fosse ela a que seria capaz de criar a situação concreta de acesso à saúde e à moradia, e não, pelo contrário, o acesso a essas condições em uma sociedade burguesa que precisava ser necessariamente expresso em termos jurídicos.

Por mais caricato que pareça, não é incomum que quando interpelados a respeito da determinação burguesa do direito este grupo argumente sobre a necessidade de, por exemplo, leis de trânsito, em uma sociedade outra que não a capitalista. Norberto Bobbio, cientista político italiano, em sua obra sobre a teoria da norma jurídica afirma que “a experiência jurídica é uma experiência normativa”. Segundo ele:

Toda a nossa vida é repleta de placas indicativas, sendo que umas mandam e outras proíbem ter um certo comportamento. Muitas destas placas indicativas são constituídas por regras de direito. Podemos dizer, desde já, mesmo em termos ainda genéricos, que o direito constitui uma parte notável, e talvez também a mais visível, da nossa experiência normativa. E por isso, um dos primeiros resultados do estudo do direito é o de nos tornar conscientes da importância do “normativo” na nossa existência individual e social¹⁵⁵.

Mas, em nossa opinião, são os chamados *Direitos Sociais* os que lançam a maior e mais poderosa cortina de fumaça sobre a natureza do direito burguês. Isso porque à primeira vista são vistos apenas como proteção da força de trabalho. Além disso, uma questão mais delicada, eles são historicamente resultado de processos sociais de conflito entre classes, sendo

¹⁵⁵ BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. São Paulo: EDIPRO, 2ª ed. revista, 2003. p.23-24

interpretados como o resultado, ou o ganho, de uma luta econômica e/ou política. Voltaremos a esse tema.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, apresenta a seguinte definição de direitos sociais:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No caso brasileiro em especial, a “*constituição cidadã*” surge em um momento de respiro democrático após 21 anos de ditadura civil militar que por sua vez foi precedida por um breve período democrático que a separa da Era Vargas, com duração de 15 anos. O ano de 1988 foi a realização do estado burguês no Brasil. Segundo Júlia Lenzi,

Esse talvez possa ser considerado como o momento de maior entusiasmo com as potencialidades “libertadoras” dos socialismos jurídicos, por parte de intelectuais e de movimentos dos trabalhadores nacionais, sobretudo ante a inédita disposição, em texto constitucional, de um detalhado catálogo de direitos fundamentais, que incluiu tanto liberdades civis e políticas (art. 5º da CF), de matriz individual ou mesmo coletiva, quanto direitos sociais (art. 6º, 7º e 8º da CF)¹⁵⁶.

A bem da verdade, os direitos sociais são o recurso jurídico ao qual trabalhadores recorrem, seja em relação ao seu empregador ou ao Estado, criando a ilusão¹⁵⁷ de que eles - e neste trabalho nos referimos especialmente ao direito do trabalho - são apenas instrumento de proteção da força de trabalho e não, também, o meio pelo qual a exploração é viabilizada na sociedade capitalista.

O Direito do Trabalho, por exemplo, tem como marco normativo a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943. Foi promulgada por Getúlio Vargas em um período de grande disputa social e de consolidação de uma classe trabalhadora urbana nos limites de um país ainda marcado por seu passado escravocrata, autoritário e agrário. Parte da doutrina compreende o surgimento do Direito do Trabalho como uma civilização do capitalismo, à medida que corrige distorções socioeconômicas que nascem das relações capitalistas de trabalho¹⁵⁸. Outras perspectivas tendem a realizar uma análise binária da CLT, seja como “conquista” da luta da classe trabalhadora seja como “concessão” do Estado Populista.

¹⁵⁶SILVA, Júlia Lenzi. Forma jurídica e previdência social no Brasil. Marília: Lutas Anticapital, 2021. p. 65

¹⁵⁷ Aqui nos referimos a ilusão no sentido de distorção, de uma visão incompleta do processo social.

¹⁵⁸ Sobre a função social do direito do trabalho, Maurício Godinho argumenta “Tal função decisiva do ramo trabalhista realiza, na verdade, o fundamental intento democrático e inclusivo de desmercantilização da força de trabalho no sistema socioeconômico capitalista, restringindo o livre império das forças de mercado na regência da oferta e da administração do labor humano.” DELGADO, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores — Maurício Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p. 56.

Edelman, em *A legalização da classe operária*, é categórico a respeito das ilusões que se criam sobre este ramo do direito, afirmando que “não existe o ‘direito do trabalho’; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho”¹⁵⁹ e ainda que muitas vezes a causa de uma lei protetiva seja uma “violenta luta de classes” as consequências, ou seja, a conformação de uma demanda operária na forma jurídica, representa “um processo de integração ao capital”¹⁶⁰.

A CLT talvez seja, junto com o Sistema Único de Saúde, a melhor herança que temos de um Estado Social que nunca se realizou plenamente no país. E ainda que nos agarremos a ela e suas diretrizes de proteção ao trabalho frente ao sistemático desmonte dos últimos anos, é necessário voltarmos nosso olhar à crítica da forma jurídica e investigar a essência da regulamentação pelo direito da força do trabalho.

Pois, superada uma definição dogmática de direitos sociais, e sua devida defesa frente ao desmonte estatal, queremos também confrontá-los a partir de sua essência, ou seja, do papel que cumprem na produção e reprodução das relações capitalistas.

Capital e Trabalho - Crise do Capital e a realização da mercadoria

Iniciamos a argumentação a respeito dos direitos sociais a partir do marco de sua constitucionalização, em três momentos: Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (1918), a Constituição do México (1917) e Constituição de Weimar (1919), na Alemanha. A esse processo chamamos Constitucionalismo Social. Para Marcus Orione, se trata da inclusão nos textos constitucionais dos direitos sociais, da qual as Constituições citadas foram pioneiras¹⁶¹ e, no caso de Weimar, foi a primeira constituição europeia que tentou por essa via “aplar o furor revolucionário dos trabalhadores” através da proposta de colaboração entre as classes em substituição à luta entre as classes, tendo como figura mediadora o Estado, que seria “imparcial” no conflito capital/trabalho¹⁶².

¹⁵⁹ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 19

¹⁶⁰ Continua: “A luta de classes não é simples, como bem se presume; e ela é bem menos simples na medida em que tudo concorre para embaralhar as coisas (...) É por isso que, se nos limitarmos a compreender o movimento operário por suas ‘conquistas’ legais, não há dúvidas de que faremos, então, a ‘história jurídica’ e, desse modo, reproduziremos o ponto de vista da burguesia. (...) O que é, então, de fato uma ‘história jurídica’ do movimento operário? Bem, é uma ‘história’ que se apresenta como o ajuste permanente da relação capital/trabalho *na própria estrutura da lei*, ou melhor, que considera a relação capital/trabalho uma *relação jurídica*, uma relação entre ‘sujeitos’”. Idem, p. 18.

¹⁶¹ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *Revolução russa, Estado e Direito*. São Paulo: Dobradura editorial, 2017, p. 161

¹⁶² Idem, p. 175

Porém, a Constituição Mexicana de 1917 é de fato a pioneira deste processo. Fruto do processo revolucionário liderado por Emiliano Zapata e Pancho Villa, ela “contemplava de forma inédita na história da humanidade desde o direito de greve, jornada mínima de 8 horas, o salário mínimo, a regulamentação do trabalho infantil, direitos previdenciários, dentre outros”¹⁶³. No caso da constituição de Weimar, há um salto inclusive na incorporação de direitos sociais coletivos, como a sindicalização, organizada pela lógica do Estado.

Porém, quando visto o contexto histórico, identificamos que frente à ameaça revolucionária, a classe operária foi legalizada, sendo suas aspirações enquadradas na forma jurídica “colocando limites desejáveis à estrutura (do) capitalismo”¹⁶⁴.

Devemos nos perguntar que papel os direitos sociais cumprem no conflito inerente da sociedade burguesa, ou seja, na contradição Capital/Trabalho. Para Naves, os direitos sociais, antes de normativas jurídicas que enunciam uma evolução humanista do direito, são mecanismos jurídicos essenciais, em sua perspectiva histórica, à reprodução do modo de produção capitalista¹⁶⁵.

As revoluções são por sua natureza violentas, transgressoras e essa “selvageria” é uma ameaça para a reprodução da lógica do capital. O pacto burguês entre as classes é a tentativa de incorporar a luta dos trabalhadores no “estreito horizonte jurídico”¹⁶⁶. Uma exceção, ainda que com seus limites, foi a constituição soviética, que esclarece em seu texto tratar de uma medida provisória, ainda preservando elementos do direito burguês, no marco da transição socialista¹⁶⁷. Esta constituição é, segundo Orione

“(…) na perspectiva da luta de classes (…), diferentemente de todas as constituições burguesas precedentes, a Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918

¹⁶³ Idem, p. 163

¹⁶⁴ Idem

¹⁶⁵ “O direito ocupa um lugar de importância crucial na reprodução das relações sociais capitalistas e é ele que empresta à ideologia burguesa a sua especificidade”. NAVES, Márcio Bilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 9.

¹⁶⁶ MARX, Karl. Crítica ao programa de gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 32

¹⁶⁷ Lenin, quando questionado sobre um suposto autoritarismo soviético no texto constitucional de 1918, afirma: “Nós, os marxistas revolucionários, nunca fizemos da democracia ‘pura’ (burguesa) um ídolo. (...) na revolução o proletariado, se fosse necessário, privaria do direito de voto os capitalistas, *dissolveria qualquer parlamento*, se este se revelasse contra-revolucionário. Que este é precisamente o único ponto de vista que corresponde ao marxismo, qualquer pessoa o verá, nem que seja só pelas declarações de Marx e Engels que citei atrás. Isso decorre com plena evidência de todas as bases do marxismo(...). «Nós» dissemos à burguesia: vós, exploradores e hipócritas, falais de democracia e ao mesmo tempo levantai a cada passo milhares de obstáculos à participação das *massas oprimidas* na vida política. Pegamo-vos na palavra e exigimos, no interesse destas massas, **o alargamento da vossa democracia burguesa, a fim de preparar as massas para a revolução para vos derrubar a vós, exploradores. E se vós, exploradores, toferecerdes resistência à nossa revolução proletária, reprimir-vos-emos implacavelmente, retirar-vos-emos os direitos** e mais do que isso, não vos daremos pão, porque na nossa república proletária os exploradores não terão direitos, serão privados do fogo e da água, porque somos socialistas a sério e não à Scheidemann ou à Kautsky”. (grifo nosso) LENIN, V.I. A Constituição Soviética. Disponível em: <<<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/renegado/cap06.htm>>> Acesso em: 11 de junho, 2022.

era a única, até aquele instante¹⁶⁸, que tinha se concretizado em processo revolução socialista encampado pela classe trabalhadora”.¹⁶⁹

Neste contexto, os direitos sociais não precisam ser expressos no texto constitucional pois passam a ser construídos na práxis como “condições de produção e reprodução da vida material¹⁷⁰”.

A incorporação dos direitos sociais nas constituições burguesas, tal qual o direito à limitação da jornada de trabalho, direito à greve, etc., busca, em uma visão jurídica “contrabalancear a desigualdade fático-econômica em que se encontra frente ao empregador” ao mesmo tempo que preserva a igualdade e liberdade jurídica do trabalhador, seu direito subjetivo, a vender sua força de trabalho¹⁷¹. A correção de distorções criadas pelo capitalismo no plano material seria feita pelo direito que, progressivamente, seria responsável por aprimorar o sistema capitalista, com objetivo de firmar a impressão de que

(...) o capitalismo melhora com o tempo ou que vai evoluindo a partir de um sofisticado mecanismo normativo - constitucional. Esta evolução humanista parte da análise de conteúdo normativo das constituições, nunca se localizando na perspectiva dos limites inerentes à forma jurídica.¹⁷²

Entretanto, Edelman¹⁷³ alerta sobre a realidade do enquadramento do fato revolucionário na forma jurídica. Mais uma vez, negamos a análise binária e estática dos direitos sociais a partir da chave conquista/concessão. A classe proletária não é uma massa passiva que espera apática a caridade burguesa. Sua revolta é o motor da história e assumiu diversas formas, das mais pacíficas às mais violentas. Porém, o limite burguês impõe uma derrota e um limite ao movimento revolucionário justamente por contê-lo dentro do horizonte da cooperação de classe e da ideologia jurídica, afinal, o direito comporta apenas relações entre

¹⁶⁸ É interessante que no futuro se faça um estudo sistemático, a partir da crítica da forma jurídica, da Constituição Cubana considerando seu processo histórico particular. O texto constitucional expressa o desejo de: “llevar adelante la Revolución del Moncada, del Granma, de la Sierra, de la lucha clandestina y de Girón, que sustentada en el aporte y la unidad de las principales fuerzas revolucionarias y del pueblo conquistó la plena independencia nacional, estableció el poder revolucionario, realizó las transformaciones democráticas e inició la construcción del socialismo;” e afirma ser Cuba “un Estado socialista de derecho y justicia social, democrático, independiente y soberano, organizado con todos y para el bien de todos como república unitaria e indivisible, fundada en el trabajo, la dignidad, el humanismo y la ética de sus ciudadanos para el disfrute de la libertad, la equidad, la igualdad, la solidaridad, el bienestar y la prosperidad individual y colectiva.” Constituição da República de Cuba, 2019.

¹⁶⁹ ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Revolução russa, Estado e Direito. São Paulo: Dobradura editorial, 2017, p. 165

¹⁷⁰ Idem. p. 171.

¹⁷¹ Idem, p. 170.

¹⁷² Idem, p. 165.

¹⁷³ EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016.

indivíduos iguais, e nunca entre classes antagônicas¹⁷⁴. O direito pode tentar mediar o conflito entre empregados e empregadores, mas jamais reconhecerá a luta entre classe proletária e classe burguesa, porque isso seria expor a essência do modo de produção capitalista.

Retornando ao constitucionalismo social, ele é, de fato, um marco do surgimento do Estado Social, mas não pode ser confundido com o surgimento dos direitos sociais, mesmo que de modo disperso. Segundo Marx, capitalistas e proletários estão em luta há mais de 400 anos, e as legislações do trabalho existem há pelo menos um século antes do processo constitucional aqui descrito. Afinal, nenhuma “consolidação” ou “normatização” é imediata:

Foi preciso esperar séculos para que o trabalhador “livre”, em consequência de um modo de produção capitalista desenvolvido, aceitasse livremente, isto é, fosse **socialmente coagido** a, vender a totalidade de seu tempo ativo de vida, até mesmo sua própria capacidade de trabalho, pelo preço dos meios de subsistência que lhe são habituais, e sua primogenitura por um prato de lentilhas. (grifo nosso)¹⁷⁵

Neste conflito, temos em um dos lados um capital com desejo incontrolável por valorização, que não possui “a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”:

Às queixas sobre a degradação física e mental, a morte prematura, a tortura do sobretrabalho, ele responde: deveria esse martírio nos martirizar, ele que aumenta nosso gozo (o lucro)? De modo geral, no entanto, isso tampouco depende da boa ou má vontade do capitalista individual. A livre concorrência impõe ao capitalista individual, como leis externas inexoráveis, as leis imanentes da produção capitalista¹⁷⁶.

Confrontado com a concorrência, não pode o capitalista individual impor medidas de segurança e proteção ao trabalho apenas em sua empresa. Não sendo um processo social, ele é atropelado pela produção em larga escalada. Porém, para explorar a força de trabalho esta precisa estar, no mínimo, viva e funcional, para voltar ao trabalho no dia seguinte e executar suas funções.

Essa não é a opinião apenas no âmbito da crítica da economia política. Alice Monteiro de Barros, jurista mineira, atribui aos efeitos da revolução industrial para a recém classe assalariada uma das fontes materiais do direito do trabalho, ressaltando como foram as mulheres e os trabalhadores mais vulneráveis os principais beneficiados pela legislação por serem “a força de trabalho mais explorada no final do século XVIII, com jornadas extensas, precárias e degradantes condições de trabalho e baixos salários¹⁷⁷”.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 343.

¹⁷⁶ Idem, p. 342.

¹⁷⁷ BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 63.

Segundo a autora, que adota uma visão humanista e mediadora do estado burguês,

O direito do trabalho surge no século XIX, na Europa, em um mundo marcado pela desigualdade econômica e social, fenômeno que tornou necessário a intervenção do Estado por meio de uma legislação predominantemente imperativa, de força cogente, insuscetível de renúncia pelas partes¹⁷⁸.

O período anterior a essas legislações “derrubou todas as barreiras erguidas pelo costume e pela natureza”. O *Germinal* (1881)¹⁷⁹, romance de Émile Zola, é considerado um clássico da literatura francesa e mundial por retratar as condições de trabalho dos operários europeus no séc. XIX. Nele, é descrito - além dos pormenores da exploração capitalista dentro e fora do local de trabalho - como um dos personagens que trabalhava nas minas do vilarejo francês, durante o período da greve, pode contemplar a luz do dia, uma vez que sua jornada de trabalho era tão prolongada que entrava na mina antes do amanhecer e saía após o anoitecer¹⁸⁰. Foi, de fato, o período quando “o capital celebrou suas orgias¹⁸¹”.

Observou-se na Europa do século XIX, a partir das reformas de Bismarck, “um movimento ascendente de dispositivos, regulamentações, leis destinadas a consolidar a condição de assalariados”. O pauperismo, em dimensão inédita, pautou a necessidade de medidas de proteção coletivas. Para Dardot e Larval,

Cada vez mais, a ideia de que a relação salarial era um contrato entre duas vontades independentes e iguais aparecia como uma ficção absolutamente distante das realidades sociais naquela época de grandes concentrações industriais e urbanas. O movimento operário, em pleno desenvolvimento tanto no plano sindical como no plano político, constituía nesse sentido uma advertência constante da dimensão coletiva e ao mesmo tempo conflituosa da relação salarial, um desafio à concepção estritamente individual e “harmônica” do contrato de trabalho tal como o pensava a dogmática liberal¹⁸².

Por isso que as primeiras medidas de proteção do trabalho podem ser definidas como a garantia da mínima sobrevivência física do trabalhador: ficar vivo para seguir produzindo mais-valia. Elas são a garantia de realização da mercadoria mais valiosa encontrada no mercado: a força de trabalho.

¹⁷⁸ Idem. p. 65.

¹⁷⁹ O livro tornou-se uma espécie de *mito literário*, uma mistura de ficção e realidade, uma vez que o autor teria passado uma temporada vivendo com e como os trabalhadores de minas da França. Sobre esse assunto, não foi possível checar nenhuma informação diretamente na fonte. Queremos apenas reproduzir e contextualizar o sentido que este livro ganhou na história da literatura social.

¹⁸⁰ “E do vilarejo no escuro à Voreux que resfolegava houve um lento desfilar de sombras sob o vento impiedoso: a partida dos carvoeiros para o trabalho. Caminhavam balançando os ombros, sem saber o que fazer com os braços, que cruzavam no peito, enquanto, atrás, o farnel se transformara numa corcunda. Vestindo roupas leves, tiritavam de frio, mas nem por isso caminhavam mais depressa, dispersos ao longo da estrada, num tropear de rebanho”. ZOLA, Émile. *Germinal*. São Paulo: Abril Cultural, 1981. p. 29

¹⁸¹ MARX, Karl. *O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013., p. 350.

¹⁸² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016. p.41.

E, uma vez não podendo ser reproduzida em escala meramente individual, o Estado faz as vezes de não apenas conciliador das classes, mas de mantenedor da reprodução capitalista, usando de seu aparelho jurídico e policial para garantir seu funcionamento.

Neste momento, identificamos dois objetivos para a constituição dos direitos sociais: um freio racional ao capital, viabilizando a reprodução da força de trabalho e manutenção de sua exploração, no campo da economia, e a contenção do furor revolucionário e sua transformação em conciliação de classes, no campo da política.

Mas, em uma terceira dimensão de análise, queremos nos deter no papel dos direitos sociais frente à crise do capital, ou melhor, em uma perspectiva estrutural, o papel que cumpriu na primeira metade do séc XX para a *realização* da mercadoria.

Segundo Marx, nos Grundrisse, o processo do Capital pode ser dividido em quatro momentos: produção, consumo, distribuição e troca, sendo a produção o momento preponderante. Por produção entendemos os “indivíduos produzindo em sociedade (...) socialmente determinada” e toda forma de produção “forja suas próprias relações jurídicas”¹⁸³.

Um das pertinentes críticas que Marx fez ao chamado socialismo jurídico partia de uma concepção estática, não dialética, que ignora a imbricação de um momento com o outro. Para eles, de modo vulgar, “a produção cria os objetos correspondentes às necessidades; a distribuição os reparte segundo as leis sociais; a troca reparte outra vez o já repartido, segundo a necessidade singular” e, finalmente, através do consumo “o produto sai desse movimento social¹⁸⁴”. Assim, seriam viáveis programas revolucionários¹⁸⁵ que propusessem mudanças, por exemplo, apenas na forma como se *distribui* em sociedade¹⁸⁶. Segundo Marx,

Tal crítica está baseada precisamente na ideia econômica de que a distribuição reside ao lado da produção como esfera autônoma e independente. Ou no fato de que os momentos não seriam concebidos em sua unidade. Como se a dissociação não fosse passada da realidade aos livros-textos, mas inversamente dos livros-textos à realidade, e como se aqui se tratasse de um nivelamento dialético de conceitos e não da concepção de relações reais¹⁸⁷.

¹⁸³ MARX, Karl. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica à economia política. São Paulo, Boitempo, 2011. p. 39 - 43

¹⁸⁴ Idem, p. 44.

¹⁸⁵ A exemplo do programa de unificação da Associação Geral dos Trabalhadores Alemães (ADAV), fundada por Ferdinand Lassalle e o Partido Social-Democrata dos Trabalhadores (SDAP), realizada em 1875 na cidade de Gotha, na Alemanha.

¹⁸⁶ “A distribuição dos meios de consumo é, em cada época, apenas a consequência da distribuição das próprias condições de produção; contudo esta última é uma característica do próprio modo de produção (...) o socialismo vulgar (e a partir dele, por sua vez, uma parte da democracia) herdou da economia burguesa o procedimento de considerar e tratar a distribuição como algo independente do modo de produção e, por conseguinte, de expor o socialismo como uma doutrina que gira principalmente em torno da distribuição”. MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 32-33.

¹⁸⁷ MARX, Karl. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica à economia política. São Paulo, Boitempo, 2011. p. 45

Produção é imediatamente consumo e ao mesmo tempo seu contrário¹⁸⁸ e a unidade entre esses momentos conforma o modo capitalista de produção. Porque o capitalismo não se manifesta apenas na produção de valores de uso enquanto mercadorias, mas que o metabolismo aconteça a partir da equação D-M-D'. O capital precisa se valorizar e para isso a troca é essencial. É na troca que a força de trabalho é trocada por seu equivalente valor de troca: o salário. Porém, na produção, o valor de uso da força de trabalho é a criação de valor, de sorte que o seu consumo para além do tempo de trabalho necessário para sua própria reprodução possibilita uma produção de valor maior do que ela própria custou ao capital. É essa distorção entre essência e aparência que permite a produção da mais-valia

A mercadoria não precisa apenas ser produzida, ela precisa ser realizada. E é nessa contradição que o capital vivenciou sua primeira grande crise: a crise de superprodução, que pode ser expressa na Primeira Guerra Mundial como a busca de novos mercados e expansão imperialista e a quebra da bolsa de valores em 1929¹⁸⁹.

Os dois momentos históricos mencionados são duas formas diferentes de expressão do mesmo fenômeno: uma crise econômica de proporções mundiais. Tais crises manifestam-se das formas mais diversas - conflitos bélicos de proporções catastróficas (1914-1918 e 1939-1945), quebras em cadeia no mercado de valores mobiliários (1929), quedas abruptas nos preços no mercado mundial de *commodities* (1973 e 1979) ou uma sequência de quebras no setor de fornecimento de crédito bancário (2008)-, mas o fundamento da crise permanece o mesmo: não se consegue dar vazão à quantidade de mercadorias produzida e, assim, não se realiza o valor nelas contido, que se deteriora, provocando destruição de capital ao invés de sua reprodução¹⁹⁰.

Para Grespan, a crise no capitalismo extrapola a dimensão conjuntural, sendo necessário, para entendê-las, abrir mão de qualquer conceito de crise que implique que, tal qual nas crises políticas, “todos os problemas poderiam ter sido aparentemente evitados se fossem outras as circunstâncias ou as atitudes dos envolvidos”¹⁹¹.

Em uma perspectiva marxista, as crises

decorrem de uma sobreprodução. Mercadorias sobram não porque o consumo seja baixo, e sim porque, mais do que de atender a necessidades sociais, elas são produzidas com a finalidade de criar lucro para o capitalista. Ou seja, o momento essencial é o da produção do excedente de valor; a venda subsequente importa, mas apenas como realização do valor que a mercadoria contém desde o início¹⁹².

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ No Brasil podemos citar o episódio da queima de sacas de café, em 1931. Dois anos após a quebra de 29, o país seguia economicamente desestabilizado, em especial o setor cafeeiro. Para regular o preço do café no mercado internacional, foi ordenado a queima de milhares de sacas de café em estoque.

¹⁹⁰ Segue: “toda crise econômica, sob o capitalismo, é uma crise de superprodução de mercadorias, excesso de mercadorias e falta de mercado consumidor”. BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p.622- 623

¹⁹¹ GRESPAN, Jorge. História e historiografia das crises. rev. hist. (São Paulo), n.179, a12618, 2020. p. 4

¹⁹² Idem, p. 7

Sendo a crise resultado da dinâmica de funcionamento do Capital, ela não é acidental e sim imanente a ele:

É nesse início que se encontra o fundamento da contradição determinante das crises, a saber, a oposição entre capital e força de trabalho. A disposição à crise, para Marx, está sempre presente em todos os momentos da existência do capital, mesmo em uma época de expansão econômica, quando a crise é apenas potencial. Por isso, **a verdadeira crítica de Marx ao capitalismo consiste em explicar a crise, evidenciando que o sistema possui um problema crônico de funcionamento, um problema que pode ser contornado de modo provisório, mas que sempre acaba por voltar**¹⁹³. (grifo nosso)

O pacto capital/trabalho pode até conter a explosão de uma crise por um período, como foi tentado pela implementação de um Estado Social para corrigir as distorções criadas pelo Estado Liberal¹⁹⁴: uma espoliação da força de trabalho e rebaixamento dos salários que não permitia o escoamento das mercadorias. Os direitos sociais, como conteúdo, não surgem no Estado Social, podendo ser localizados, esparsamente, no Estado Liberal, em caráter caritativo e filantrópico¹⁹⁵. Porém, no Estado Social “os direitos sociais constituem o dado mais importante da política econômica do Estado”¹⁹⁶, sendo aspecto constitutivo deste.

Aqui, a terceira missão dos direitos sociais, de reprodução do próprio sistema de produção, no período fordista teve a seguinte função: a criação de um mercado consumidor.

A criação de mercado consumidor interno ocorre com a garantia de emprego a quem pode trabalhar e de renda a quem não pode. Por isso o Estado social se constitui pelo patrocínio de políticas de pleno emprego com condições ótimas de trabalho, donde o crescimento também dos direitos trabalhistas junto com os níveis de emprego, e pela criação de um bom sistema de previdência e assistência social, de modo a redistribuir renda para o consumo¹⁹⁷.

Neste período, observamos uma coexistência do Estado Social, ou seja, o estado como mediador formal do conflito capital/trabalho, que incorpora os direitos sociais de modo estratégico à política econômica, com o modo de produção fordista.

Taylorismo, Fordismo e Toyotismo são muitas vezes estudados de modo restrito, como métodos de organização do trabalho em uma empresa/fábrica. Mas tratam-se, na realidade, de modos de organização do trabalho e produção em larga escala, demarcados por um padrão de acumulação em determinado período. Não apenas um *modo de trabalhar* desinteressado, mas

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Importante demarcar que estamos falando de processos históricos gerais sem entrar nas especificidades da realização destes processos em territórios específicos, em especial os países da periferia do capitalismo.

¹⁹⁵ BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 625

¹⁹⁶ Idem

¹⁹⁷ BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 624

a expressão de um padrão de acumulação que ultrapassa os muros das fábricas, com efeitos de ordem política, social e até mesmo psicológicos.

No Estado Social prevalece o modo fordista de organização da produção. Segundo Gramsci, em seu texto “*Americanismo e Fordismo*”, o fordismo buscava criar não apenas um novo trabalhador, mas um novo homem. A universalização desse novo homem necessitaria de “uma mudança das condições sociais e dos costumes e hábitos individuais”¹⁹⁸, e as novas formas de trabalhar são “inseparáveis de um modo específico de viver, pensar e sentir a vida”, de modo a reforçar a noção de que um modo de produção, neste caso o capitalismo, não é apenas uma dinâmica econômica: abarca todas as dimensões da sociabilidade humana.

Para Harvey, o fordismo tem como singularidade e traço distintivo com o taylorismo

a sua visão, seu reconhecimento explícito de que produção de massa significava consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, uma nova política de controle e gerência do trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista.¹⁹⁹

Trata-se de uma organização rígida da força de trabalho, marcada pela separação entre gerência, concepção, controle e execução²⁰⁰ que acabou tornando-se um “regime de acumulação adulto”²⁰¹. Pautado no poder corporativo, Henry Ford acreditava na criação de uma nova forma de sociedade, que incorpora os princípios do trabalho, como a rigidez e a disciplina. Neste contexto, a redução da jornada de trabalho para 8h e o salário tinha como finalidade também “dar aos trabalhadores renda e tempo de lazer suficientes para que consumissem os produtos produzidos em massa que as corporações estavam por fabricar em quantidades cada vez maiores”²⁰².

Além disso, a famosa medida de implementação do salário de cinco dólares por jornada de 8h era uma resposta direta ao perigo da sindicalização dos trabalhadores, que as indústrias Ford sofreram no ano de 1913. Segundo Braverman, esse aumento dos salários

Proporcionou a companhia uma grande reserva de trabalho da qual escolher e, ao mesmo tempo, inaugurava novas possibilidades para a intensificação do trabalho dentro das fábricas, onde os trabalhadores estavam agora ansiosos por manter seu trabalho. “O pagamento de cinco dólares por uma jornada de oito horas”, escreveria Ford em sua autobiografia, “era uma das mais refinadas manobras de redução de custos que jamais fizemos”²⁰³.

¹⁹⁸ GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Volume 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 275

¹⁹⁹ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 121

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ Idem, p. 122.

²⁰² Idem.

²⁰³ BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987. p. 132.

O fordismo pode ser compreendido, de certa forma, como uma resposta ao processo confuso, extenso e necessário dos países capitalistas conseguirem chegar em “arranjos políticos, institucionais e sociais que pudessem acomodar a crônica incapacidade do capitalismo de regulamentar as condições essenciais de sua própria reprodução”²⁰⁴. Foram anos de luta para construir um equilíbrio entre capital corporativo e trabalho organizado, que deram novas funções intervencionistas ao Estado burguês para a garantia e manutenção do modo de produção capitalista.

A derrota dos movimentos operários radicais que ressurgiram no período pós-guerra imediato, por exemplo, preparou o terreno político para os tipos de controle do trabalho e de compromisso que possibilitaram o fordismo. (...) com seu principal adversário sob controle, os interesses da classe capitalista puderam resolver o que Gramsci denominara antes problema de “hegemonia” e estabelecer uma base aparentemente nova para relações de classes conducentes ao fordismo²⁰⁵.

Houve uma troca, segundo Harvey, de poder político conquistado pelos sindicatos através de benefícios da seguridade social, salário mínimo e etc, “em troca da adoção de uma atitude cooperativa” para aumento de produtividade²⁰⁶. Ou seja, um contrato social que significou ganhos reais no salário - pelo menos no centro do capitalismo - em troca da cooperação e disciplina dos trabalhadores. O Estado “se esforçava por controlar ciclos econômicos com uma combinação apropriada de políticas fiscais e monetárias no período pós-guerra”²⁰⁷.

Portanto, temos uma combinação de estado de bem estar social, administração econômica keynesiana e controle de relações de salário, que permite que o fordismo seja caracterizado como “um modo de vida total”²⁰⁸. Para que o Estado de bem estar social fosse viável, era necessário “uma contínua aceleração da produtividade do trabalho no setor corporativo²⁰⁹” ao mesmo tempo que socializava, com o capital, os custos de reprodução da força de trabalho.

Essa combinação se sustentou, apesar de todas as tensões e singularidades do processo em diferentes regiões do capitalismo, por muitas décadas. O Estado Social, que tem os direitos sociais como estratégia econômica, “se arruína entre as décadas de 1970 e 1980, por conta de

²⁰⁴ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 124.

²⁰⁵ Idem, p. 125 - 128.

²⁰⁶ Idem, p. 128.

²⁰⁷ Idem, p. 129.

²⁰⁸ Idem, p. 130-131.

²⁰⁹ Idem, p. 133.

uma nova crise muito mais dramática que as anteriores”²¹⁰:

Os padrões materiais de vida para a massa da população nos países capitalistas avançados se elevaram e um ambiente relativamente estável para os lucros corporativos prevalecia. Só quando a aguda recessão de 1973 abalou esse quadro, um processo de transição rápido, mas ainda não bem entendido, do regime de acumulação teve início²¹¹.

Não que as promessas do *Welfare State* tenham algum dia se realizado plenamente, em especial no Sul Global onde “o contrato social com o trabalho era fracamente respeitado ou inexistente”, mas, de modo geral entre as décadas de 60 e 70 ficou “cada vez mais evidente a incapacidade do fordismo e do keynesianismo de conter as contradições inerentes ao capitalismo”²¹².

Antunes propõe uma sistematização das razões que levaram a inadequação do fordismo e as políticas de bem estar social frente à crise estrutural do capital do início dos anos 70:

1) queda da taxa de lucro, dada, dentre outros elementos causais, pelo aumento do preço da força de trabalho, conquistado durante o período pós-45 e pela intensificação das lutas sociais dos anos 60, que objetivavam o controle social da produção. A conjugação desses elementos levou a uma redução dos níveis de produtividade do capital, acentuando a tendência decrescente da taxa de lucro;

2) o esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção (que em verdade era a expressão mais fenomênica da crise estrutural do capital), dado pela incapacidade de responder à retração do consumo que se acentuava. Na verdade, tratava-se de uma retração em resposta ao desemprego estrutural que então se iniciava;

3) hipertrofia da esfera financeira, que ganhava relativa autonomia frente aos capitais produtivos, o que também já era expressão da própria crise estrutural do capital e seu sistema de produção, colocando-se o capital financeiro como um campo prioritário para a especulação, na nova fase do processo de internacionalização;

4) a maior concentração de capitais graças às fusões entre as empresas monopolistas e oligopolistas;

5) a crise do Welfare State ou do “Estado do bem-estar social” e dos seus mecanismos de funcionamento, acarretando a crise fiscal do Estado capitalista e a necessidade de retração dos gastos públicos e sua transferência para o capital privado;

6) incremento acentuado das privatizações, tendência generalizada às desregulamentações e à flexibilização do processo produtivo, dos mercados e da força de trabalho, entre tantos outros elementos contingentes que exprimiam esse novo quadro crítico (ver Chesnais, 1996:69 e 84) (grifo nosso)²¹³

Do ponto de vista econômico, foram diversas as razões que culminaram nesta crise, sendo a maior expressão a crise do petróleo²¹⁴, mas “a crise do fordismo e do keynesianismo

²¹⁰ BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 625.

²¹¹ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 134.

²¹² Idem, p. 135.

²¹³ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 31-32.

²¹⁴ BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 625.

era a expressão fenomênica de um quadro crítico mais complexo”²¹⁵. Uma crise estrutural que manifesta a tendência decrescente da taxa de lucro e a lógica destrutiva do capitalismo²¹⁶.

Segundo Harvey, a crise do fordismo, uma expressão da crise estrutural, pode ser na superfície “melhor apreendida por uma palavra: rigidez”.

Havia problemas com a rigidez dos investimentos de capital fixo de larga escala e longo prazo em sistemas de produção em massa que impediam muita flexibilidade de planejamento e presumiam crescimento estável em mercados de consumo invariantes. Havia problemas de rigidez nos mercados, na alocação e nos contratos de trabalho (especialmente no chamado setor “monopolista”). E toda tentativa de superar esses problemas de rigidez encontrava a força aparentemente invencível do poder profundamente entrincheirado da classe trabalhadora - o que explica as ondas de greve e os problemas trabalhistas do período 1968-1972²¹⁷.

Esse quadro deu origem a uma onda inflacionária e toda a rigidez do estado de bem estar social se viu confrontada com o “poder político e relações recíprocas que unia o grande trabalho, o grande capital e o grande governo”²¹⁸. Era o fim do pacto capital/ trabalho como idealizado pela social-democracia e consolidado no movimento jurídico do constitucionalismo social.

A sociedade capitalista foi a primeira a vivenciar um conflito bélico e político de proporções mundiais. O início do século XX foi marcado por uma guerra que expôs as contradições de um sistema que colocou seus trabalhadores para lutarem uns contra os outros, enquanto partiam em uma busca sanguinária para conquista de novos territórios para expandir o capital e captar mais força de trabalho para exploração.

A guerra,

não foi engendrada pela vontade maligna dos bandidos capitalistas, por mais que seja absolutamente certo que ela é feita *apenas* por seus interesses e que apenas os enriquece. **A guerra é o produto de meio século de desenvolvimento do capital mundial**, de seus bilhões de fios e de ligações²¹⁹. (grifo nosso)

Mas, não é menor comentar, a guerra não trouxe apenas os resultados esperados pelo capital. Podemos caracterizar as constituições mexicana e alemã, de 1917 e 1919 respectivamente, como um aprisionamento da luta política do proletariado ao capital, o que não diminui o papel que movimentos liderados por Rosa Luxemburgo e Emiliano Zapata, por exemplo, tiveram em ameaçar, de fato, as estruturas do capital. Na Rússia Soviética, onde o

²¹⁵ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 33.

²¹⁶ Idem.

²¹⁷ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 135.

²¹⁸ Idem, p. 136.

²¹⁹ Segue: “É impossível sair da guerra imperialista, é impossível conseguir uma paz democrática, uma paz não imposta pela violência, sem derrubar o poder do capital e sem que o poder de Estado passe para as mãos de *outra* classe, do proletariado”. LENIN, Vladimir Ilich. Lenin e a revolução de outubro: textos do calor da hora (1917-1923).org. José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 195.

processo revolucionário foi vitorioso, o constitucionalismo social assumiu outros contornos. Ainda que o direito seguisse sendo um indicador do processo material, neste caso, ele coexistiu com a tentativa consciente de desmantelamento do Estado capitalista e constituição de uma ditadura do proletariado.

O pacto, o acordo, a conciliação, que se mostram semanticamente tão pacíficos, foram o resultado de uma luta de classes sangrenta. Repetimos, a classe trabalhadora nunca assistiu a história apaticamente. E, enquanto o capital trabalhava em se reorganizar de modo a garantir sua expansão e reprodução, frente à crise que enfrentou em 1970, outros focos de resistência se consolidaram: em Cuba, já debilitada pela política de embargo dos E.U.A e o enfraquecimento da URSS, a crise energética foi enfrentada com a criatividade imposta ao seu processo político e econômico, a partir do desenvolvimento de alternativas sustentáveis.

Até esse momento o direito nunca foi, como demonstrado, o catalisador dos fatos, mas apenas uma consagração tardia do movimento que já ocorria no real. E antes de analisarmos as últimas mudanças jurídicas e legislativas no mundo do trabalho, tendo como maior expressão no Brasil a Reforma Trabalhista de 2017, precisamos nos atentar às mudanças estruturais que ocorreram no padrão de acumulação a partir da crise de 70. Ou seja, o que causou a passagem de uma organização rígida para uma organização flexível da força de trabalho.

Organização Flexível do Trabalho

A passagem ao novo padrão de acumulação começa a ser observada a partir de “novas experiências nos domínios da organização industrial e da vida social e política”²²⁰. Esse padrão de *Acumulação Flexível* é caracterizado por Harvey como

marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional²²¹.

Outros autores, como Halal, trataram a questão do “novo capitalismo” de uma perspectiva positiva, evidenciando a prevalência de uma liderança participativa e gerência estratégica, em um paradigma pós industrial²²². Swyngedou, por outro lado, apresenta as

²²⁰ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 140.

²²¹ Idem.

²²² Idem, p. 164.

mudanças a partir do binômio “produção fordista x produção just in time”, apresentando como eixos de mudança o processo de produção, o trabalho, o espaço, o estado e a ideologia²²³.

Harvey afirma que a acumulação flexível é ainda uma forma de capitalismo, não rompendo com o que ele chama de três princípios básicos do sistema de produção, a saber: (1) o capitalismo é orientado para o crescimento (2) o crescimento em valores reais se apoia na exploração do trabalho vivo na produção e (3) o capitalismo é, por necessidade, tecnológica e organizacionalmente dinâmico²²⁴. Esses três pressupostos se mantêm e, frente à crise estrutural, cabe ao capital “exprimir, conter, absorver ou administrar essa tendência de modo que não ameacem a ordem social capitalista”²²⁵.

A crise do fordismo conformou-se a partir de diversas variantes, das quais se pode destacar o “esgotamento das opções para lidar com o problema da superacumulação”²²⁶. Daí, emerge a necessidade de combinar novas táticas em nível econômico, político e social de garantir a reinvenção dos métodos de acumulação e expansão do capital.

A acumulação flexível, resposta a esse dilema, combina de modo particular duas estratégias de extração de mais valia, já definidas n’O Capital:

A primeira, chamada de mais-valia absoluta, apoia-se na extensão da jornada de trabalho com relação ao salário necessário para garantir a reprodução da classe trabalhadora num dado padrão de vida. A passagem para mais horas de trabalho associadas com uma redução geral do padrão de vida através da erosão do salário real ou da transferência do capital corporativo de regiões de altos salários para regiões de baixos salários representa uma faceta da acumulação flexível de capital²²⁷.

Na segunda estratégia, a mais valia relativa,

a mudança organizacional e tecnológica é posta em ação para gerar lucros temporários para firmas inovadoras e lucros mais generalizados com a redução dos custos dos bens que definem o padrão de vida do trabalho. (...) apoiar-se nessa estratégia enfatiza a importância de forças de trabalho altamente preparadas, capazes de compreender, implementar e administrar os padrões novos, mas muito mais flexíveis, de inovação tecnológica e orientação do mercado. Surge então um estrato altamente privilegiado e até certo ponto poderoso da força de trabalho, à medida que o capitalismo depende cada vez mais da mobilização de forças de trabalho intelectual como veículo para mais acumulação²²⁸.

Na empresa, tal reorientação flexível pode ser representada como toyotismo, ou sistema *just in time*, que reorienta completamente o padrão de produção e consumo. Segundo Antunes,

²²³ Idem.

²²⁴ Idem, p. 166-169.

²²⁵ Idem, p. 170.

²²⁶ Idem, p. 173.

²²⁷ Idem, p. 174.

²²⁸ Idem, p. 175.

o “modo de produção capitalista converte-se em inimigo da *durabilidade* dos produtos”²²⁹, ou seja, das mercadorias. A *taxa decrescente do valor de uso* das mercadorias torna-se um pilar para a garantia da expansão do capital e sua reprodução ampliada. Por essa lógica, ao invés de ampliar cada vez mais o mercado consumidor, reduz-se o tempo de duração de um produto e, assim, seu consumo pode ser realizado por um grupo reduzido, porém periodicamente.

a mudança tecnológica, a automação, a busca de novas linhas de produto e nichos de mercado, a dispersão geográfica para zonas de controle do trabalho mais fácil, as fusões e medidas para acelerar o tempo de giro do capital passaram ao primeiro plano das estratégias corporativas de sobrevivência em condições gerais de deflação²³⁰.

Segundo Flávio Roberto Batista,

a transição pós-fordista substituiu o consumo de massa pelo consumo em massa. No modelo que prosperou, ao menos na Europa e nos Estados Unidos, durante os chamados “quarenta anos gloriosos” do Estado social, a reprodução do valor baseava-se no consumo de bens duráveis pela quase totalidade da população. Com a reestruturação pós-fordista, os bens de consumo tiveram sua durabilidade drasticamente reduzida, de modo que, embora restrito a uma parcela substancialmente menor da população, seu consumo é reiterado²³¹.

O resultado da inversão da lógica do consumo é a realização da mais valia na circulação sendo feita por um grupo cada vez mais restrito, o que torna indiferente ao Capital que parte considerável da força de trabalho consuma seus produtos, é dizer, “uma redução da quantidade de pessoas necessárias para manter e ampliar o padrão social de consumo”²³², tornando os direitos sociais privados “absolutamente desnecessários estruturalmente”²³³.

Por outro lado, existe uma tendência de “*intensificação das condições de exploração da força de trabalho*”, com redução significativa do trabalho improdutivo ou de manutenção, a eliminação de postos de trabalho - também resultado do incremento tecnológico e automação - a intensificação do trabalho em postos considerados de gerência, ou qualificados²³⁴. A “empresa enxuta” é símbolo de um processo produtivo que precisa cada vez menos do trabalho vivo, mesmo não podendo nunca abrir mão completamente dele, o que podemos atribuir ao

²²⁹ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 53.

²³⁰ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 136-140.

²³¹ BATISTA, Flávio Roberto. Crítica da tecnologia dos direitos sociais: uma contribuição materialista histórica-dialética. Tese de Doutorado. Orientação: CORREIA, Marcos Orione. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. p. 188.

²³² BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 626.

²³³ BATISTA, Flávio Roberto. Crítica da tecnologia dos direitos sociais: uma contribuição materialista histórica-dialética. Tese de Doutorado. Orientação: CORREIA, Marcos Orione. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012. p. 188.

²³⁴ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 55.

desenvolvimento da chamada *subsunção real do trabalho ao capital*.

Nos *Grundrisse*, esse processo é descrito como o trabalho subsumido ao processo total da própria maquinaria, na qual o trabalho objetivado contrapõe o trabalho vivo, ainda que este continue sendo “acessório vivo dessa maquinária”. Tendo o capital se apropriado reiteradamente do trabalho vivo “a tendência necessária é o aumento da força produtiva do trabalho e máxima negação do trabalho necessário”²³⁵. Neste momento, da subsunção real, há uma extração superior de mais valia relativa em relação a mais valia absoluta, ou seja, um predomínio da exploração pelo aumento da produtividade, contando, em especial, com a aplicação da ciência²³⁶.

Mas, antes de ser uma novidade da acumulação flexível, esse é na realidade o processo que caracteriza o momento taylorista/fordista e a chamada gerência científica. O que ocorre, aqui, é um aprofundamento dos fundamentos da subsunção que pode ser observado na reorientação da produção a partir da década de 70.

Isto tornou-se possível pelo próprio desenvolvimento do capital e a automação da indústria, que reduz o número de trabalhadores que precisam estar diretamente envolvidos no processo produtivo. Porém, uma vez que o trabalho morto, ou seja, o trabalho vivo objetivado, não pode nunca “*suprimir* o trabalho humano” a máquina “necessita de uma maior *interação* entre a subjetividade que trabalha e o novo maquinário inteligente”²³⁷ a ser realizada por uma fração *qualificada* da força de trabalho²³⁸. Afinal, outra característica da transição pós-fordista é a transferência de parte do controle produtivo aos trabalhadores, não no sentido de aumentar sua relação de autonomia com o processo de trabalho, mas sim de responsabilizá-los e pressioná-los pelo aumento de produção de mais-valia²³⁹.

Logo, cresce uma massa de trabalhadores cuja força de trabalho não é mais absorvida

²³⁵ MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 581.

²³⁶ BATISTA, Flávio. KLEIM, Leticia. *Subsunção do trabalho ao capital e reestruturação produtiva: o papel da comissão de fábrica da MBB/SBC na mudança da forma de exploração do trabalho*. In: BATISTA, Flávio. MOURA, Regiane (org). *A luta sindical no século XXI : Um estudo sobre a Comissão de Fábrica da Mercedes-Benz em São Bernardo do Campo*. São Paulo: ESA OAB SP PUBLICAÇÕES, 2021. p. 1668

²³⁷ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009. p. p. 131.

²³⁸ A diminuição do trabalho vivo necessário à reprodução do capital levou a uma interpretação de que seria possível uma sociedade que superasse o trabalho. Esta polêmica mobilizou o debate teórico e político sobre o que seria o futuro do trabalho. Algumas sínteses sobre esse debate podem ser encontradas na obra “*Adeus ao trabalho?*”, de Ricardo Antunes. ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez: Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

²³⁹ BATISTA, Flávio. KLEIM, Leticia. *Subsunção do trabalho ao capital e reestruturação produtiva: o papel da comissão de fábrica da MBB/SBC na mudança da forma de exploração do trabalho*. In: BATISTA, Flávio. MOURA, Regiane (org). *A luta sindical no século XXI : Um estudo sobre a Comissão de Fábrica da Mercedes-Benz em São Bernardo do Campo*. São Paulo: ESA OAB SP PUBLICAÇÕES, 2021. p. 1668

pelo mercado e por isso precisa buscar estratégias de sobrevivência, como o empreendedorismo por necessidade, ao mesmo tempo que se ampliam as exigências de engajamento dos trabalhadores que estão inseridos no mercado. O *medo social* gerado por um mercado formal cada vez mais enxuto, combinado com a diminuição da proteção social, permite que as empresas possam exigir dos trabalhadores disponibilidade e comprometimento maiores em relação ao período anterior²⁴⁰. A consequência é uma reação em cadeia que produz “sujeitos empreendedores” que reproduzem, ampliam e reforçam as relações de competição capitalistas, o que “exigirá, segundo a lógica do processo autorealizador, que eles se adaptem subjetivamente²⁴¹ às condições cada vez mais duras que eles mesmos produziram”²⁴².

Configura-se um padrão de trabalhador que deve ser “adaptável, flexível e, se necessário, geograficamente móvel”²⁴³. Afinal, para “a efetiva flexibilização do aparato produtivo é também imprescindível a flexibilização dos trabalhadores”²⁴⁴. Por isso, a acumulação flexível pode também ser definida como a ampliação da liberdade do capital no tratamento da força de trabalho²⁴⁵:

Os trabalhadores devem ser admitidos e dispensados conforme as necessidades variantes de um mercado mais dinâmico, o que é o mesmo que dizer que a sua força de trabalho deve circular com mais fluidez. Daí a multiplicação das formas laborais precarizadas: jornadas parciais, contratos de curta ou curtíssima duração e, claro formas ampliadas de subcontratação²⁴⁶.

²⁴⁰DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 329

²⁴¹Existe todo um campo de análise sobre os impactos da organização flexível da força de trabalho na subjetividade do trabalhador que, mesmo sendo extremamente importante para pensarmos o capitalismo a partir da categoria da totalidade, é muitas vezes deixado de lado por análises marxistas por um receio de desvio ao *subjetivismo*. Ao falar de subjetividade, nos referimos a uma dimensão do humano que possui materialidade e é expressa em como este se relaciona com si, com os outros, e com o trabalho. É dizer, não estamos nos referindo a uma subjetividade que não se conecta com o mundo, que existe apenas na *mente* de um indivíduo, e sim de uma subjetividade que tem impactos reais na sociabilidade. Esses impactos são evidentes e materializam o que Marx e Engels disseram n’*A Ideologia Alemã*: nossas ideias, comportamentos e relações interpessoais são produtos de como produzimos em sociedade e o capital não considera nenhum limite para potencializar sua expansão, utilizando dos métodos mais inimagináveis para ampliar sua valorização. É possível, inclusive, mobilizar diversas categorias da psicanálise para melhor entender esse fenômeno, algo que não podemos fazer, com o rigor necessário, neste trabalho. Portanto, mesmo que não reivindicuem necessariamente o método materialista, autores como Richard Sennett, Pierre Dardot, Christian Laval, Luc Boltanski e Eve Chiapello oferecem contribuições importantes sobre o estudo da subjetividade e que não devem ser ignoradas, mas sim lidas criticamente, inclusive como um convite a mais produções científicas que abordem esse tema à luz da crítica da economia política.

²⁴² Idem.

²⁴³ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 144.

²⁴⁴ ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez: Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006. p. 36.

²⁴⁵ BIONDI, Pablo. A terceirização e a lógica do capital. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p. 300-318. p. 313.

²⁴⁶ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 144.

Outro marco importante dessa geração é a rotatividade, marca de um mercado instável e flexível. Essas mudanças na organização do trabalho, a princípio, não são absolutamente negativas ou geram uma insatisfação imediata, sendo inclusive benéficas a certos grupos de trabalhadores, principalmente quando pensamos na participação mais criativa no processo de trabalho, ainda que isto seja uma forma de ampliar a dimensão da exploração do trabalho, transferindo para os trabalhadores parte da responsabilidade de gerência e riscos do negócio capitalista²⁴⁷.

Porém, quando pensado nos efeitos da desregulamentação, em especial ao salário e previdência, esses arranjos “de modo algum parecem positivos do ponto de vista da população trabalhadora como um todo”²⁴⁸. Afinal,

a atual tendência dos mercados de trabalho é reduzir o número de trabalhadores “centrais” e empregar cada vez mais uma força de trabalho que entra facilmente e é demitida sem custos quando as coisas ficam ruins.²⁴⁹

A lógica da *taxa decrescente do valor de uso* das mercadorias, indicada por Antunes, aplica-se, entre outras, à mercadoria força de trabalho. A volatilidade e dinâmica dos produtos capitalistas traçam paralelos a como a mercadoria principal deste sistema é comprada e vendida²⁵⁰.

Entre outras coisas, o padrão flexível envolve “rápidas mudanças dos padrões de desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões e serviços”, ampliando o emprego no chamado “setor de serviços”, que cada vez mais torna-se orgânico ao processo de valorização do capital²⁵¹. Segundo Biondi,

Com a reestruturação produtiva dos anos 1970, o capital apropriou-se de novas esferas econômicas, infundindo nelas os seus métodos e objetivos. Verificou-se essa transformação, particularmente no domínio dos chamados serviços, atividades nas quais o trabalho se confunde com seu resultado, sem gerar uma mercadoria física distinta dele. Num primeiro instante da produção capitalista, os serviços estavam reduzidos a uma existência residual na economia e, com frequência, eram exercidos por pequenos proprietários. Atualmente, o grande capital se apossou de diversos ramos de serviços, desenvolvendo uma autêntica “indústria” - todo um nicho apto à geração de mais-valia²⁵².

²⁴⁷ BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

²⁴⁸ HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 144

²⁴⁹ Idem.

²⁵⁰ “A desvalorização da força de trabalho sempre foi a resposta instintiva dos capitalistas à queda de lucros”. HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 179.

²⁵¹ Idem, p. 140.

²⁵² Continua: “Com os serviços capitalistas se expandindo na economia, os capitais antes estagnados na produção em sentido estrito encontraram novas oportunidades de aplicação rentável. A desconcentração de certas atividades empresariais em serviços que orbitam ao redor da indústria tradicional fez com que os trabalhos antes despendidos para arcar com custos necessários da circulação (publicidade, distribuição, atendimento ao público etc.) acabassem

Os efeitos na organização do trabalho e padrão de empregabilidade são muitos, em especial no enfraquecimento da força de trabalho, em diversas dimensões. O trabalho organizado foi abalado “pela reconstrução de focos de acumulação flexível em regiões que careciam de tradições industriais anteriores e pela reimportação para os centros mais antigos das normas e práticas regressivas estabelecidas”²⁵³.

Esses impactos podem ser resumidos em níveis relativamente altos de desemprego estrutural, redução dos ganhos reais de salários e retrocesso do poder sindical²⁵⁴. O alto desemprego, combinado ao enfraquecimento do poder sindical e a volatilidade do mercado criou um ambiente favorável para “impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis”²⁵⁵, adequados ao novo padrão de acumulação do capital.

A acumulação flexível, assim como o fordismo, não ocorreu de modo hegemônico e, mesmo com a prevalência daquela, coexistem locus de produção fordistas, no que pode ser caracterizado como um movimento de ruptura e continuidade²⁵⁶. As novas tecnologias criam, por um lado, alta remuneração para habilidades técnicas, ao mesmo tempo que aprofundam a desigualdade de renda dentro da classe trabalhadora.

Ao mesmo tempo, há uma transformação e crescimento dos mercados financeiros, de modo que para Harvey a flexibilidade conseguida na produção, nos mercados de trabalho e no consumo são “resultado da busca de soluções financeiras para as tendências de crise do capitalismo”, de modo que “o sistema financeiro alcançou um grau de autonomia diante da produção real sem precedentes na história do capitalismo”²⁵⁷.

Todos esses elementos impulsionam uma reconfiguração nas políticas de Estado, que não se sustenta como *Welfare State*, emergindo uma nova estratégia política, econômica e social que passou a ser identificada como neoliberalismo. A resposta do capital à crise, a partir de uma reorganização produtiva, política e ideológica, teve como contorno

o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal, da qual a era Thatcher - Regan foi expressão mais forte (...). Esse novo quadro crítico tinha um de seus polos centrais localizado no setor financeiro, que ganhava autonomia (ainda que *relativa*) dentro das complexas interrelações existentes entre a liberação e a mundialização dos capitais no processo

deslocados para empresas especializadas que, nessas condições, subordinam esses trabalhos a uma dinâmica de extração de mais valia”. BIONDI, Pablo. A terceirização e a lógica do capital. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p. 300-318. p. 314.

²⁵³ “A desvalorização da força de trabalho sempre foi a resposta instintiva dos capitalistas a à queda de lucros”. HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 140.

²⁵⁴ Idem, p. 141.

²⁵⁵ Idem, p. 143.

²⁵⁶ Idem, p. 179.

²⁵⁷ Idem, p. 181.

produtivo²⁵⁸.

O Estado Neoliberal²⁵⁹, não é uma mera escolha política, trata-se de uma “imposição dos fatos”²⁶⁰. As circunstâncias impuseram o enxugamento do Estado, que em seu período social se sustentou pelo endividamento público, o que se deu pelas privatizações em grande escala e a desregulamentação dos direitos sociais. O neoliberalismo foi a expressão política de uma crise que foi enfrentada na economia, a partir da rearticulação de diversos fenômenos.

Segundo Dardot e Laval, o estado neoliberal não é anti intervencionista, como muitas vezes caracterizado, mas seu intervencionismo ocorre reorientado para “garantir as condições reais da realização dos fins individuais”, é dizer

os neoliberais se opõem a qualquer a qualquer ação que entrave o jogo da concorrência entre interesses privados. A intervenção do Estado tem até um sentido contrário: trata-se não de imitar o mercado por uma ação de correção ou compensação do Estado, mas de desenvolver e purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado²⁶¹.

Outro aspecto relevante do neoliberalismo é o papel que cumpre o individualismo. Deveras, um valor burguês que remonta às origens da consolidação da classe burguesa que, em contrário à sociedade estratificada, organizada em torno da monarquia e aristocracia, anuncia-se como a classe do *mérito*. Mas, reafirmamos, esses valores não são apenas uma escolha da *psique* humana, mas orientadores de comportamentos coletivos que viabilizam a reprodução do capital. No novo regime de acumulação, por exemplo, o “individualismo muito mais competitivo como valor central numa cultura empreendedimentista penetrou muitos aspectos da vida”²⁶². Este individualismo exacerbado “se encaixa no quadro geral como condição necessária, embora não suficiente, da transição do fordismo ao pós fordismo”²⁶³.

Segundo Leda Paulani, “o neoliberalismo demonstra uma capacidade insuspeitada de

²⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 33 - 34.

²⁵⁹ Harvey teoriza que hoje “o estado está numa posição muito mais problemática. É chamado a regular as atividades do capital corporativo no interesse da nação e é forçado, ao mesmo tempo, também no interesse nacional, a criar um ‘bom clima de negócios’, para atrair o capital financeiro transnacional e global e conter (por meios distintos dos controles de câmbio) a fuga de capital para pastagens mais verdes e lucrativas”. HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 160.

²⁶⁰ BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 625.

²⁶¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 69.

²⁶² HARVEY, David. A condição pós-moderna - uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 161.

²⁶³ Idem.

ocupar todos os espaços, de não dar lugar ao dissenso”²⁶⁴. Para Harvey,

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. **O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas**²⁶⁵. (grifo nosso)

Queremos ressaltar o caráter instrumental que o Estado assume em relação ao capital. Ele se molda em torno das necessidades do mercado que, após a crise de 70, demanda um retorno ao liberalismo, com características próprias, ao mesmo tempo que abre mão de uma estratégia social. Não apenas pela inviabilidade de mantê-los, o que no período anterior se deu principalmente pelo endividamento público, mas também pelos efeitos da transição pós fordista que os torna estruturalmente desnecessários.

De um lado, temos uma redução do mercado consumidor, o que torna desnecessário ganhos reais de salário para parte da classe trabalhadora. Por outro, há uma redução da força de trabalho absorvida pelo mercado e que precisa de garantias mínimas de reprodução, como, por exemplo, as leis de proteção ao trabalho.

Talvez a questão de nossos tempos resida na necessidade de manutenção ou não dos direitos sociais no que diz respeito ao papel que cumpriu em pactuar, politicamente, capital e trabalho. Como ensina Edelman, a ideologia jurídica age no sentido de aprisionar demandas com potencial revolucionário nos marcos do direito burguês, impedindo que ocorra uma ruptura de fato com a ordem. Nos países de periferia, como o Brasil, a face oposta dos direitos sociais é o direito penal na gestão da miséria

O Estado neoiberal é apresentado a um problema novo, representado por contingentes de miseráveis nunca vistos nem no período do Estado liberal. Esses contingentes precisam ser geridos de acordo com escolhas políticas em sentido próprio. Os direitos sociais são uma das formas de gerir a miséria, um pouco mais popular na Europa. A outra, é o direito penal, mais popular na América²⁶⁶.

Até que ponto esses direitos podem ser retirados sem causar uma insurgência ou radicalização do movimento operário segue em aberto, mas sem dúvidas, não é menor o papel histórico que eles cumpriram no processo de conciliação e devem ser analisados com a seriedade necessária. .

No Brasil, a CLT de “tradição fordista” se torna um ônus a um Estado endividado, o

²⁶⁴ PAULANI, Leda. Neoliberalismo e individualismo. *in*. Economia e Sociedade, Campinas, (13): 115-127, dez. 1999. p. 121.

²⁶⁵ HARVEY, David. O neoliberalismo - história e implicações. São Paulo: Loyola, 2005. p. 7.

²⁶⁶ BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. *In*: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016. p. 627.

único que poderia custear qualquer política de bem estar. Ao mesmo tempo, a proteção da força de trabalho é vista como não atrativa do ponto de vista do capital internacional, tornando o país não convidativo para investimentos. Proteção trabalhista significa, em aspecto relevante, encarecimento da força de trabalho.

A *rigidez* que outrora fez as vezes de garantir a reprodução e expansão do capital torna-se anacrônica com o novo regime de acumulação que exige que a mercadoria força de trabalho circule cada vez mais livre e flexível. Mais uma vez cabe ao direito fazer as vezes de expressar um movimento que já está ocorrendo no *real*. O reconhecimento de que a normatividade anterior não mais cabe às necessidades do mercado.

Assim como o constitucionalismo social representou durante um período a adequação do direito às necessidades do mercado, a partir do momento que essas necessidades se transformaram, o direito precisou, sem nunca abrir mão de seus princípios, se reinventar. A esse fenômeno chamamos as reformas trabalhistas. As reformas e flexibilizações do modo de trabalhar podem ser observadas em diversos países, em maior ou menor nível, salvo exceções, o que demonstra uma articulação internacional de um capital cada vez mais mundializado²⁶⁷.

Além disso, observamos todo um esforço a nível discursivo de justificar as reformas não enquanto uma necessidade do capital, o que poderia denunciar as fragilidades de um sistema que tem como condição a crise. Ao contrário, a precarização e flexibilização vêm acompanhadas do discurso da modernização, apontando as vantagens de se trabalhar flexivelmente, desconfigurando cada vez mais a noção de classe trabalhadora. A ideia de sermos *nossos próprios chefes* sem dúvidas atende a uma demanda crescente de negar a relação de subordinação das relações de trabalho, mas, ao invés de fazê-la a partir da superação do sistema capitalista de produção, que subordina estruturalmente a classe que sobrevive da venda da força de trabalho aos capitalistas, o faz a partir de um mero exercício retórico, que se justifica por situações de trabalho específicas que de forma alguma representam o conjunto da classe trabalhadora.

²⁶⁷ Sobre este tema indicamos a obra de François Chesnais “A mundialização do capital”. CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

“ser um trabalhador assalariado é uma desventura²⁶⁸”

Em 1943, ano de promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, os trabalhadores brasileiros se viram diante da exigência de, em acordo com o art. 16 da lei, apresentarem uma fotografia 3x4, de frente, para emissão da carteira de trabalho. Esse aspecto formal da legislação trabalhista significou a popularização da fotografia, até então um privilégio da elite brasileira.

É o que conta a exposição A democratização do retrato fotográfico através da CLT, de Assis Alves Horta²⁶⁹. O fotógrafo mineiro capturou centenas de imagens de trabalhadores nas décadas de 40 e 50, na cidade de Diamantina (MG), onde era procurado não apenas por eles, mas também por empregadores, que precisavam regularizar a situação jurídica de complexos fabris inteiros.

Quem se aventurar em estudar a história da fotografia no Brasil pode se deparar com este fato: foi a partir de uma necessidade nascida nas relações de trabalho que muitos brasileiros tiveram, pela primeira vez, seu retrato feito. Trata-se de um indicativo da profundidade com que se transformaram as relações sociais no Brasil a partir da década de quarenta e o sentido histórico, social e cultural que o justtrabalhismo teve e ainda tem no imaginário social coletivo.



270

²⁶⁸BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987. p. 354.

²⁶⁹ Disponível em << <https://dasartes.com.br/agenda/assis-horta-espaco-cultural-bndes>>>. Acesso em: 13 de julho, 2022.

²⁷⁰ HORTA, Assis. A Democratização do Retrato Fotográfico através da CLT. Exposição Fotográfica. 2013.

CAPÍTULO 3 - HIPERSUFICIÊNCIA TRABALHISTA E A SOFISTICAÇÃO DA FORMA JURÍDICA

Neste trabalho partimos de análises predominantemente abstratas, no sentido de investigar as leis gerais do modo de produção capitalista para, aos poucos, chegar ao objeto principal deste estudo. À primeira vista pode parecer estranho um salto da descrição *ideal* do papel do direito na reprodução do modo capitalista de produção para a análise de, não apenas a normativa de um código do trabalho específico, mas do parágrafo único de um de seus artigos, que na data deste escrito possui pouco mais de cinco anos de vigência²⁷¹.

No capítulo anterior, por exemplo, não tivemos a oportunidade de desenvolver a maneira pela qual o Estado Social se realizou, ou não se realizou, no Brasil. Da mesma forma, quando tratamos, no capítulo primeiro, sobre a formação do assalariado no séc. XIX, usamos como modelo o assalariado europeu, uma vez que até o ano de 1888 o escravismo colonial constituiu a principal força produtiva no país²⁷².

Porém, acreditamos que se trata de uma escolha no sentido de, primeiro e em uma perspectiva histórica, localizar o Brasil em um processo histórico mundial. A inserção do país no comércio mundial já aconteceu em um momento de acumulação capitalista e a espoliação do trabalho escravo, por séculos, subsidiou a industrialização de países do centro do capitalismo. Em segundo lugar, a partir da crítica da economia política, as leis gerais do modo de produção capitalista como valor, força de trabalho, produção e circulação, entre outras, possuem efeitos concretos na nossa formação social. O Brasil é um país capitalista, mesmo que a experiência burguesa possa ser singular em relação a outros estados, até mesmo os mais vizinhos, como a Argentina²⁷³.

Por fim, optamos por um método de exposição que pudesse não apenas partir do geral ao específico, mas ir do material à representação do real, ou seja, fazer a crítica da normatividade do direito brasileiro a partir das determinações dadas no plano da produção da vida material. Ainda que a Lei 13.467 de 2017 possua vigência nacional, a *modernização das relações de trabalho* e a prevalência do *negociado sobre o legislado* são tendências mundiais, o que demonstra, no mínimo, que essas reformas não partem apenas de um arranjo político e

²⁷¹ Ainda que a lei seja recente, as tendências de flexibilização do trabalho já são estudadas há bastante tempo, sendo observadas em maior ou menor medida em diversos países capitalistas. A Reforma não “pegou a classe de surpresa”, sendo sua aprovação apenas a consolidação jurídica de um processo que vinha se desenvolvendo há ao menos trinta anos.

²⁷²GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.

²⁷³Sobre este tema é possível consultar FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1976.

legislativo e tampouco podem ser enfrentadas apenas no terreno do direito. Em oposição à flexibilização e à precarização do trabalho não cabe a reivindicação inocente de uma legislação mais protetiva, mas sim “uma insurgência contra a exploração capitalista materializada no assalariamento”²⁷⁴.

A formação da hipossuficiência trabalhista e o princípio da proteção

Existe um entendimento geral em nível dogmático e jurisprudencial de que as relações de trabalho capitalistas criam distorções econômicas entre empregados e empregadores que impactam as relações de trabalho. Este pelo menos foi um ponto “pacífico” entre juristas, sejam eles progressistas ou até mesmo conservadores. Para o justtrabalhismo, essas distorções podem ser corrigidas a partir da aplicação de uma lei trabalhista que intervenha no conteúdo do contrato individual de trabalho²⁷⁵, além das garantias de direito a sindicalização e greve.

A *teoria da hipossuficiência* foi primeiro sistematizada por Cesarino Júnior, que a define a partir da relação entre proprietários e não proprietários.

A tendência do Direito Moderno de encarar as diversas circunstâncias em que os homens se apresentam fez sobressair uma diferença fundamental existente entre eles: a econômica. Do ponto de vista econômico, os homens se dividem em proprietários e não proprietários, isto é, ricos e pobres. Aos não proprietários, que só possuem sua força de trabalho, denominamos hipossuficientes.²⁷⁶

Os hipossuficientes estão em relação com os autossuficientes, os “proprietários de capitais, imóveis, mercadorias, maquinaria, terras”²⁷⁷. A relação de hipossuficiência absoluta caracteriza-se por dependerem estes do seu trabalho para sustento próprio e de sua família, a quem os autossuficientes “oferecem oportunidades de trabalho”²⁷⁸. Já aqui surge a categoria da *hipersuficiência*, mas não como uma exceção à hipossuficiência do trabalhador e sim como uma

²⁷⁴ BIONDI, Pablo. A terceirização e a lógica do Capital. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p. 300-318. p. 311.

²⁷⁵ “Podemos afirmar, assim, que o contrato é a manifestação da relação jurídica entre sujeitos de direito dispostos à troca mercantil – tanto na produção quanto na circulação –, que guarda “função instrumental” de representação enquanto operação econômica e conceito jurídico em qualquer dinâmica “onde existe circulação da riqueza” ou “actual ou potencial transferência de riqueza de um sujeito para outro”, como no caso da relação de compra e venda da força de trabalho” MACHADO, Gustavo Seferian S. A ideologia do contrato de trabalho. Tese de Doutorado. Orientação: MAIOR, Jorge Luiz Souto. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 75.

²⁷⁶ CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. Direito Social. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. p. 44.

²⁷⁷ Idem.

²⁷⁸ Idem, p. 45.

relação entre os autossuficientes, sendo os hipersuficientes os que possuem situação econômica superior e podem eliminar os autossuficientes na concorrência²⁷⁹.

Por esta teoria, a situação de hipossuficiência só é superada a partir do momento em que o trabalhador cessa de “depender do produto do seu trabalho para manter-se e manter a sua família”, mesmo que isso ocorra através de uma mudança financeira singela, como os pequenos comerciantes.

O jurista segue defendendo que a igualdade absoluta é impossível e não pode ser “um obstáculo à proteção que o Estado deve aos fracos”, devendo considerar desigualmente situações desiguais em busca de um “equilíbrio dos interesses e da sorte das classes”²⁸⁰. Esta *harmonia social* seria alcançada a partir de arranjos jurídicos e intervenção estatal, que seriam o bastante para corrigir as distorções da vida material. O objetivo do Direito Social seria então de “proteger os fracos e assegurar a paz social, o interesse geral e o bem comum”²⁸¹.

A legislação trabalhista organiza-se em torno de uma relação entre *desiguais*, distanciando-se do contrato civil.

Segundo Alice Monteiro de Barros, o direito do trabalho surge “em momento histórico de crise, como resposta política aos problemas sociais acarretados pelos dogmas do capitalismo liberal”²⁸² e possui como princípios constitucionais a justiça, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana²⁸³. E a partir do reconhecimento de uma hipossuficiência que aconteceria apenas no processo da troca, da compra e venda da força de trabalho, o direito do trabalho passou a intervir, através do Estado, no processo da circulação. Para garantir a realização desses “direitos humanos”, ou melhor, para a efetiva aplicação dos princípios burgueses às relações entre empregadores e empregados, o direito do trabalho passou a se orientar a partir de princípios protetivos, que deveriam guiar não apenas o processo legislativo como também a prática dos tribunais do trabalho.

O direito do trabalho estaria assentado no princípio da “tutela compensatória” entre trabalhador subordinado e empregador, contrabalanceando a relação desigual “não apenas de fato, mas também juridicamente reconhecida e normativamente sustentada”²⁸⁴. Assim sendo,

O princípio da proteção é consubstanciado na norma e na condição mais favorável, cujo fundamento se subsume à essência do Direito do Trabalho. Seu propósito consiste em

²⁷⁹ Idem.

²⁸⁰ Idem, p. 46.

²⁸¹ Idem.

²⁸² BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 81.

²⁸³ Idem, p. 169.

²⁸⁴ Idem, p. 177.

tentar corrigir desigualdades, **criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante de sua situação hipossuficiente**²⁸⁵. (grifo nosso)

Segundo Delgado,

Princípio da Proteção — Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, **visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico**, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho²⁸⁶. (grifo nosso)

Para Plá Rodriguez, o princípio da proteção influi em toda a estrutura da legislação trabalhista e manifesta-se em três dimensões: *in dubio pro operario*, aplicação da norma mais favorável e aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador²⁸⁷. O princípio protetivo, para a doutrina majoritária, significa a tutela de interesses e direitos do trabalhador, buscando, no plano jurídico, garantir a igualdade entre as partes. Segundo Delgado, “pode-se afirmar que, sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente”²⁸⁸.

Uma consequência da situação de hipossuficiência é a indisponibilidade ou irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, ou seja, uma limitação da autonomia da vontade, que distingue este contrato de um contrato de direito civil, por exemplo. Aqui, o direito, através do Estado, garante que o contrato de trabalho observe regras mínimas que não podem ser renegociadas pelas partes, suprimidas ou reduzidas, como direito às férias, salário mínimo, etc., sob risco de nulidade²⁸⁹.

Na doutrina, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas é justificada como tendo por objetivo

limitar a autonomia da vontade das partes, pois não seria viável que o ordenamento jurídico, impregnado de normas de tutela do trabalhador, permitisse que o empregado se despojasse desses direitos, presumivelmente pressionado pelo temor reverencial de não obter o emprego ou perdê-lo, caso não formalizasse a renúncia²⁹⁰.

Esta distinção com o contrato civil de compra e venda evidencia o caráter compulsório que o trabalho assalariado possui na sociedade burguesa. Alguns autores vão mais longe, afirmando que a limitação da vontade é na realidade um mecanismo de garantir a liberdade das partes no contrato:

²⁸⁵ Idem.

²⁸⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo : LTr, 2019. p. 233.

²⁸⁷ Idem, 234.

²⁸⁸ Idem.

²⁸⁹ Estes direitos estão listados no art. 611-B, da Consolidação das Leis de Trabalho.

²⁹⁰ BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 182.

O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial²⁹¹.

Sendo a única opção de sobrevivência da classe trabalhadora, frente a um desequilíbrio econômico e um crescente exército industrial de reserva, a renúncia a direitos trabalhistas e previdenciários seria realizada pela simples necessidade material. Mas essa conclusão não se trata de uma originalidade do pensamento jurídico, já n' *O Capital*, ao analisar o movimento social em torno da luta pela redução da jornada de trabalho, Marx afirmava:

Para “se proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão²⁹².

Essas disposições não negam o contrato de trabalho, são parte orgânica deste que, por sua vez, reproduz a relação capital/trabalho²⁹³. Além disso, o contrato sempre trata de uma “soma de sujeitos”, uma “soma de contratantes”, negando a existência jurídica da classe operária *enquanto* classe²⁹⁴. A relação capital/trabalho passa a ser expressa juridicamente como relação entre direito do trabalho e direito de propriedade²⁹⁵.

o contrato é a relação jurídica por excelência, é a configuração ‘natural’ da relação de troca, é a relação na qual se realizam as determinações mais elevadas do sujeito de direito – igualdade e liberdade – e na qual o sujeito de direito desvela o seu próprio ‘segredo’ – uma vontade que impera juridicamente sobre as coisas, que imprime movimento às coisas, para assim pôr em prática a dinâmica essencial do modo capitalista de produção. **Não se trata, portanto, de apenas mais uma dentre as diversas relações jurídicas possíveis, mas da mais ‘pura’ dentre elas, primus inter pares** (grifo nosso)²⁹⁶

Proteção e indisponibilidade de direitos são o núcleo central do que se construiu enquanto doutrina e prática jurídica no âmbito do trabalho e são justamente eles que são confrontados com a *tendência ao negociado sobre o legislado*. Essas disposições implicaram socialmente em uma caracterização - ou caricatura - do direito do trabalho como um ramo de conteúdo social, ou seja, como um direito *dos trabalhadores* frente à organização capitalista.

²⁹¹DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo: LTr, 2019. p. 237.

²⁹²MARX, Karl. O Capital, crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 373-374.

²⁹³EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 29.

²⁹⁴Idem, p. 32.

²⁹⁵Idem, p. 72.

²⁹⁶KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartir Latin, 2009.

Isso se deu não apenas entre seus defensores, mas principalmente entre o patronato, ou, mais especificamente, a burguesia brasileira. O conteúdo das leis trabalhistas é um motivo de grande disputa, em especial em cenários de crise econômica, como pode ser demonstrado na entrevista que o ministro Ives Gandra Filho deu ao Jornal *O Globo*, após assumir a presidência do Tribunal Superior do Trabalho²⁹⁷.

Og Leme, um dos fundadores do Instituto Liberal, chega a caracterizar as leis trabalhistas brasileiras como sendo de “inspiração fascista”, afirmando:

O paternalismo das leis trabalhistas brasileiras é tal que chegou a inspirar-se nas leis penais que privilegiam o réu: *in dubio, pro reu*, ou seja, havendo dúvida, é o trabalhador que deve ser privilegiado, em detrimento do empregador. (...) o empregado não pode abrir mão de seus “direitos”, o que torna ainda mais engessado o mercado de trabalho que, no caso brasileiro, não é a rigor um mercado, e cada vez vê mais reduzida a sua capacidade de empregar. Esse impedimento gera, entre outras coisas, desemprego, economia informal e crimes²⁹⁸.

No outro extremo do espectro, temos uma defesa ingênua e talvez romantizada da figura do trabalhador na legislação trabalhista e no papel que esta cumpre na luta dos trabalhadores. Ao questionar as medidas de dismantelo da CLT, Márcio Túlio Vianna escreve:

Num tempo que celebra – muito mais intensamente – as liberdades, e tem muito menos certezas, sonhos e projetos, é bem mais fácil criticar um Direito forte, impositivo, com uma meta a cumprir. E o Direito do Trabalho é assim: um Direito com um projeto, um Direito imperativo, um Direito sonhador. Não quer, e nunca quis, outro sistema. Mas sempre quis, e quer ainda, humanizar um pouco o sistema que existe²⁹⁹.

O que chama atenção em ambos os casos é um *poder* atribuído ao Direito do Trabalho pelo qual ele poderia de fato representar uma ameaça à ordem capitalista, seja para o bem ou para o mal. É óbvio que ele não é matéria indiferente frente aos fatos sociais e possui impactos reais na vida dos trabalhadores, um exemplo sendo o impacto da informalidade e precariedade na saúde física e mental³⁰⁰. Inclusive, frente à insuperabilidade da forma jurídica dentro da sociedade capitalista, melhor que ela tenha *mais* direitos no sentido de garantir melhores condições de sociabilidade dentro dos limites da sociedade burguesa.

Mas mais do que atribuir um poder externo ao direito, no que diz respeito ao ramo justralhista, chama atenção a contraposição realizada entre o direito do trabalho e um suposto direito do capital, em especial dentro de formulações progressistas. Como se dentro de uma

²⁹⁷ Disponível em <<<https://www.conjur.com.br/2016-fev-29/justica-trabalho-paternalista-presidente-tst>>>. Acesso em: 05 de julho, 2022.

²⁹⁸ Disponível em <<<https://www.institutoliberal.org.br/blog/por-que-o-paternalismo-trabalhista-e-pessimo-para-o-brasil/>>>. Acesso em 05 de julho, 2022.

²⁹⁹ VIANNA, Márcio Túlio. O direito do trabalho no Brasil de hoje. Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial – Revista CJT. p. 2.

³⁰⁰ Conferir DUNKER, Christian. A hipótese depressiva. *apud*. SAFATLE. Vladimir; DUNKER, Christian; SILVA JUNIOR, Nelso. (org.) Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico. Autêntica. p. 168-205.

normativa positivista, estatal e autoritária, o direito do trabalho representasse uma exceção por suas normas protetivas, e por isso, teria uma vocação natural para a realização da justiça e democracia, com a condição de que seu conteúdo “combativo” seja aprofundado.

É o que defende o jurista Roberto Lyra Filho, segundo quem a verdadeira natureza do direito do trabalho estaria sendo desvirtuada por um desvio capitalista, o que seria corrigido à medida que avançasse a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Seria necessário agir “nas brechas” que o direito fornece. Segundo o autor,

(...) direito do trabalho, em sua própria razão de ser - como Direito (não aprisionado nas normas estatais), como projeto de uma sociedade fundada no trabalho e não explorada pelo capital. Quero dizer, com isto, que o socialismo democrático, de timbre autogestionário, é precisamente aquela proposta em que o Direito do Trabalho verdadeiro e justo procura consumir-se³⁰¹.

Lyra Filho defende uma abordagem dialética do direito para a qual seria necessário reconhecer o “pluralismo jurídico progressista³⁰²” e chega a referir-se à “natureza jurídica da ação operária³⁰³” quando trabalhadores se revoltam contra a opressão de classe, raça, gênero, etc. no que poderíamos chamar, a partir da leitura de Edelman, uma confusão entre fato e direito³⁰⁴, o que poderia indicar, erroneamente, que o fato revolucionário estaria “autorizado” e “legitimado” pelo direito. Por isso, para o autor e a Escola de juristas que o seguiu, na práxis revolucionária, “todo direito de vanguarda é direito do trabalho” pois este “delineia a mudança social legítima e exprime o posicionamento jurídico dos trabalhadores, seus direitos individuais e coletivos”³⁰⁵.

Estas colocações são também fruto de seu período histórico, quando em nível internacional observava-se uma tendência ofensiva ao trabalho e aos direitos sociais, não mais adequados ao Estado Neoliberal que se impunha nas grandes nações capitalistas. Porém, a defesa dos direitos sociais acabava levando a uma defesa que desconsidera sua particularidade histórica e papel na reprodução das relações de produção, naturalizando o direito como forma social que terá um conteúdo mais ou menos progressista a partir da correlação de forças sociais. É o *modus operandi* do socialismo jurídico, a saber

querer abolir a produção capitalista instaurando o “verdadeiro valor”, é querer abolir o catolicismo instaurando o “verdadeiro papa”, ou instaurar uma sociedade na qual os produtores acabem finalmente por dominar um dia o seu produto, através dum consequente recurso a uma

³⁰¹LYRA FILHO, Roberto. Direito do Capital e Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1982.p. 24

³⁰² Idem, p. 32.

³⁰³ Idem, p. 34

³⁰⁴ EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 41

³⁰⁵LYRA FILHO, Roberto. Direito do Capital e Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1982.p. 39

categoria econômica que é a mais ampla expressão da sujeição do produtor ao seu próprio produto³⁰⁶.

Socialismo jurídico não é, como pode ser vulgarmente concebido, a proclamação do socialismo por um ato jurídico. É mais perigoso que isso, é a perspectiva da superação do capitalismo com a preservação da ideologia jurídica.

Por regular as relações de trabalho, acreditamos ser o direito do trabalho - seguido pelo direito penal, que *regula* a miséria - o ramo jurídico que mais suscita o debate político. Para sermos mais exatos, sendo esse o conjunto de normas que regula como a mercadoria força de trabalho será comprada e vendida na sociedade capitalista, ele assume centralidade frente a outros campos. E uma vez que mudanças estruturais ocorreram na circulação desta mercadoria, foi necessário um *ajustamento* desta normatividade.

A natureza protetiva do direito do trabalho, consolidada em uma perspectiva fordista da produção, foi adequada ao momento histórico que correspondeu e à lógica de funcionamento do mercado de trabalho no Estado Social. Ou seja, reconhecer a assimetria da relação entre empregados e empregadores na esfera da circulação de modo algum representou um rompimento com a lógica de equivalência do direito ou ruptura com sua especificidade burguesa.

Talvez o grande trunfo do ramo trabalhista foi o de se adiantar à crítica: ele reconhece a hipossuficiência trabalhista, mas joga uma *cortina de fumaça* sobre a essência dessa desigualdade e principalmente sobre as saídas à sua superação. A hipossuficiência se torna apenas uma ocorrência acidental dentro de um mercado competitivo entre indivíduos, deixando intocadas as relações de classe, ao mesmo tempo que na melhor tradição do socialismo jurídico a estratégia de superação passa apenas por correções - tímidas, digamos de passagem - na esfera jurídica.

Afinal, como nos elucidou Marx, a equivalência não se manifesta na aplicação de normas jurídicas *iguais*, mas sim no fato de o tempo de trabalho abstrato ser, no assalariamento, o igual padrão de medida, em um direito no qual “cada trabalhador é apenas trabalhador quanto o outro”³⁰⁷.

Outra dimensão que se preserva é da forma sujeito de direito, que não se desfaz apenas pelo reconhecimento da desigualdade econômica no plano da circulação, mas que se constitui

³⁰⁶EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 134

³⁰⁷MARX, Karl. Crítica ao programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 31.

“sobre o conceito de livre proprietário de si próprio”³⁰⁸. O empregado é, para todos os efeitos, o proprietário de sua força de trabalho. O sujeito é, afinal, “representante da mercadoria que ele possui (...) a título de representante de si próprio como mercadoria”³⁰⁹:

É precisamente porque a *propriedade* surge no direito como *essência* do homem, que o homem, objeto de contrato, vai tomar a forma jurídica desse mesmo contrato que ele é olhado como produzindo livremente. Por outras palavras o homem, patrimonializando-se, oferecendo-se sob a forma sujeito/atributos, longe de se dizer escravo da sua patrimonialização, encontra aí sua verdadeira liberdade jurídica: *a sua capacidade*. (...) o homem não é verdadeiramente livre senão na sua atividade de vendedor; a sua liberdade é vender-se, vender-se realiza a sua liberdade³¹⁰.

Confrontado por um processo histórico capaz de “atropelar indiferentemente todo aquele que o negue”³¹¹, o Brasil viu-se diante da necessidade de consolidar um mercado de trabalho assalariado. Após uma transformação estrutural, a partir da mudança de modelo produtivo, que teve como marco o fim do escravismo, o início da industrialização e a urbanização - processo que não foi espontâneo e que passou, inclusive, pela incorporação do operariado europeu na massa trabalhadora nacional - o direito fez as vezes de acompanhar esse movimento. Ele “fixou o conjunto das relações sociais tais como elas surgem na esfera da circulação” tornando “possível, ao mesmo tempo, a produção”³¹².

Durante mais de meio século, a legislação *fordista* foi adequada - ao menos em nível ideal - para dar conta da dinâmica do mercado de trabalho brasileiro. E, a partir das incursões e conclusões do capítulo anterior, passamos agora a analisar como o direito se comportou frente às mudanças ocorridas no padrão de acumulação a partir da década de 50, e seus significados para a crítica marxista do direito, tendo como método expositivo a decomposição da nova categoria de trabalhadores que surge com a reforma trabalhista: o empregado hipersuficiente.

Hipersuficiência e assalariamento: apontamentos para a crítica aos contratos de trabalho cada vez mais *livres*

A lei 13.467 de 2017, à qual nos referimos como Reforma Trabalhista, é expressão jurídica do que é caracterizado como “*modernização das relações de trabalho*”. Em

³⁰⁸EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 93

³⁰⁹EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p.

³¹⁰ Idem, p. 97-98.

³¹¹ “A História é um carro alegre/ Cheio de um povo contente/ Que atropela indiferente/ Todo aquele que a negue” HOLLANDA, Chico Buarque; MILANÉS, Pablo. Canción por la unidad latinoamericana. Universal Music Group.

³¹²EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 125

perspectiva marxista, modernização nada mais é do que a adequação da legislação do trabalho às exigências da produção capitalista: uma circulação flexível da mercadoria força de trabalho. Sendo assim, presume-se que em contraponto à flexibilidade estava a rigidez, rigidez para comprar e para vender. Basicamente, tratava-se dos “altos custos” de contratar, manter e demitir um trabalhador celetista, em nível de obrigações trabalhistas e também previdenciárias.

A CLT, concebida no modelo fordista, incorporou pressupostos típicos do Estado Social, dos quais destacamos a intervenção estatal para subsidiar os custos de reprodução da força de trabalho, a participação dos sindicatos incorporados na lógica burocrática do capital e a manutenção de um mercado consumidor que viabilizasse a realização da mercadoria. Como demonstrado no capítulo anterior, o regime de acumulação flexível reverteu esta lógica, colocando novos imperativos ao metabolismo econômico: produção *just in time*, enxugamento da máquina estatal e desmantelamento e enfraquecimento da ação sindical³¹³.

Estas são algumas das questões que foram enfrentadas pela reforma. Alice Monteiro de Barros, ainda em 2005, escreveu

as relações individuais de trabalho vêm sofrendo várias modificações nos últimos anos, em face da conjugação de fatores como a crise econômica no início de 1970, desencadeada pelo alto preço do petróleo; a inovação tecnológica; as modificações radicais na organização da produção; a necessária competitividade com os países orientais e a necessidade de combater o desemprego, entre outros³¹⁴.

Segundo a jurista mineira, essas mudanças “desencadearam a discussão sobre a flexibilização do emprego”³¹⁵, sendo que muitos, em nível teórico e político, culpavam as normativas do trabalho por causarem a crise, pois impediam que as empresas se adaptassem ao novo mercado³¹⁶, o que teria levado, na década de 90, à quebra de pequenas e médias empresas nacionais³¹⁷. Para Alice, “a flexibilização no campo do trabalho, historicamente, tem sido uma reivindicação empresarial” que pede “menores custos sociais e mais governabilidade do fator trabalho”³¹⁸. Sobre este ponto, não temos discordância, ainda que válido retomar todo o trabalho realizado no campo do convencimento social, em especial pela política do empreendedorismo,

³¹³ A respeito deste ponto, tomamos a liberdade de indicar, sem aprofundar as transformações que o sindicalismo sofreu nas últimas décadas. É um tema delicado, complexo, que mobiliza não apenas a economia, como também a política. Existem trabalhos extremamente potentes sobre esse tema, ao qual indicamos uma das produções do nosso grupo de pesquisa, a dissertação de mestrado de Regiane de Moura Macedo. MACEDO, Regiane de Moura. A ideologia jurídica e a burocracia sindical; Regiane de Moura Macedo; orientador Flávio Roberto Batista -- São Paulo, 2021. 220 Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

³¹⁴ BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 82-83.

³¹⁵ Idem, p. 83.

³¹⁶ Idem.

³¹⁷ Idem.

³¹⁸ Idem.

que se expressa na máxima “seja seu próprio chefe” ou até mesmo a responsabilização individual pela crise do capital, o que também é identificado pelo jargão da *meritocracia*³¹⁹.

Anteriormente à Reforma de 2017, podemos nos reportar à Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que diferencia as “atividades meio” das “atividades fim”, o que “criou um critério para convalidar as figuras introdutórias de subcontratação”³²⁰. A partir desse movimento aumentou-se a margem de manobra das empresas para manejar o modo de contratação dos seus empregados³²¹.

Segundo Biondi, a Reforma Trabalhista começou a ser conspirada pelo “empresariado nacional, atuando em consórcio com multinacionais estrangeiras ansiosas por uma depreciação ainda maior do custo de trabalho no Brasil”³²². Sendo o direito do trabalho o direito aplicado às relações de trabalho, como ensina Edelman, e sendo o direito a relação superestrutural que, presente na circulação, viabiliza a produção, a *flexibilização* é “aperfeiçoamento ou aprofundamento da liberdade mercantil da força de trabalho”³²³.

Reafirmamos, o direito é uma forma social que serve para viabilizar as relações de troca, de onde se depreende sua essência necessariamente capitalista. E mais que isso, em relação a outras formas sociais, tem uma função especial na realização da produção, pois

A circulação já não é esta região relativamente autónoma onde os indivíduos levavam ao mercado o excedente da sua produção, mas o lugar onde o capitalista vem em pessoa comprar o que lhe permitirá aumentar o seu capital: o trabalho humano. A circulação não só aparece assim como o lugar de encontro do capital e do trabalho como ainda se tornou a mediação essencial da reprodução do capital³²⁴.

Assim, a partir do momento que a produção exige que a mercadoria força de trabalho circule de modo mais livre, no sentido de estar livre da intervenção estatal e sindical, cabe ao direito consolidar as novas regras de funcionamento desta relação comercial. Portanto, ao mesmo tempo que não podemos desmerecer o papel que cumprem as forças populares em pressionar a correlação de forças políticas sociais, atribuir a reforma trabalhista - assim como os movimentos de reformas previdenciárias, etc. - a um resultado legislativo de um congresso

³¹⁹ Sobre este tema, indicamos BIONDI, Pablo. “Não fale em crise, trabalhe” – sobre a ideologia do trabalho. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, v. 3, n. 4, p. 90-110, jan-jun 2017.

³²⁰ BIONDI, Pablo. A terceirização e a lógica do Capital. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p. 300-318. p. 302.

³²¹ Idem, p. 6.

³²² Idem, p. 10.

³²³ Idem, p. 12.

³²⁴ EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976. p. 145-146

conservador seria um erro igualmente torpe, principalmente na medida em que a crítica ao capitalismo é tirada de cena, restando apenas a crítica aos partidos políticos³²⁵.

Sendo assim, a lei 13.467 de 2017, em nível nacional, multiplicou as formas laborais precarizadas, a partir da instituição de “jornadas parciais, contratos de curta ou curtíssima duração e formas ampliadas de subcontratação”³²⁶. Esse arranjo diminui os custos trabalhistas e previdenciários, para empregadores e Estado, permitindo maior flexibilidade e dinamicidade de contratação, alocação e demissão da massa de trabalhadores brasileiros. Com a força de trabalho cada vez mais livre, “o capital forjou contratos de trabalho mais flexíveis, condizentes com o regime de acumulação adotado”³²⁷.

Exaltando a liberdade burguesa, coube também à reforma *libertar* trabalhadores dos resquícios de protecionismo que serviram ao Estado Social. Segundo Márcio Naves, a liberdade no capitalismo tem um sentido próprio, também determinado pela formação social e reprodução do capital. Para ele, a liberdade do homem, quando confrontada com a crítica marxista, significa na realidade “seu livre consentimento”, pois, “o momento mais elevado de realização da liberdade é o momento em que o homem manifesta a sua vontade de dispor de si mesmo por tempo determinado através de *uma troca de equivalentes*”³²⁸.

Coube à *nova* CLT, portanto, a partir dos critérios de qualificação e renda, identificar uma nova categoria de empregados que, por esses atributos, são capazes de exercer mais amplamente sua *liberdade*, a liberdade de vender a força de trabalho.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.
Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, **no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifo nosso)

Trata-se de trabalhadores que recebam, segundo os dados de 2022, salário igual ou superior a R\$ 14.174,44 (quatorze mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro

³²⁵ Outra consequência desta chave de análise é a aposta em uma restauração do modelo fordista a partir da eleição de um mandato progressista, vinculado às demandas dos trabalhadores. Trata-se de um anacronismo entre produção e expressões superestruturais que não cabe, em especial, em países da periferia do capitalismo, onde a exploração da força de trabalho e dos recursos naturais são essenciais para garantir a expansão do capital em nível mundial.

³²⁶BIONDI, Pablo. A terceirização e a lógica do Capital. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p. 300-318. p. 313

³²⁷ Idem.

³²⁸ NAVES, Márcio. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras expressões; 2014. p. 50

centavos)³²⁹ e tenha diploma de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação³³⁰. Caracterizada essa situação, estes trabalhadores podem negociar livremente os direitos previstos no art. 611-A da CLT e renunciar a direitos previstos nas normas coletivas, sem necessidade de intervenção sindical³³¹.

Antes de submetermos o parágrafo único à crítica da forma jurídica, tomamos a liberdade de, primeiro, desconstruí-lo a partir dos argumentos do próprio legislador, ou seja, de que qualificação e renda seriam critérios adequados para superar a situação de hipossuficiência.

A respeito do ensino superior, é difícil encontrar dados da primeira metade do século XX no Brasil, principalmente devido ao fato de que até o início do século XIX a grande maioria da intelectualidade brasileira se formava no exterior e as poucas faculdades que eram criadas no país estavam voltadas principalmente para as áreas do direito³³² e medicina.

Segundo dados do Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo³³³, em 1950 havia por volta de 49 mil matrículas no ensino superior para uma população de 52 milhões de pessoas. Um cálculo aproximado indica uma porcentagem de 0,09% de brasileiros com ensino superior. Não é arriscado dizer que a grande massa dos celetistas desse período não eram contemplados nesse número e, talvez, a existência desse critério de qualificação à época de promulgação da CLT faria, até pelo viés do positivismo jurídico, um *mínimo* de sentido.

Quando comparado ao ano de 2017, no qual já havia ocorrido a expansão do ensino superior realizada nos governos Lula (2003-2011), em especial a partir da criação dos programas PROUNI e REUNI, há uma transformação no padrão de empregabilidade da população com ensino superior. Segundo nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a despeito da crise econômica, a população trabalhadora com ensino superior seguiu crescendo, porém, mesmo qualificados, a maioria não consegue “obter uma função

³²⁹ Disponível em <<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>>>. PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, de 17 de janeiro de 2022. Acesso em 15 de julho de 2022.

³³⁰ As instituições podem ser consultadas no endereço: <<<https://emec.mec.gov.br/>>>.

³³¹ DELGADO, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Maurício Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p. 439.

³³² Por exemplo, a Faculdade de Direito do Largo São Francisco (1827) e a Faculdade de Direito da UFMG (1892), também conhecida como “*vetusta casa de Afonso Pena*” são mais antigas que as próprias Universidades das quais hoje fazem parte.

³³³ SAMPAIO, Helena. Evolução do Ensino Superior Brasileiro 1808-1990. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior. Universidade de São Paulo. p. 14.

compatível com seu nível de instrução”³³⁴. Neste cenário, dificilmente poderíamos falar de *poder de barganha* frente ao empregador pelos assalariados com nível superior.

Passemos ao critério de renda. Em 2022, o salário mínimo brasileiro é de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais)³³⁵. Isso, em um ano no qual não começamos sequer a nos recuperar dos efeitos catastróficos da pandemia do coronavírus, com altos índices inflacionários, queda no poder de compra e, o mais assustador, o retorno do país ao mapa da fome³³⁶. Neste cenário, um salário superior a R\$14 mil reais, que é o caso do salário do hipersuficiente, representa um abismo em relação ao salário médio das famílias brasileiras.

Porém, não se trata de rebaixar o critério ao nível da miséria. Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o preço da cesta básica aumentou significativamente em nove capitais, e a partir dos indicadores econômicos e sociais, calculou qual seria o salário realmente *mínimo* para garantir a reprodução de um núcleo familiar.

Com base na cesta mais cara, que, em junho, foi a de São Paulo, e levando em consideração a determinação constitucional que estabelece que o salário mínimo deve ser suficiente para suprir as despesas de um trabalhador e da família dele com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência, o DIEESE estima mensalmente o valor do salário mínimo necessário. **Em junho de 2022, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria equivaler a R\$ 6.527,67**, ou 5,39 vezes o mínimo de R\$ 1.212,00³³⁷.

Neste cenário, os R\$ 14.174,44 (quatorze mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) dificilmente criarão uma situação significativamente distinta da massa dos trabalhadores ao ponto de configurar uma situação de hipersuficiência. Mas esse é o nível superficial da crítica, vamos além. Toda essa argumentação sobre o que configura um *alto salário* está partindo de um comparativo interno, ou seja, da relação do salário do hipossuficiente com o hipossuficiente, em um país da periferia do capitalismo marcado por uma crise econômica que não demonstra sinais de estar chegando ao fim.

Porém, a relação trabalhista do contrato acontece entre empregado e empregador, entre possuidor da mercadoria força de trabalho e possuidor dos meios e instrumentos de trabalho. Qualquer análise que busque, a partir da renda, desconstruir a distorção econômica entre as partes do contrato precisa voltar seus olhos ao lucro líquido do empregador, às empresas e

³³⁴LAMEIRAS, Maria Andreia Parente. & VASCONCELOS, Leonardo Siqueira. A evolução da população ocupada com nível superior no mercado de trabalho. Brasília: IPEA, Carta de Conjuntura n. 41, 2018.

³³⁵ Medida Provisória n° 1091, de 2021.

³³⁶ Dados do relatório *The State of Food Security and Nutrition in the World* (SOFI), de 2021. Disponível em <<<https://data.unicef.org/resources/sofi-2021/>>> Acesso em 15 de julho, 2022.

³³⁷ Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Custo da cesta aumentou em nove capitais. São Paulo. Nota à Imprensa. 06 de julho de 2022.

multinacionais e seus lucros globais, que dificilmente se resumirão a R\$ 14 mil reais. Portanto, um salário alto em relação à massa dos trabalhadores não significa um salário alto o bastante para ter o mesmo poder econômico que o empregador.

Mas, como dissemos, esses são argumentos que demonstram a fragilidade da categoria do hipersuficiente até mesmo para o jurista mais burguês. Mas o que queremos, aqui, é retomar esses dois critérios e confrontá-los, agora sim, com a crítica da forma jurídica e do modo capitalista de produção.

Uma das tendências da acumulação flexível e reestruturação produtiva, ao passo que diminui o trabalho vivo necessário, fazendo uso cada vez mais de trabalho objetivado, é o aumento das ocupações para trabalho qualificado. O trabalhador é cada vez mais convocado não apenas para o processo de execução, mas também de concepção do processo produtivo. Segundo Braverman, existem razões o suficiente para apontar que os efeitos das mudanças produtivas será o aumento da média de qualificação exigida³³⁸.

Porém, o aumento desta média tem como consequência o declínio da qualificação absoluta.

Quanto mais a ciência é incorporada no processo de trabalho, tanto menos o trabalhador compreende o processo; quanto mais um complicado produto intelectual se torne máquina, tanto menos o controle e compreensão da máquina tem o trabalhador³³⁹.

Isso significa dizer que de um lado temos um mercado cada vez mais competitivo, que aumenta as exigências de contratação com grande margem de manobra, uma vez que temos um aumento estrutural do exército industrial de reserva, o que leva o trabalhador a usar do seu tempo livre para qualificar sua força de trabalho - aprendizados de novas técnicas, aprendizado de línguas estrangeiras, etc. - não tanto para melhorar seu padrão de inserção no mercado de trabalho, mas para garantir que essa inserção, ao menos, se realize³⁴⁰.

Por outro lado, uma vez empregado, a qualificação dificilmente significará um maior controle do processo produtivo, pois “quanto mais o trabalhador precisa de saber a fim de continuar sendo um ser humano no trabalho, menos ele ou ela conhece. Este é o abismo que a noção de ‘qualificação média’ oculta”³⁴¹. A qualificação não é uma exceção:

Os empregadores, encontrando pessoas com diploma de escola superior em maior quantidade num período de aumento do preparo educacional, vieram a tomar o diploma como um dispositivo de peneiragem, frequentemente procurando pessoas com níveis superiores de instrução mesmo

³³⁸ BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987. p. 359

³³⁹ Idem.

³⁴⁰ ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre a metamorfose e centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2008

³⁴¹ BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987. p. 359

quando o conteúdo da função não esteja necessariamente se tornando mais complexo ou exigente de níveis mais elevados de qualificação³⁴².

A qualificação perde seu argumento de autoridade frente à realidade do processo produtivo.

Por fim, temos o argumento da renda. Esta abordagem propõe que se estabeleça “uma estratificação dos grupos sociais com base em sua capacidade de consumo”³⁴³, ou seja, a partir de uma perspectiva weberiana a situação de classe seria o mesmo que sua situação de mercado, sendo propriedade e ausência de propriedade “as categorias fundamentais de todas as situações de classe”³⁴⁴. Este raciocínio “impede a compreensão das classes sociais em sua articulação com a totalidade da dinâmica social”, ou seja, ignora “as relações que homens e mulheres, vivendo em sociedade, estabelecem entre si para produzir e reproduzir socialmente”³⁴⁵.

Portanto, retomamos nossa proposta do primeiro capítulo, a respeito da *classe que sobrevive da venda da força de trabalho*, para responder a grande pergunta que inspirou a construção desta pesquisa: é possível haver hipersuficiência trabalhista dentro do assalariamento capitalista?

Independentemente do valor do salário - uma vez que já demonstramos como R\$ 14.174,44 dificilmente pode ser considerado um *alto salário* frente aos índices inflacionários -, a partir do momento que a renda é indicada como critério de hipersuficiência depreende-se que a relação de dependência de uma classe com a outra pode ser resolvida: (i) individualmente (ii) no âmbito da distribuição (iii) deixando intocada as relações de produção.

A classe trabalhadora é “antes de tudo, matéria prima para a exploração”³⁴⁶, e tem como definição

a classe que nada possuindo senão sua força de trabalho, vende essa força ao capital em troca de sua subsistência. Isto (...) constitui o único ponto de partida adequado para qualquer pretensão de encarar a classe trabalhadora na sociedade moderna³⁴⁷.

Esta é sua definição objetiva que contempla o local que ocupa estruturalmente dentro do processo produtivo. O que caracteriza a relação de subordinação do trabalho ao capital, ou do trabalhador ao capitalista, não é seu poder de consumo, mas sim o fato de ele ter como única mercadoria para a troca sua força de trabalho. Os termos desta troca foram estabelecidos através do processo violento de separação dos homens e mulheres dos meios de produção.

³⁴² Idem, p. 371.

³⁴³ MATTOS, Marcelo Badaró. A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 7

³⁴⁴ Idem, p. 9.

³⁴⁵ Idem.

³⁴⁶ BRAVERMAN, Harry. Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987. p. 319

³⁴⁷ Idem, p. 320.

Neste sentido, mais que caracterizar o conteúdo do salário, propomos uma análise de forma: para essa classe, o assalariamento é a única saída para sobreviver e conseguir manter a si e sua família. Essa situação não se corrige a não ser por uma total subversão da forma como produzimos em sociedade. A relação entre empregadores e empregados é por natureza hipossuficiente, o que não significa que a mera defesa do recrudescimento da legislação trabalhista seja a saída. Porque essa hipossuficiência não surge no momento da troca, ela é parte da própria dinâmica produtiva do capital.

A criação dos assalariados foi um processo histórico para “realização e o incremento do capital existente”³⁴⁸, ele “produz também uma massa operária crescente, a única substância graças à qual pode funcionar como capital adicional”³⁴⁹, é dizer,

também o capital produz numa escala cada vez maior os *assalariados* de que tem necessidade. (...) a produção capitalista não é apenas reprodução da relação; na sua reprodução a uma escala cada vez maior e na mesma medida em que, com o modo de produção capitalista, se desenvolve a força produtiva social do trabalho, cresce também perante o operário a riqueza acumulada, como *riqueza que domina*, como *capital*; perante ele expande-se o mundo da riqueza como um mundo alheio que o domina; e na mesma proporção se desenvolve a sua pobreza, a sua indigência e a sua sujeição subjetiva³⁵⁰.

O assalariamento é uma criação e reprodução capitalista, do operário como “vendedor de seu trabalho”³⁵¹. E o encontro das vontades livres do contrato é apenas a dimensão da aparência das relações de exploração que são fundantes do processo produtivo.

A renovação constante desta relação de *compra/venda* não faz mais do que mediar a continuidade da relação específica de dependência e confere-lhe a aparência falaz de uma transação, de um contrato entre possuidores de mercadorias dotados de iguais direitos e que se opõem de maneira igualmente livre³⁵².

Portanto, ao tentarmos classificar um trabalhador, voltemos nosso olhar a como ele, em sociedade, produz sua existência. Qualquer análise que ignora esta dimensão joga a exploração do trabalho à responsabilidade individual, dos que não se prepararam ou se esforçaram o bastante, ao mesmo tempo que cria uma ficção jurídica da viabilidade de uma repactuação do capital e do trabalho entre aqueles que poderiam de fato negociar suas condições de trabalho *livres* dos condicionamentos das relações de classe.

O assalariamento, enquanto forma, é indicativo da existência da opressão de classes, que não se resolve por um rearranjo político-jurídico, porque não tem neste sua origem. A figura de um empregado hipersuficiente não é apenas um anacronismo dentro da construção

³⁴⁸ MARX, Karl. Capítulo IV inédito de O Capital: resultados do processo de produção imediata. São Paulo: Centauro Editora, 2004. p. 134.

³⁴⁹ Idem.

³⁵⁰ Idem, p. 135.

³⁵¹ Idem, p. 136

³⁵² Idem, p. 137.

dogmática e jurisprudencial do justtrabalhismo, como uma impossibilidade no plano fático das relações trabalhistas na sociedade burguesa.

Quando voltamos a Pachukanis e sua crítica à forma jurídica, enquanto uma relação social, encontramos que

o núcleo mais consolidado da nebulosa jurídica (se nos for permitido expressarmo-nos dessa maneira) já faz precisamente na área das relações do direito privado. É precisamente ali que o sujeito jurídico, a “persona”, encontra sua encarnação perfeitamente adequada na personalidade concreta do sujeito que atua egoisticamente, do proprietário, do portador dos interesses privados. É precisamente no direito privado que o pensamento jurídico se move de maneira mais livre e confiante³⁵³.

Uma vez que partimos da concepção de forma jurídica enquanto uma forma própria das relações capitalistas, que permite o encontro dos possuidores de mercadoria no mercado, o que é chamado de “desmonte dos direitos” ou “descaracterização do direito do trabalho”, a partir de sua *modernização*, é na realidade o retorno a uma forma jurídica cada vez mais pura que permite um encontro cada vez mais *livre* de vontades.

Neste sentido, acreditamos que a figura do hipersuficiente na lei 13.467 de 2017 é a que melhor representa essa tendência: elimina-se qualquer tipo de mediação que possa indicar uma desigualdade na relação jurídica. Cada vez mais temos um retorno à relação civil liberal. Ou seja, reforça-se a lógica da equivalência a partir dos grandes ideais burgueses: liberdade e igualdade. Sendo *mais* iguais, empregado hipersuficiente e empregador são *mais* livres para negociarem os termos do seu contrato.

Não se trata de um movimento de superação da lógica capitalista, mas um reforço da ideologia jurídica e da concepção burguesa de mundo. *O moderno já nasceu velho*.

Retomando os princípios do direito do trabalho, lembramos do princípio da *primazia da realidade*, pelo qual “as relações jurídico trabalhistas se definem pela situação de fato”³⁵⁴. E talvez dentro do arcabouço normativo do direito do trabalho este seja o dispositivo que mais carregue significado: a realidade, em sua totalidade, e o conhecimento que temos dela, é o instrumento que possuímos para que não “aceitemos o que é de hábito como coisa natural”³⁵⁵.

A Reforma Trabalhista mobilizou diversos setores, juristas, políticos, acadêmicos, seja entre os que reivindicavam a necessidade de modernizar as relações de trabalho, sejam os que defendem a Consolidação das Leis do Trabalho como uma necessidade para a proteção do empregado brasileiro. A esse respeito, este trabalho soma-se aos que denunciam

³⁵³ PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 104.

³⁵⁴ BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 182

³⁵⁵ Bertold Brecht.

veementemente o caráter de classe da reforma, que aprofunda as desigualdades sociais de uma classe trabalhadora marcada pelas opressões de classe, raça e gênero.

Porém, queremos também que esta seja uma oportunidade de trazer novamente ao centro do debate a crítica radical de Karl Marx, que para descrédito dos que anunciaram sua obsolescência se mostrou cada vez mais atual, necessário e adequado para compreender o capitalismo contemporâneo. O marxismo, ou o materialismo histórico-dialético, é a ciência mais acabada e poderosa que possui a classe trabalhadora. Armemo-nos dela.

ANEXO I - Trabalhador Hipersuficiente - primeiros desdobramentos jurisprudenciais

Um dos objetivos de fundo que instigou este trabalho foi o de poder em algum momento futuro confrontar a argumentação teórica com a prática jurídica. Porém, estamos trabalhando com uma janela temporal curta, que não permitiu uma pesquisa jurisprudencial qualitativa, que fizesse sentido dentro da nossa proposta metodológica. Acreditamos que os principais efeitos do parágrafo único do art. 444 da CLT ainda estão por acontecer, assim como seus casos *paradigmáticos* que um dia, quem sabe, serão estudados nas disciplinas de Direito do Trabalho I das Faculdades de Direito no Brasil.

Porém, uma Ação Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região chamou nossa atenção no último ano e, ainda que esta pesquisa não seja de análise jurisprudencial, tomamos a liberdade de, neste espaço, fazer breves apontamentos sobre a sentença em questão.

Trata-se da ação de ajuizada por Luiz Antônio Venker Menezes em face do Cruzeiro Esporte Clube³⁵⁶.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: “possui nível superior, sendo formado em educação física; depoente e clube reclamado firmaram acordo verbal na presença do diretor executivo (Marcelo Djan) e diretor de futebol (Marcone Barbosa) para extinção contratual, devido aos resultados negativos que estavam sendo apresentados; o referido acordo abriam mão da indenização do FGTS e reciprocamente das multas pela iniciativa da extinção contratual; o termo de rescisão foi apresentado ao depoente pelo preposto e a única coisa que o depoente pode discutir foi o parcelamento; concordou com as cláusulas constantes na rescisão por confiar na relação de 3 anos mantida com o clube; cerca e 30 dias após a rescisão com o reclamado, o depoente se recolocou o mercado de trabalho”. Nada mais.

A princípio, já configura-se o primeiro critério da hipersuficiência: graduação em educação física, que neste caso, de fato possui relação com a atividade laboral do reclamante. Os termos de demissão foram *negociados* com o empregador, ato no qual o reclamante renunciou seus direitos trabalhistas, que a princípio, seriam indisponíveis.

Uma vez que o reclamante alega a nulidade das cláusulas do acordo, por ferirem as leis trabalhistas, o reclamado afirma:

Invocando o clube reclamado o mínimo de rigor processual quanto ao pedido de inépcia, pelo pedido genérico formulado pelo autor e invocado na defesa, quanto também ao pedido não liquidado de honorários advocatícios, por se tratar de pedido de natureza econômica. Conforme demonstrado nesta assentada, trata-se de empregado hipersuficiente nos termos do art. 444, parágrafo único da CLT, conforme também confessado pelo autor, é inafastável qualquer menção de não manutenção, o que foi objeto de consenso pelas partes, uma vez que em nenhum momento houve qualquer tipo de coação no referido instrumento de rescisão consensual, que aliás, naquela oportunidade, fora mais benéfico ao autor, pois poderia pedir demissão do cargo de treinador. Portanto, não há que se falar em qualquer tipo de nulidade do referido

³⁵⁶ Processo: PJe: 0010315-28.2020.5.03.0180. TRT- 3ª Região

instrumento contratual e que o clube não agiu de má-fé, visto que ficou também comprovado, inclusive sendo o fato público e notório, das dificuldades financeiras, em razão de nítida gestão temerária praticada pelos antigos gestores. Reitera os seus protestos, como de direito, em decorrência do não arquivamento da reclamatória trabalhista, uma vez que não houve demonstração inequívoca, nem sequer mínima da impossibilidade técnica de comparecimento das partes (autor e advogado) na assentada anterior, respeitosamente." Nada mais.

Aqui, a hipersuficiência já é reivindicada para desobrigar o antigo empregador das obrigações trabalhistas e previdenciárias que lhe foram cobradas. Não apenas afasta-se a possibilidade da coação, como é alegado que poderia ter sido “mais benéfico ao autor, pois poderia pedir demissão do cargo de treinador.” Esta alegação causaria maior incômodo se, ao invés de um salário de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) estivéssemos tratando de um salário de R\$15.000,00 (quinze mil reais)? Esse é um dos perigos da estratificação por renda.

Seguimos então com o relatório da sentença.

A respeito da aplicabilidade da Lei 13.467/2017, a juíza dispõe:

tendo a nova lei diminuído ou suprimido direitos trabalhistas que antes elidiam a precarização das relações de trabalho e a lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador e não havendo previsão expressa de como será a aplicação da norma legal nos casos em que a situação era regida por uma fonte normativa, estando ditas situações tuteladas pelo ato jurídico perfeito, tenho que a modificação ou supressão do direito por intermédio de lei posterior não tem o condão de afetar os efeitos jurídicos já produzidos à época da relação havida entre as partes, o que significa dizer que a edição da Lei 13.467/2017 não afeta os efeitos já produzidos pelas outras fontes do direito.

Portanto,

os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Ou seja, mesmo que os direitos fundamentais “não possam retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito”, já está colocada a possibilidade da nova lei eliminar ou diminuir direitos trabalhistas, contanto que não trata-se de nova relação jurídica. Portanto, para os empregados que firmarem contratos pós reforma, a “eliminação e diminuição” de direitos, no que tange a normativa anterior, seria constitucional. Ou seja, a validade da “realidade do estado social de direito” é vista do ponto de vista do contrato individual.

A respeito do negócio jurídico negociado, segue:

os direitos fundamentais apresentam sua origem na concepção de que a liberdade é um bem deveras valioso à existência humana, já que o homem é um ser naturalmente livre e incumbe ao Estado assegurar tal direito que deve ser exercido em conformidade com a lei nas linhas há muito tracejadas por Montesquieu em sua obra *Do Espírito das Leis*. Sob este prisma, o negócio jurídico é uma estipulação de consequências jurídicas, firmada por sujeitos no âmbito de sua autonomia da vontade (liberdade), sendo que, nos termos da legislação civilista em vigor, sua validade requer agente capaz, objeto

lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei (art. 104 do Código Civil).

Não só não caberia a intervenção de terceiros, Estado ou sindicato, como esta intervenção seria uma afronta à "autonomia da vontade dos sujeitos", devendo ser evitada a todo custo. Esta intervenção seria realizada apenas quando caracterizada a vulnerabilidade econômica do empregado, pois

a dependência do empregado em relação a seu empregador e a posição de vulnerabilidade na qual aquele se encontra sempre demandaram uma maior proteção jurídica na relação laboral, de forma que o empregado sempre foi presumidamente hipossuficiente para fins de se assegurar, inclusive, o ideal de igualdade material. Isso porque, como a própria razão de ser do Direito do Trabalho, o princípio da proteção representa o norte basilar informativo, integrativo e interpretativo desse ramo do direito e se fundamenta na existência de uma desigualdade econômica entre os sujeitos da relação de trabalho.

Porém, ainda que fosse essa a regra

o legislador reformista incluiu nova figura jurídica no parágrafo único do art. 444 da CLT para ampliar a autonomia de vontade das partes integrantes da relação de emprego, permitindo que o empregador e o empregado graduado em curso superior com remuneração igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estipulem livremente as condições da relação de trabalho, observados alguns limites legais e constitucionais. Houve, portanto, uma ruptura com o padrão consolidado no ordenamento pátrio de que todo o trabalhador, por ser trabalhador, era presumivelmente hipossuficiente. A mens do legislador aqui, evidentemente, foi permitir que o empregado com diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social possa estipular cláusulas contratuais que prevaleçam sobre o legislado. Noutro falar, o legislador passou a presumir que um trabalhador com graduação em nível superior e **salário acima da média remuneratória da grande maioria da população brasileira não possa ser tratado como alguém vulnerável e que necessita de proteção do Estado ou de tutela sindical para negociar seus direitos trabalhistas.** (grifo nosso)

A sentença porém reconhece que não se trata de uma hipersuficiência absoluta, porque

a lei não nega a subordinação existente na relação de emprego aos hipersuficientes. Ao contrário, esta continua sendo a sua essência, mas reconhece que há uma subordinação de menor intensidade para os empregados batizados de altos empregados, o que se consolidou ainda com a recente figura trazida pela lei n. 13.467/2017.

Mas a relatividade da relação estaria configurada apenas pelo fato de que o rol de direitos que podem ser negociados *numerus apertus*, e não por nenhuma relação de natureza estrutural entre classes. Ou seja, em relação ao empregado tradicional, o hipersuficiente teria apenas uma proteção *reduzida*. Manteriam-se o princípio da proteção e irrenunciabilidade, pois

o Direito do Trabalho não acabou para o empregado hipersuficiente (grifo nosso)

Portanto, no caso do reclamante,

Tais circunstâncias, acrescidas da relevância e influência social do demandante (que foi treinador de clubes importantes de futebol, inclusive da seleção brasileira), ensejam a conclusão de que ele tinha condições sociais e econômicas de ser assessorado e tomar decisões de forma consciente por ocasião da pactuação do instrumento de resilição.

De fato, em relação à massa de trabalhadores, o alto salário pode constituir uma situação de privilégio, no sentido de que, no mínimo, o reclamante teria condições de contratar bons advogados ou assessoria. Mas este reclamante em questão percebe salário de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). O mesmo pode ser dito de todos os empregados que recebem igual ou superior ao dobro do teto dos benefícios previdenciários?

Pois ainda que esse seja um caso que conquistou atenção nacional, dificilmente possui os parâmetros legais e financeiros dos que virão.

Mas para finalizar, propomos o exercício de ir além. De fato é uma dificuldade o exercício da solidariedade de classe em casos particulares como esse, ao mesmo tempo que a cidade de São Paulo possui mais de 40 mil pessoas em situação de rua, que vivem constantemente sob a ameaça de violência do estado. Nossas forças são poucas, e é difícil dispersá-las, principalmente quando nos vemos na situação de defender os direitos trabalhistas que de uma pessoa que recebe um salário absurdamente alto em relação a grande maioria da população brasileira.

Mas façamos um esforço.

Seria o reclamante capaz de, com seu alto salário, comprar ou criar um clube esportivo com as mesmas proporções do Cruzeiro Esporte Clube, que hoje tem valor aproximado de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e em seguida empregar seus próprios empregados e valorizar seu capital a partir da exploração do trabalho deles?

Gostemos ou não, esse é o núcleo da nossa crítica.

CONCLUSÃO

“a obra teórica e prática de Marx possui a plasticidade que a mantém viva, a despeito de ter sua morte tantas vezes decretada”

O desmonte do Estado Social foi acompanhado de significativas transformações jurídicas, em especial aquelas que impactam diretamente a vida dos trabalhadores: os direitos referentes ao emprego e à previdência social, além da redução do acesso aos serviços públicos. No Brasil, isso se expressou principalmente a partir da Reforma Trabalhista de 2017. Frente a esse cenário, o direito não foi, em nossa opinião, diretamente enfrentado, pelo contrário: a *perda* de direitos levou a uma crescente reivindicação, pelos setores progressistas, por *mais* direitos, enquanto outro lado apontava a reforma como uma mudança necessária para trazer dinâmica e crescimento econômico ao país.

Dentro das mudanças apresentadas, a figura do empregado hipersuficiente nos chamou atenção, pois permitiria trazer ao debate a crítica do próprio assalariamento como uma forma social capitalista que pressupõe uma relação de exploração. Para isso, foi necessário mobilizar os conceitos e categorias da crítica da economia política de Karl Marx, como valor, mais valia, trabalho abstrato e classes sociais. Além, é claro, de ser a matriz teórica que têm a radicalidade necessária para encarar a sociedade burguesa assim como é: construída por homens e mulheres por eles capaz de ser transformada.

Ao mesmo tempo, utilizamos também da crítica a forma jurídica, sistematizada por Pachukanis, que identificou como o direito, também uma forma social com historicidade, surge para regular as relações de troca e esta por elas condicionado, sendo uma forma especificamente capitalista. Portanto, munidos desta matriz teórica e de tantos outros autores e autoras que contribuíram e contribuem para o seu desenvolvimento, concluimos que nenhuma transformação jurídico-normativa pode ser entendida fora da sua relação com a produção e reprodução do capital.

E, uma vez identificado que as transformações sofridas pelo capital a partir da década de 70 não significaram a superação do capitalismo, mas sim uma alteração no seu regime de acumulação, de padrão rígido para padrão flexível, o direito passa a incorporar, sem romper com sua forma, as mudanças necessárias para garantir que a força de trabalho siga circulando, *livremente*, no mercado.

A crítica marxista também permite que analisemos a relação entre as classes pelo modo como estão localizadas na estrutura produtiva do capital, relação que o capitalismo torna cada

vez mais simples: de um lado, capitalistas, que se apropriam privadamente dos modos de produção, e de outro, proletários, que possuem para sua sobrevivência apenas a possibilidade de vender sua força de trabalho. E nesta venda não importa, para nossa análise, a quantia salarial ou outras condições particulares, uma vez que a classe pode comportar diversas matizes e faixas de renda, qualificação e capital cultural, que possuem, é claro, impactos nas relações sociais, mas não são o suficiente para descaracterizar o assalariamento.

Sendo assim, o empregado hipersuficiente é um trabalhador como qualquer outro, apenas possui uma categorização jurídica específica. Essa distinção, até mesmo fora da crítica da economia política, se mostra incabível, como denunciado até mesmo pelo justtrabalhismo humanista. A hipersuficiência conquistada pelos critérios de renda e qualificação mostram-se uma ficção, porque se detém apenas à esfera da circulação. A flexibilização das leis do trabalho, justificadas pela necessidade de *modernizar* as relações de trabalho, quando estudada em seu contexto histórico- econômico e sua relação com a forma pela qual o capital se transformou nas últimas décadas, revela ser, na realidade, a conformação do direito às respostas à crise do capital.

Portanto, a crítica à exploração do trabalho deve ser a crítica do assalariamento, no sentido que este é a forma social pela qual, através da troca de equivalentes, proletários e capitalistas reproduzem sua existência, a partir da exploração de uma classe pela outra: ainda que a aparência jurídicas destas relações tende dizer o contrário.

Por fim, este trabalho é uma pequena contribuição para afirmar a atualidade do pensamento de Karl Marx, mais de um século após sua morte. Não apenas por ser sua obra competente em explicar as transformações do capitalismo e suas repercussões, das mais abstratas a mais concretas, mas por ser, antes de tudo, um chamado à ação revolucionária.

BIBLIOGRAFIA

ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2003.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre a metamorfose e centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2008

BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007

BATISTA, Flavio Roberto. Crítica da tecnologia dos direitos sociais: uma contribuição materialista histórica-dialética. Tese de Doutorado. Orientação: CORREIA, Marcos Orione. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012

BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso (orgs). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, 2016.

BATISTA, Flávio. KLEIM, Leticia. Subsunção do trabalho ao capital e reestruturação produtiva: o papel da comissão de fábrica da MBB/SBC na mudança da forma de exploração do trabalho. In: BATISTA, Flávio. MOURA, Regiane (org). A luta sindical no século XXI : Um estudo sobre a Comissão de Fábrica da Mercedes-Benz em São Bernardo do Campo. São Paulo: ESA OAB SP PUBLICAÇÕES, 2021.

BIONDI, Pablo. A Terceirização e a Lógica do Capital. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N.01, 2020, p. 300-318

BIONDI, Pablo. “Não fale em crise, trabalhe” – sobre a ideologia do trabalho. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, v. 3, n. 4, p. 90-110, jan-jun 2017.

BRAVERMAN, Harry. Trabalho e Capital Monopolista – a Degradação do Trabalho no Século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. São Paulo: EDIPRO, 2ª ed. revista, 2003

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. O Novo Espírito do Capitalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CARCANHOLO, Reinaldo. Capital: Essência e Aparência. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. Direito Social. São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.

CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016. p.41.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo : LTr, 2019.

DUNKER, Christian. A hipótese depressiva. *apud*. SAFATLE, Vladimir; DUNKER, Christian; SILVA JUNIOR, Nelso. (org.) Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico. Autêntica.

EDELMAN, Bernard. Coor. Tradução Marcus Orione. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. O direito captado pela fotografia – elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2010

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl.. A sagrada família. São Paulo: Boitempo, 2011

ENGELS, Friedrich.. Sobre a questão da moradia. São Paulo: Boitempo, 2015

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O Socialismo Jurídico. São Paulo: Boitempo, 2012. ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. Manifesto do Partido Comunista. São Paulo: Cortez, 1996.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Volume 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GRESPLAN, Jorge. Marx e a crítica do modo de representação capitalista. São Paulo: Boitempo, 2019.

GRESPLAN, Jorge. Marx: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2021.

GRESPLAN, Jorge. História e historiografia das crises. *rev. hist.* (São Paulo), n.179, a12618, 2020.

FERNANDES, Florestan. Nós e o Marxismo. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

HARVEY, David.. São Paulo: Boitempo, 2013. *Condição Pós Moderna- Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

HARVEY, David. Para entender o capital: Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

HARVEY, David. Para entender o capital: Livros II e III. São Paulo: Boitempo, 2014.

HARVEY, David. O neoliberalismo - história e implicações. São Paulo: Loyola, 2005.

HEINRICH, Michael. Karl Marx e o nascimento da sociedade moderna: biografia e desenvolvimento de sua obra, volume 1: 1818-1841. São Paulo: Boitempo, 2018.

HOBBSBAWM , Eric. Sobre história. São Paulo: Companhia das letras, 2013.

LAMEIRAS, Maria Andreia Parente. & VASCONCELOS, Leonardo Siqueira. A evolução da população ocupada com nível superior no mercado de trabalho. Brasília: IPEA, Carta de Conjuntura n. 41, 2018.

LENIN, V.I. Imperialismo, estágio superior do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

LENIN, V.I. A Constituição Soviética. Disponível em: <<<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/renegado/cap06.htm>>> Acesso em: 11 de junho, 2022.

LENIN, Vladimir Ilich. Lenin e a revolução de outubro: textos do calor da hora (1917-1923).org. José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

LUKACS, Gyorgy. O jovem Marx e outros escritos de filosofia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

LYRA FILHO, Roberto. Direito do Capital e Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1982.

MACEDO, Regiane de Moura. A ideologia jurídica e a burocracia sindical; Regiane de Moura Macedo; orientador Flávio Roberto Batista -- São Paulo, 2021. 220 Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021.

MATTOS, Marcelo Badaró. A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2019.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã.. Sao Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. A miséria da filosofia. São Paulo: Boitempo. 2017.

MARX, Karl. Critica ao Programa de Gotha.. Sao Paulo: Boitempo, 2012

MARX, Karl. Grundrisse. Sao Paulo: Boitempo,2011.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Sao Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: Livro II: o processo de circulação do capital. Sao Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: Livro III: o processo global da produção capitalista. Sao Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. Capítulo IV inédito de O Capital: resultados do processo de produção imediata. São Paulo: Centauro Editora, 2004. p. 134.

MARX, Karl. Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2016.

MARX, Karl. Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

MARX, Karl. Tradução por Nelio Schneider. Sobre a Questão Judaica. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

MARX, Karl, 1818-1883. O 18 de brumário de Luís Bonaparte. in: A revolução antes da revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

NAVES, Marcio Bilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2014.

NAVES, Marcio Bilharinho.(Org.). O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009

NETTO, José Paulo. Introdução ao Estudo do Método de Marx. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. Revolução russa, Estado e Direito. São Paulo: Dobradura editorial, 2017, p. 161

PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo – ensaios escolhidos (1921-1929). Coordenação Marcus Orione. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sudermann, 2017.

PAULANI, Leda. Neoliberalismo e individualismo. in. Economia e Sociedade, Campinas, (13): 115-127, dez. 1999

SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAMPAIO, Helena. Evolução do Ensino Superior Brasileiro 1808-1990. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior. Universidade de São Paulo.

SEFERIAN, Gustavo Scheffer. A ideologia do contrato de trabalho: contribuição a leitura marxista da relação jurídica laboral. Dissertação de Mestrado. Orientação: Major, Jorge Luiz Souto. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012

SILVA, Júlia Lenzi. Forma jurídica e previdência social no Brasil. Marília: Lutas Anticapital, 2021.

VIANNA, Márcio Túlio. O direito do trabalho no Brasil de hoje. Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro | Edição Especial – Revista CJT.

WOOD, Ellen Meiksins. Em defesa da história: o marxismo e a agenda pós moderna. Tradução de João Roberto Matins Filho. Publicado originalmente como "*What is the 'postmodern' agenda? An introduction*" em *Monthly Review*, 47 (3),july-aug. 1995.

ZOLA, Émile. *Germinal*. São Paulo: Abril Cultural, 1981